



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

ANO XIX — Nº 97

CAPITAL FEDERAL

TERÇA-FEIRA, 2 DE JUNHO DE 1964

CONGRESSO NACIONAL

Projeto de Lei nº 1, de 1964 (C.N.)

Institui novos valores de vencimentos para os Servidores Públicos Civis do Poder Executivo, e dá outras providências

(Do Poder Executivo)
(A Comissão Especial)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As tabelas de vencimentos dos cargos efetivos e em comissão, referidas no artigo 1º da Lei número 4.242, de 17 de julho de 1963, ficam substituídas pelas seguintes:

A) CARGOS EFETIVOS

Nível	Cr\$
22	280.000,00
21	250.000,00
20	230.000,00
19	210.000,00
18	190.000,00
17	173.000,00
16	161.000,00
15	149.000,00
14	137.000,00
13	127.000,00
12	118.000,00
11	109.000,00
10	100.000,00
9	91.000,00
8	83.000,00
7	75.000,00
6	70.000,00
5	66.000,00
4	62.000,00
3	58.000,00
2	54.000,00
1	50.000,00

B) CARGOS EM COMISSÃO

Símbolos	Cr\$
1-C	417.000,00
2-C	392.000,00
3-C	367.000,00
4-C	350.000,00
5-C	333.000,00
6-C	317.000,00
7-C	300.000,00
8-C	283.000,00
9-C	267.000,00
10-C	258.000,00
11-C	250.000,00
12-C	242.000,00

§ 1º Os cargos em comissão são exercidos em regime de tempo inte-

gral, não fazendo jus os seus ocupantes à gratificação prevista no art. 12.

§ 2º Ao funcionário nomeado para o exercício de cargo em comissão é facultado optar pelo vencimento do símbolo, previsto na tabela B constante deste artigo, ou pela percepção do vencimento e demais vantagens de seu cargo efetivo, acrescido de gratificação fixa, correspondente a 20% (vinte por cento) do valor do símbolo do cargo em comissão respectivo.

§ 3º Para atender à execução do disposto no artigo 9º da presente Lei, a Tabela de vencimentos dos cargos efetivos fica acrescida dos níveis 19 a 22, com os valores respectivos.

§ 4º As parcelas correspondentes às atuais referências horizontais ficam absorvidas pelos novos valores estabelecidos na tabela de vencimentos dos cargos efetivos, extinguindo-se, por esta forma, a progressão horizontal instituída no § 1º do artigo 14 da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960.

§ 5º Desaparecem, igualmente absorvidas, as atuais diferenças de vencimentos de qualquer natureza.

§ 6º Os atuais cargos de provimento em comissão, classificados em símbolos de vencimentos inferiores a 12-C, ficam transformados, a partir da vigência dos efeitos financeiros desta Lei, em funções gratificadas, cabendo ao Poder Executivo, mediante decreto, fixar os respectivos símbolos.

Art. 2º As funções gratificadas, previstas no artigo 1º da Lei número 4.242, de 17 de julho de 1963, terão os seguintes símbolos e valores:

Símbolos	Cr\$
1-F	300.000,00
2-F	285.000,00
3-F	270.000,00
4-F	255.000,00
5-F	240.000,00
6-F	225.000,00
7-F	210.000,00
8-F	195.000,00
9-F	180.000,00
10-F	170.000,00
11-F	160.000,00
12-F	150.000,00
13-F	140.000,00
14-F	130.000,00

15-F	120.000,00
16-F	110.000,00
17-F	100.000,00
18-F	95.000,00
19-F	90.000,00
20-F	85.000,00

§ 1º Os atuais símbolos de funções gratificadas 17 a 25 ficam transformados, mediante fusão, em novos símbolos, de acordo com o seguinte critério:

Critério:	
Situação anterior	Situação nova
17 e 18	17
19 e 20	18
21 e 22	19
23, 24 e 25	20

§ 2º A importância da gratificação de função será igual à diferença entre o valor estabelecido para o símbolo respectivo e o vencimento do cargo efetivo ocupado pelo funcionário.

§ 3º Ao funcionário designado para o exercício de encargos de chefia, de assessoramento ou de secretariado, é facultado optar pelo critério estabelecido neste artigo ou pela percepção do vencimento e demais vantagens de seu cargo efetivo, acrescido de gratificação fixa, correspondente a 20% (vinte por cento) do valor do símbolo da função gratificada respectiva.

Art. 3º Os vencimentos mensais das autoridades abaixo especificadas passam a ser os seguintes:

	Cr\$
1) Ministro de Estado e Chefes do Gabinete Civil e do Gabinete Militar da Presidência da República	850.000,00
2) Prefeito do Distrito Federal	700.000,00
3) Chefe de Polícia do Departamento Federal de Segurança Pública	600.000,00
4) Secretários-Gerais da Prefeitura do Distrito Federal e Superintentes-Gerais da Prefeitura do Distrito Federal	500.000,00

Parágrafo único. As autoridades relacionadas neste artigo não serão concedidas diárias pelo efetivo exer-

cício em Brasília, de que tratam a Lei nº 4.019, de 29 de dezembro de 1961, e o artigo 14 desta Lei, nem gratificação de representação de qualquer natureza.

Art. 4º Os vencimentos mensais dos ocupantes dos cargos abaixo relacionados passam a ser os seguintes:

	Cr\$
1) Professor Catedrático	300.000,00
2) Diplomatas:	
Ministro de Primeira Classe	300.000,00
Ministro de Segunda Classe	250.000,00
Primeiro Secretário	190.000,00
Segundo Secretário	173.000,00
Terceiro Secretário	161.000,00
Ministro de Primeira Classe para Assuntos Econômicos	300.000,00
Ministro de Segunda Classe para Assuntos Econômicos	250.000,00
Cônsul Privativo	190.000,00
3) Delegado de Polícia	250.000,00

Parágrafo único. Os cargos de Professor de Ensino Superior, Assistente de Ensino Superior e Instrutor de Ensino Superior ficam classificados, respectivamente, nos níveis 22, 20 e 19, e os de Professor de Ensino Secundário no nível 19.

Art. 5º É concedido ao pessoal temporário e de obras, da administração centralizada e das autarquias, um reajustamento de 110% (cento e dez por cento), tomando-se por base o salário resultante da aplicação do disposto no parágrafo único do artigo 9º da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963.

Parágrafo único. Os novos salários do pessoal temporário e de obras, decorrentes da execução deste artigo, não poderão, em qualquer hipótese, exceder à importância correspondente ao vencimento da classe inicial ou singular de encargos ou atribuições semelhantes ou equivalentes.

Art. 6º É concedido reajustamento:

a) De 110% (cento e dez por cento):

- 1) sobre os vencimentos ou salários dos ocupantes de cargos ou funções classificados nos anexos V e VI da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960, até o seu enquadramento em Partes Suplementares de Quadros de Pessoal;
- 2) sobre os vencimentos ou salários dos ocupantes de cargos ou funções que, embora incluídos no sistema de classificação previsto na Lei núme-

EXPEDIENTE

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

DIRETOR GERAL

ALEERTO DE BRITO PEREIRA

CHEFE DO SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES
MURILO FERREIRA ALVESCHEFE DA SEÇÃO DE REDAÇÃO
FLORIANO GUIMARÃES

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

Impresso nas oficinas do Departamento de Imprensa Nacional

BRASÍLIA

ASSINATURAS

REPARTIÇÕES E PARTICULARES

FUNCIONARIOS

Capital e Interior

Capital e Interior

Semestre Cr\$ 50,00

Semestre Cr\$ 39,00

Ano Cr\$ 96,00

Ano Cr\$ 76,00

Exterior

Exterior

Ano Cr\$ 136,00

Ano Cr\$ 108,00

— Excetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poder-se-ão tomar, em qualquer época, por seis meses ou um ano.

— A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos quanto à sua aplicação, solicitamos dêem preferência à remessa por meio de cheque ou vale postal, emitidos a favor do Tesoureiro do Departamento de Imprensa Nacional.

— Os suplementes às edições dos órgãos oficiais serão fornecidos aos assinantes somente mediante solicitação.

— O custo do número atrasado será acrescido de Cr\$ 0,10 o, por exercício decorrido, cobrar-se-ão mais Cr\$ 0,50.

sempre Técnico de Educação, respectivamente.

§ 2º As alterações que vierem a ser feitas pelo Conselho Nacional de Educação, na duração dos cursos universitários, de acordo com o disposto no artigo 70 da Lei número 4.024, de 20 de dezembro de 1961, só poderão acarretar nova classificação dos cargos de nível superior mediante lei.

§ 3º O ingresso, inclusive em caráter interino, em qualquer cargo incluído no sistema previsto neste artigo dependerá, obrigatoriamente, de apresentação de diploma de curso superior de ensino.

§ 4º Nenhum cargo de provimento efetivo de série de classes, carreira, classe singular ou isolado, da administração centralizada ou autárquica, que não atenda às condições deste artigo e do artigo 4º, poderá ter vencimento superior ao valor correspondente ao do nível 18.

Art. 10. Na substituição das séries de classes resultantes da execução do artigo anterior, bem como no enquadramento dos atuais ocupantes dos cargos respectivos, serão observadas as seguintes normas:

I — em relação aos cargos de que trata o item I, cada classe será constituída de 25% do número total de cargos, devendo o enquadramento dos ocupantes ser feito de cima para baixo;

II — em relação aos cargos de que trata o item II, aplicar-se-ão os critérios constantes da Lei número 3.780, de 12 de julho de 1960.

Parágrafo único. Na execução deste artigo os cargos vagos e os ocupados em caráter interino, integrarão as classes iniciais das respectivas séries.

Art. 11. A gratificação adicional, a que se refere o artigo 146 da Lei

número 1.711, de 28 de outubro de 1952, passará a ser concedida, na base de 5% (cinco por cento), por quinquênio de efetivo exercício, até 7 (sete) quinquênios.

§ 1º A gratificação quinquenal será calculada sobre o vencimento do cargo efetivo estabelecido nesta Lei, bem como sobre o valor do vencimento que tenha ou venha a ter o funcionário beneficiado pelo que estabelece a Lei número 1.741, de 22 de novembro de 1952.

§ 2º O tempo de serviço prestado anteriormente a esta Lei será computado para efeito da aplicação deste artigo, não dando direito, entretanto, à percepção de atrasados.

§ 3º O período de serviço público, apurado na forma da legislação vigente, que exceder ao quinquênio ou quinquênios devidos, será considerado para integralização de novo quinquênio.

§ 4º O direito à gratificação instituída neste artigo começa no dia imediato àquele em que o servidor completar o quinquênio, observado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 5º Sobre a gratificação de tempo de serviço de que trata este artigo, não poderão incidir quaisquer vantagens pecuniárias.

Art. 12. Os funcionários do Serviço Civil do Poder Executivo integrantes de órgãos da administração direta e das autarquias, que exerçam atividades de magistério, técnicas, de pesquisas ou científicas, poderão ficar sujeitos, ressalvado o direito de opção, ao regime de tempo integral e dedicação exclusiva, de acordo com a regulamentação a ser expedida, ficando revogados os dispositivos constantes do Capítulo XI da Lei número 3.780, de 12 de julho de 1960

§ 1º Pelo exercício do cargo em regime de tempo integral e dedicação exclusiva, será concedida ao funcionário gratificação fixada em 40% (quarenta por cento) do valor do vencimento do cargo efetivo, ficando revogadas as bases percentuais fixadas na Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960.

§ 2º A gratificação a que se refere o § 1º deste artigo será considerada para efeito dos cálculos de proventos de Aposentadoria, à razão de 1/30 (um trinta avos) por ano de efetivo exercício em regime de tempo integral.

Art. 13. Considera-se regime de tempo integral o exercício da atividade funcional sob dedicação exclusiva, ficando o funcionário proibido de exercer cumulativamente outro cargo, função ou atividade particular de caráter empregatício profissional ou pública de qualquer natureza.

Parágrafo único. Não se compreende na proibição deste artigo:

I — o exercício em órgão de deliberação coletiva, desde que relacionado com o cargo exercido em tempo integral;

II — as atividades que, sem caráter de emprego, se destinam à difusão e aplicação de ideias e conhecimentos, excluídas as que impossibilitem ou prejudiquem a execução das tarefas inerentes ao regime de tempo integral;

III — a prestação de assistência não remunerada a outros serviços, visando à aplicação de conhecimentos técnicos ou científicos, quando solicitada através da repartição a que pertence o funcionário.

Art. 14. As diárias previstas na Lei nº 4.019, de 20 de dezembro de 1961, não poderão exceder as quantias que na correspondência de cada nível, padrão, símbolo ou valor de vencimento ou função gratificada, vinham sendo percebidas pelos funcionários civis antes da vigência desta Lei.

Art. 15. A percepção, pelos servidores civis do Poder Executivo, de percentagens sobre a arrecadação de tributos de rendas federais, de que tratam o artigo 64 da Lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1957, o artigo 109 da Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958, e o artigo 8º, § 2º, e artigo 9º da Lei nº 3.756, de 20 de abril de 1960, não poderá, em nenhuma hipótese, exceder a 40% (quarenta por cento) do vencimento do cargo efetivo, revogado o disposto no artigo 9º, § 2º, alínea a, da Lei nº 4.089, de 11 de junho de 1962.

§ 1º Continua vedada a percepção cumulativa das vantagens de que trata este artigo ou a percepção conjunta de qualquer uma delas com a participação na cobrança de dívida ativa da União.

§ 2º Os funcionários sujeitos ao regime de remuneração não terão direito às percentagens a que se refere este artigo.

§ 3º A forma de ingresso do funcionário no Ministério da Fazenda não exclui a percepção da vantagem prevista neste artigo, cuja base passa a ser a efetiva prestação de serviços naquela Pasta, ressalvadas as restrições dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cálculo da percentagem de que trata este artigo continuará não incidindo sobre a gratificação complementar a que fazem jus os funcionários, em virtude de alterações do salário-mínimo.

Art. 16. Ficam revogadas, deixando de ser concedidas ou pagas, as seguintes gratificações e vantagens:

no 3.780, de 12 de julho de 1960, ainda não tenham sido enquadrados no referido sistema:

b) De 100% (cem por cento);

1) aos pensionistas civis, pagos pelo Tesouro Nacional, calculado sobre as pensões atuais;

2) aos pensionistas pagos pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, não se lhes aplicando o reajustamento previsto no Decreto número 51.050, de 26 de julho de 1961;

3) Aos pensionistas dos funcionários autárquicos.

Art. 7º Os cargos abaixo relacionados, dos Quadros de Pessoal dos órgãos de administração direta e das autarquias, passam a ser classificados da seguinte forma:

Classe Singular	Nível
Tesoureiro-Auxiliar (Tesouraria de 1ª Categoria)	18
Tesoureiro-Auxiliar (Tesouraria de 2ª Categoria)	17
Tesoureiro-Auxiliar (Tesouraria de 3ª Categoria)	16

§ 1º O disposto neste artigo se aplica, igualmente, aos cargos de Conferente ou Conferente de Valores.

§ 2º Os cargos a que se refere este artigo terão, única e exclusivamente, os vencimentos fixados, na Tabela constante do artigo 1º desta Lei, para os níveis em que são classificados, vedada a percepção de diferenças de vencimentos, não se aplicando aos seus ocupantes o disposto no artigo 6º.

§ 3º A lotação e re lotação dos cargos de Tesoureiro-Auxiliar e de Conferente de Valores, vagos ou ocupados, far-se-á mediante decreto executivo, respeitada a respectiva categoria.

§ 4º Os atuais cargos em comissão de Tesoureiro ficam transformados, a partir da vigência desta Lei, em funções gratificadas, cabendo ao Poder Executivo, mediante decreto, fixar os respectivos símbolos.

Art. 8º São fixados em valor correspondente ao do símbolo I-C os vencimentos mensais:

1) dos membros do Conselho Administrativo da Defesa Econômica e do Conselho Nacional de Telecomunicações, sem qualquer acréscimo pelo comparecimento às sessões;

2) do Superintendente da Superintendência Nacional do Abastecimento;

3) do Superintendente da Superintendência de Política Agrária; e

4) do Superintendente da Superintendência do Desenvolvimento da Pesca.

Art. 9º Os cargos da administração centralizada e das autarquias, para cujo ingresso ou exercício é exigido diploma de curso superior, ou defesa de tese ficam classificados de acordo com as seguintes normas:

I — os que exijam conclusão de curso universitário qual ou superior a 4 (quatro) anos, ou defesa de tese, nos níveis 19, 20, 21 e 22;

II — os que exijam conclusão de curso universitário de 3 (três) anos, nos níveis 19 e 20.

§ 1º O disposto neste artigo quanto aos cargos de Técnico de Administração e de Técnico de Educação, somente se aplica àqueles resultantes do enquadramento previsto no Anexo IV da Lei número 3.780, de 12 de julho de 1960, e cujos ocupantes tenham ingressado mediante concurso ou prova pública de habilitação, os quais passarão a denominar-se Assessor Técnico de Administração e As-

I — pelo exercício do magistério;
II — pela execução de trabalho técnico ou científico;

III — pela execução de trabalho de natureza especial com risco de vida ou saúde;

IV — de nível universitário;

V — de representação (art. 29 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963);

VI — de bono de permanência na atividade (art. 18, §§ 1º e 2º da Lei nº 4.069, de 11 de junho de 1962).

§ 1º Ficam, igualmente, revogadas quaisquer outras gratificações ou vantagens pecuniárias que não estejam previstas, de forma expressa, em lei, as quais deixarão de ser concedidas ou pagas a partir da vigência desta Lei.

§ 2º As condições de pagamento da gratificação de que trata o item V do artigo 145 da Lei nº 1.711, de 28 outubro de 1952, serão regulamentadas obedecendo à mesma conceitualização que for fixada para a execução do que dispõem os artigos 30 a 34 e seu parágrafo único da Lei nº 4.328, de 30 de abril de 1964.

Art. 17. Ficam extintas as vantagens pecuniárias de qualquer natureza, atualmente pagas a títulos de participação em lucro ou em redução de déficit de órgãos, repartição ou empresa da União e autarquias, cessando o respectivo pagamento a partir da publicação da presente Lei.

§ 1º Este artigo se aplica às sociedades de economia mista ou suas subsidiárias que recebam subvenção da União.

§ 2º Exclui-se da proibição deste artigo o pagamento de gratificação individual de produtividade.

Art. 18. Observar-se-á, na aplicação desta Lei e da Lei nº 4.328, de 30 de abril de 1964, o disposto nos artigos 17 e respectivo parágrafo e 19 e seu § 3º, da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963.

Parágrafo único. Os funcionários que se deslocarem para o Exterior, na vigência desta Lei, terão as retribuições em moeda estrangeira equiparadas de forma a guardarem equivalência com as que atualmente estão sendo pagas, obedecida, tanto quanto possível, a correlação de atribuições.

Art. 19. Observadas as normas do artigo 18 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, nenhum funcionário, em sentido amplo, abrangendo todo aquele que perceba ou venha a perceber pelos cofres públicos ou à conta de quaisquer rendas ou taxas, inclusive participação em multa, mesmo em regime de acumulação de cargos, poderá auferir, no País, importância total superior aos vencimentos fixados para os Ministros de Estado.

Art. 20. A aplicação desta Lei às autarquias ficará condicionada à revisão de seus quadros de pessoal, por iniciativa dos Ministérios a que estejam vinculadas, observado o disposto no artigo seguinte.

§ 1º A revisão de que trata este artigo será processada no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Lei, e será submetida ao Presidente da República, por intermédio do Departamento Administrativo do Serviço Público.

§ 2º Com a execução do disposto neste artigo, ficam revogados o artigo 29 e parágrafos da Lei nº 4.089, de 18 de julho de 1962; o artigo 9º, letra h, o parágrafo único do artigo 20 e os artigos 21 e 22 da Lei nº 4.102, de 20 de julho de 1962; o artigo 9º, letra i, e os artigos 21 e 22 da Lei nº 4.213, de 14 de fevereiro de 1963;

o artigo 11, letra o, e o artigo 23 e parágrafos da Lei nº 4.229, de 1º de junho de 1963, os artigos 29, e respectivos parágrafos, e 35 da Lei nº 4.289, de 27 de junho de 1963, e demais disposições legais ou regulamentares sobre sistemas especiais de classificação de cargos e de remuneração ou pagamento, bem como de concessão de vantagens não previstas para o funcionalismo em geral.

Art. 21. Na aplicação da presente Lei, serão rigorosamente observadas as seguintes normas, sob pena de responsabilidade das autoridades que as transgredirem:

1) Os vencimentos dos servidores das autarquias, dos órgãos paraestatais, das sociedades de economia mista subvencionadas pelo Tesouro Nacional, da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil, da Fundação Brasil Central e da Prefeitura do Distrito Federal, não poderão ser superiores aos dos funcionários civis do Poder Executivo da União, observada a analogia de denominação ou atribuições dos cargos, funções ou empregos com os cargos, classes singulares ou séries de classe integrantes do Serviço Civil do Poder Executivo, ou a identidade de formação profissional necessária para o respectivo exercício;

2) Não será concedida ou paga, em nenhuma hipótese, qualquer gratificação ou vantagem pecuniária que não estiver prevista, de forma expressa, em Lei;

3) Ficam revogados os acordos salariais firmados por autarquias ou sociedades de economia mista subvencionadas pelo Tesouro Nacional e de que resultem vantagens pecuniárias superiores às previstas nesta Lei; as normas e cláusulas sobre a obrigatoriedade de revisões periódicas de salários e as tabelas de salário ou de qualquer retribuição pecuniária que contrariem as instituídas na presente Lei.

Parágrafo único. Atendido o disposto neste Artigo e no artigo anterior, serão revistas as situações salariais dos servidores das autarquias de que trata o Decreto nº 51.668, de 17 de janeiro de 1963, bem como as dos funcionários da administração direta a eles equiparados.

Art. 22. Além de aos funcionários civis do Poder Executivo da União e das autarquias federais, esta Lei se aplicará aos servidores:

1) Dos Territórios Federais;

2) Transferidos da União para o Estado do Acre;

3) Transferidos da União para o Estado da Guanabara, quer tenham ou não optado pelo retorno ao Serviço Público Federal, compensados quaisquer aumentos, reajustamentos ou reclassificações concedidos pelo Governo do Estado, de julho de 1963 à data do início da vigência desta Lei;

4) Da Prefeitura do Distrito Federal;

5) Da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil (NOVACAP), abrangidos pelo disposto no art. 40 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963;

6) Da Fundação Brasil Central, abrangidos pelo disposto no art. 42 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963;

7) Aposentados, bem como aos em disponibilidade, no que couber e na forma da Lei nº 2.622, de 18 de outubro de 1955.

§ 1º A aplicação desta Lei aos servidores da Prefeitura do Distrito

Federal, da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil e da Fundação Brasil Central ficará condicionada à revisão dos respectivos Quadros ou Tabelas de pessoal, observadas as normas constantes do art. 21.

§ 2º As revisões de que trata o parágrafo anterior, serão feitas por grupos de trabalho designados pelo Diretor-Geral do Departamento Administrativo do Serviço Público e aprovadas pelo Presidente da República ou, em relação às tabelas de pessoal da Prefeitura do Distrito Federal, pelo Prefeito do Distrito Federal.

Art. 23. Fica o Poder Executivo autorizado a suprimir até 50.000 (cinquenta mil), cargos na administração direta e nas autarquias.

§ 1º Na regulamentação deste artigo será estabelecido o programa de supressão de cargos vagos e a vagarem, não podendo a medida prejudicar a nomeação dos atuais candidatos habilitados em concurso público.

§ 2º Dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da homologação de concurso, deverão ser exonerados os ocupantes interinos, quando houver, e nomeados, obrigatoriamente, candidatos em número não inferior ao de exonerações, ficando revogada a Lei nº 4.326, de 26 de abril de 1964.

Art. 24. O ingresso em caráter efetivo nos cargos públicos da administração centralizada e das autarquias dependerá de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Parágrafo único. Os atos de provimento e vacância de cargos ou funções, exclusivo o decorrente de falecimento, bem como os de concessão de vantagens pecuniárias, relativos a servidores dos órgãos da administração direta e das autarquias, somente terão validade jurídica mediante sua publicação no Diário Oficial da União.

Art. 25. Ressalvada a situação dos candidatos já habilitados em concurso com prazo de validade em vigor, o ingresso em cargo de Biologista, Pesquisador e Documentarista dependerá da apresentação de diploma de conclusão de curso superior exigido para o desempenho das respectivas atividades.

Art. 26. As atividades de mensageiro e de aprendiz, na administração direta e nas autarquias, serão exercidas mediante admissão de empregado em tabela de pessoal temporário da respectiva repartição.

Parágrafo único. São considerados extintos, devendo ser suprimidos à medida que vagarem, os atuais cargos de Mensageiro e de Aprendiz.

Art. 27. Não se aplicam as disposições desta Lei, ressalvadas as dos arts. 12, 15, 19 e 25, aos Membros do Ministério Público e do Serviço Jurídico da União, de que trata a Lei nº 3.414, de 20 de junho de 1958, bem como aos Procuradores, da Fazenda Nacional, das autarquias e demais equiparados.

§ 1º Fica incorporada ao vencimento do pessoal mencionado neste artigo a gratificação de nível universitário, extinta por força do art. 16, item IV, desta Lei.

§ 2º O pessoal a que se refere este artigo continuará com as mesmas diárias de Brasília ora percebidas e as atuais diferenças de vencimento resultantes de parcelas absorvidas por força da execução da Lei número 4.019, de 29 de dezembro de 1961.

Art. 28. As séries de classes de Ascensoristas e Agente Postal de que tratam as Leis ns. 4.126, de 27 de agosto de 1962, e 4.203, de 7 de fe-

vereiro de 1963, respectivamente, passam a ter a situação seguinte:

Ascensoristas

Código GL-304.8 — Execução

Agente Postal

Código CT-205.12-B — Chefia de Agência;

Código CT-205.10-A — Encarregado de Agência Isolada.

Parágrafo único. No ajustamento das alçadas séries de classes à nova situação serão observados, no que couber, os critérios previstos na Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960.

Art. 29. No prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta Lei, deverá processar-se o enquadramento dos funcionários dos Quadros das Secretarias do Ministério Público da União no sistema de classificação de cargos instituído pela Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960.

Parágrafo único. Aprovado o enquadramento decorrente da execução deste artigo, fica revogado o art. 3º da Lei nº 4.291, de 12 de dezembro de 1963.

Art. 30. O salário-família pasará a ser pago na base de Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros) por dependente.

Art. 31. Não será concedida a medida liminar de mandados de segurança impetrados visando à reclassificação ou equiparação de servidores públicos, ou à concessão de aumento ou extensão de vantagens.

Parágrafo único. Os mandados de segurança a que se refere este artigo somente serão executados, depois de transitada em julgado a respectiva sentença.

Art. 32. A partir da vigência desta Lei, e sob pena de responsabilidade da autoridade que o determinar, nenhum pagamento poderá ser efetuado a funcionário efetivo na base de vencimento de cargo em comissão, ressalvados os determinados, de forma expressa, em lei ou quando decorrente, de cumprimento de decisão judicial transitada em julgado.

Art. 33. Até 31 de dezembro de 1964, os aumentos de vencimentos e de gratificação de função, bem como os reajustamentos concedidos por esta Lei, vigorarão com reduções percentuais, de modo que a majoração salarial não possa exceder a 100% (cem por cento) dos valores correspondentes, fixados na Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, ou decorrentes de sua execução.

Parágrafo único. Aos novos vencimentos fixados nesta Lei para os níveis 19 a 22, em relação aos funcionários que deixaram de perceber as gratificações de nível universitário e pela execução de trabalho de natureza especial com risco de vida ou saúde, será aplicada a redução uniforme de 10% (dez por cento) dos valores estabelecidos para aqueles níveis.

Art. 34. O novo critério de cálculo da gratificação adicional por tempo de serviço, a que se refere o art. 11 desta Lei, vigorará a partir de 1º de janeiro de 1965.

Parágrafo único. Até 31 de dezembro de 1964, a gratificação adicional continuará a ser concedida e paga com base nos percentuais previstos no art. 146 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, calculados sobre os valores de vencimentos fixados na Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963.

Art. 35. Os funcionários civis do Poder Executivo que, em virtude da aplicação do disposto nesta Lei, venham a fazer jus, mensalmente, a um total de vencimento, e vantagens inferior ao total de pagamento e van-

tagens que já vinham percebendo por força de Lei ou decisão judicial transitada em julgado, terão direito a um complemento igual ao valor da diferença entre os dois totais.

§ 1º O complemento de que trata este artigo decrescerá progressivamente ou se extinguirá em face de futuros reajustamentos, readaptações, promoções, acessos e elevação de vencimentos e vantagens decorrentes da cessação dos efeitos das normas constantes dos artigos 33 e 34 desta Lei.

2º Na execução deste artigo será considerado, em qualquer hipótese, o disposto no artigo 19 da presente Lei.

Art. 36. As regulamentações previstas nesta Lei serão elaboradas pelo Departamento Administrativo do Serviço Público e expedida pelo Presidente da República.

Art. 37. É o Poder Executivo autorizado a abrir ao Ministério da Fazenda crédito especial de Cr\$ 300.000.000.000,00 (trezentos bilhões de cruzeiros), para atender, ressaltado o disposto no § 2º deste artigo, aos encargos resultantes da execução desta Lei, o qual será automaticamente registrado no Tribunal de Contas da União e distribuído ao Tesouro Nacional.

§ 1º Na aplicação desta Lei às autarquias serão observadas as normas constantes do artigo 69 e respectivos parágrafos da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963.

§ 2º O reajustamento salarial do pessoal temporário e de obra, a que se refere o artigo 5º desta Lei, será atendido à conta dos recursos orçamentários próprios.

Art. 38. Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de junho de 1964 com as ressalvas constantes dos artigos 33 e 34, revogados o artigo 13 e seu parágrafo único e o artigo 87 da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960; os artigos 35 e parágrafo único, 51 e 66 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, bem como as demais disposições em contrário.

LEGISLAÇÃO CITADA

No artigo 1º, caput:

Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963

Fixa novos valores para os vencimentos dos servidores do Poder Executivo, civis e militares, e dá outras providências.

No § 4º do artigo 1º:

§ 1º do artigo 14 da Lei número 3.780, de 12 de julho de 1960.

Estabelecido para cada classe um vencimento base inicial com aumentos periódicos consecutivos por triênio de efetivo exercício na classe com consigna a progressão horizontal indicada no item A do Anexo III.

No parágrafo único do artigo 3º:

Lei nº 4.019, de 29 de dezembro de 1961

Dispõe sobre a concessão de diárias especiais aos servidores em efetivo exercício em Brasília.

No artigo 5º:

Parágrafo único do artigo 9º da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963.

É concedido aumento de 70% (setenta por cento) ao pessoal temporário e de obras sujeito ao regime de emprego previsto na Consolidação das Leis do Trabalho deduzidos os aumentos ou abonos concedidos após 1º de abril de 1962, ressalvados, tão somente, os efeitos da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960.

No artigo 6º, letra a:

Anexos V e VI da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960.

O Anexo V relaciona os cargos e funções por classificar e o Anexo VI os cargos e funções extintos, todos ainda ocupados.

No artigo 6º, letra b:

Decreto nº 51.060, de 26 de julho de 1961.

Dispõe sobre o reajustamento automático das pensões concedidas pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado (IPASE) na forma da Lei nº 3.593, de 27 de julho de 1959, e dá outras providências.

No § 1º do artigo 9º:

Anexo IV da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960.

Relaciona as séries de classes instituídas no Sistema de Classificação de Cargo, e indica os cargos e funções que passam a integrá-las.

No § 2º do artigo 9º:

Art. 70 da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961.

O currículo mínimo e a duração dos cursos que habilitem à obtenção de diploma capaz de assegurar privilégios para o exercício da profissão liberal serão fixados pelo Conselho Federal de Educação.

No artigo 11:

Artigo 146 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952.

Ao funcionário que completar vinte anos de serviço público efetivo será atribuída uma gratificação igual a 15% (quinze por cento) do respectivo vencimento, a qual será elevada a 25% (vinte e cinco por cento) quando o tempo de serviço do funcionário for de vinte e cinco anos completos.

No § 1º do artigo 11:

Lei nº 1.741, de 22 de novembro de 1952

Assegura ao ocupante de cargo de provimento em comissão o direito de continuar percebendo o vencimento do mesmo cargo, depois de mais de dez anos de exercício ininterrupto.

No artigo 12, caput:

Capítulo XI da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960.

Estabelece normas sobre o regime de tempo integral para os funcionários civis do Poder Executivo.

No artigo 15, caput:

Artigo 64 da Lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1957.

Aos servidores lotados nas repartições aduaneiras, assim aos Laboratórios Nacional de Análises e suas seções regionais, será distribuída uma percentagem calculada sobre a respectiva arrecadação do imposto de importação, em quotas proporcionais aos respectivos vencimentos.

Artigo 109 da Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958.

Aos servidores lotados na Divisão de Imposto de Renda e seus órgãos, delegados, excluídos os agentes fiscais do Imposto de Renda, será atribuída uma percentagem calculada sobre a arrecadação dos impostos de sua competência.

Artigo 8º, e § 2º, e artigo 9º da Lei nº 3.756, de 20 de abril de 1960.

Art. 8º — Será atribuída aos servidores lotados nas Recebedorias e Coletorias Federais e nas Repar-

tições de contabilização junto a esses órgãos, além dos vencimentos ou salários mensais, e em quotas proporcionais a estes, uma percentagem calculada sobre a arrecadação das rendas tributárias efetuadas, no mês anterior, pelas aludidas repartições, no Distrito Federal e em cada Estado.

§ 2º — A quota atribuída mensalmente a cada servidor não poderá ser superior a 100% (cem por cento) do respectivo vencimento ou salário, incluindo-se nos correspondentes proventos.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará, dentro do prazo de 90 (noventa) dias a extensão das medidas consubstanciadas no artigo anterior aos servidores dos demais órgãos que integram o sistema fazendário.

Alínea a, § 2º, do artigo 9º da Lei nº 4.069, de 11 de junho de 1962.

Art. 8º Aos servidores do Ministério da Fazenda, não sujeitos ao regime de remuneração, nomeados ou para ele transferidos após 22 de março de 1962, é vedada, com a ressalva do § 1º, a percepção de percentagem sobre a arrecadação de quaisquer rendas públicas.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica aos servidores que, por força das leis especiais, já estavam no gozo de tais vantagens, antes de 22 de março de 1962.

§ 2º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, observar-se-á conjuntamente o seguinte:

a) o limite de 90% (noventa por cento) sobre o respectivo vencimento;.....

No item V do artigo 16:

Artigo 29 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963.

É arbitrada em 1/3 (um terço) do valor do vencimento a indenização, a que se refere o artigo 11, item 2, da Convenção Internacional do Trabalho nº 81, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 24, de 29 de maio de 1956, e promulgada pelo Decreto nº 41.721, de 25 de junho de 1957, cujo pagamento será feito mensalmente na forma de gratificação de representação.

No item VI do artigo 16:

Artigo 18 da Lei nº 4.069, de 11 de julho de 1962.

Independentemente de limite a que se refere o artigo 4º da Lei nº 3.783, de 30 de julho de 1960, será concedido abono de 20% (vinte por cento) sobre os vencimentos do militar que, preenchendo os requisitos exigidos pela legislação em vigor, para a transferência facultativa para a inatividade, com uma ou mais promoções, permaneça em atividade.

§ 1º Será concedido igual abono de 20% (vinte por cento) sobre os seus vencimentos ao servidor civil que, preenchendo de requisitos exigidos pela legislação em vigor para a aposentadoria facultativa, permaneça em atividade.

§ 2º O direito à percepção dos abonos previstos neste artigo cessará a partir do dia em que servidor militar, ou civil passar para a inatividade.

No § 2º do artigo 16:

Artigo 145, item V, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952.

Conceder-se-á gratificação:

V — pelo exercício em determinadas zonas ou locais.

Artigos 30 a 34 da Lei nº 4.328, de 30 de abril de 1964.

Art. 30 —

No artigo 18, caput:

Lei nº 4.328, de 30 de abril de 1964.

Institui novo Código de Vencimentos e Vantagens para os militares.

Artigo 17 e parágrafo único da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963:

Os pagamentos em moeda estrangeira feitos a servidores militares e civis, da administração direta e indireta, em viagem, missão, estudo ou exercício no exterior não sofrerão qualquer acréscimo, em decorrência da aplicação desta Lei.

Parágrafo único. As majorações que se verificarem nas parcelas relativas a vencimentos e vantagens, bem como no salário-família, serão compensadas, no mesmo montante com a redução na parcela de representação ou reajustamento.

Artigo 19 e § 3º da Lei número 4.242, de 17 de julho de 1963.

Nenhum servidor público, civil ou militar, inclusive autárquico ou empregado em sociedade de economia mista em serviço, missão, estudo ou função de qualquer outra natureza no exterior, poderá perceber dos cofres públicos, a qualquer título, importância mensal superior a US\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos dólares).

§ 3º O teto estabelecido neste artigo se aplica aos Chefes de Missão Diplomática.

No artigo 19:

Artigo 18 da Lei número 4.242, de 17 de julho de 1963.

Nenhum servidor público, civil ou militar, servidor de autarquia e serventário da justiça, na atividade ou não, poderá perceber no país, mensalmente, a título de vencimento ou remuneração e vantagens pecuniárias fixas, inclusive percentagem na arrecadação de tributos, custas e emolumentos, quantia superior a Cr\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil cruzeiros).

§ 1º O órgão do pessoal respectivo incluirá obrigatoriamente, no cheque ou folha de pagamento, entre os descontos a que está sujeito o funcionário o excesso de retribuição verificando que reverterá, conforme a hipótese ao Tesouro Nacional, ou aos cofres da entidade de descentralização como receita eventual.

§ 2º No cálculo do teto a que se refere este artigo, levar-se-á em conta a importância bruta, total percebida pelo servidor nela incluídas as diárias de que trata a Lei número 4.019, de 1961, e as vantagens que, embora variando quanto ao valor pecuniário, são percebidas mensalmente e, em caráter permanente, bem como a soma resultante da acumulação de proventos ou pensões com a remuneração de qualquer atividade pública, de natureza executiva ou legislativa, deduzindo-se, entretanto, as parcelas correspondentes aos descontos compulsórios para a Previdência Social, Montepio ou Pensão Militar, a ajuda de custo e as diárias de alimentação e pousada.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se aos servidores da Prefeitura do Distrito Federal; da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil, do Departamento Federal de Segurança Pública e do Serviço de Assistência Médica Doméstica de Urgência, bem como aos servidores civis e militares transferidos para os Estados da Guanabara e do Acre (Leis números 3.752, de 1960 e 4.070, de 1962), e aos aposentados posteriormente à transferência.

§ 4º A inobservância do disposto neste artigo, e no artigo 19, será considerada lesão aos cofres públicos, acarretando ao funcionário beneficiado e aos responsáveis pelo pagamento a pena de demissão sem prejuízo do procedimento criminal cabível.

No § 2º do artigo 20:

Artigo 29 e parágrafos da Lei nº 4.089, de 13 de julho de 1962:

Prevêm sistemas de classificação de cargos e de remuneração próprios para o Departamento Nacional de Obras de Saneamento.

Artigo 9º, letra "h", parágrafo único do artigo 20 e artigos 21 e 22 da Lei número 4.102, de 1962:

Prevêm sistema de classificação de cargos e de remuneração próprios e a concessão de vantagens especiais para o Departamento Nacional de Estradas de Ferro.

— Artigos 9º, letra i, 21 e 22 da Lei nº 4.213, de 14 de fevereiro de 1963: Prevêm sistemas de classificação de cargos e de remuneração próprios e a concessão de vantagens especiais para o Departamento Nacional de Portos e das Navegáveis.

— Artigos 11, letra o e 23 e parágrafo da Lei nº 4.229, de 1º de junho de 1962:

Prevêm sistema de classificação de cargos e de remuneração próprios e a concessão de vantagens especiais para o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas.

— Artigos 29 e respectivos parágrafos 35 da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963:

Prevêm sistemas de classificação de cargos e de remuneração próprios e a concessão de vantagens especiais para a Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE).

Na parágrafo único do artigo 21:

Decreto nº 51.668, de 17 de janeiro de 1963

Dispõe sobre a hierarquia salarial do pessoal das empresas de navegação marítima, fluvial e lacustre e das outras providências.

No artigo 22, itens 5 e 6:

— Artigos 40 e 42 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963.

"Art. 40. Os empregados da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil admitidos até 31 de março de 1963, passam à condição de servidor público e serão incluídos, por decreto do Poder Executivo, nos órgãos da administração direta e indireta e na Prefeitura do Distrito Federal, vedadas novas admissões, salvo autorização do Presidente da República em exposição fundamentada à autoridade competente".

Art. 42. Os empregados da Fundação Brasil Central, admitidos até 31 de março de 1963, passam à condição de servidor público, continuando a prestar serviços naquele órgão nas funções até aqui exercidas, até que outras lhes sejam atribuídas na Reforma Administrativa em estudos".

No artigo 22, item 7:

Lei nº 2.622, de 18 de outubro de 1955

Procede à revisão obrigatória dos proventos dos servidores inativos civis da União, bem como aos dos servidores das autarquias e entidades paraestatais.

No § 2º do artigo 23:

Lei nº 4.326, de 26 de abril de 1964

Estabelece prazo para o provimento de cargos públicos e das outras providências.

No artigo 27:

Lei nº 3.414, de 20 de junho de 1958

Fica, entre outros, os vencimentos dos membros do Ministério Público e do Serviço Jurídico da União.

No artigo 28:

Lei nº 4.126, de 27 de agosto de 1962

Altera disposições da Lei número 3.780, de 12 de julho de 1960, relativas aos Ascensoristas, dando-lhes os vencimentos dos níveis 8, 10 e 12, em substituição dos do nível 5.

Lei nº 4.203, de 7 de fevereiro de 1963

Altera disposições da Lei número 3.780, de 12 de julho de 1960, relativas dos Operadores Postais, dando-lhes os vencimentos dos níveis 12, 14 e 16, em substituição dos dos níveis 9 e 11.

No parágrafo único do artigo 29:

— Artigo 3º da Lei nº 4.291, de 12 de dezembro de 1963.

"Estende-se aos funcionários dos Quadros das Secretarias do Ministério Público da União, a partir da vigência desta Lei, o artigo 1º da Lei nº 264, de 25 de fevereiro de 1948" (Equiparação de vencimentos e vantagens aos funcionários do Poder Judiciário).

No parágrafo único do artigo 24:

Artigo 148 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952.

"Ao funcionário que completar vinte anos de serviço público efetivo será atribuída uma gratificação igual a 15% (quinze por cento) do respectivo vencimento, a qual será elevada a 25% (vinte e cinco por cento) quando o tempo de serviço do funcionário for de vinte e cinco anos completos".

No § 1º do artigo 37:

Artigo 69 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963.

"As autarquias e sociedades de economia mista subsidiadas pelo Tesouro Nacional que, a partir de 1º de janeiro de 1963, tenham tido sua receita acrescida, em virtude da revisão do nível de salário-mínimo feita no Decreto número 51.613, de 3 de dezembro de 1962, ou de aumentos salariais concedidos a seus contribuintes, da fixação dos novos níveis de vencimentos de que trata esta lei, da eliminação de subsídios cambiais, de revisões tarifárias ou qualquer outro motivo, ficam obrigadas a vincular esse aumento de receita ao atendimento dos encargos decorrentes da aplicação da presente lei aos seus próprios servidores, ativos e inativos.

§ 1º Somente no caso do aumento da receita ser insuficiente para cobrir os gastos resultantes desta lei, poderão essas entidades solicitar recurso à conta do referido crédito especial.

§ 2º Os pedidos de verba, de conformidade com o parágrafo anterior, limitar-se-ão à diferença entre os recursos adicionais de que trata este artigo e o custo total do aumento de vencimentos ora concedido devendo a insuficiência ser devidamente comprovada, em cada caso.

§ 3º As autarquias financiadas pela vinculação de parcelas da Receita da União ficam autorizadas a ocorrer as despesas do presente aumento de vencimentos além dos limites acaso fixados, para gastos de pessoal e administração, nas leis que as criaram".

No artigo 38:

Artigo 13 da Lei número 3.780, de 12 de julho de 1960.

A gratificação de função, será calculada na base dos símbolos e valores constantes no item c do Anexo III.

Parágrafo único. A importância da gratificação de função será igual à diferença entre o valor estabelecido para o símbolo respectivo e o vencimento do cargo efetivo exercido pelo funcionário.

Artigo 87 da Lei número 3.780, de 12 de julho de 1960 e artigo 51 da Lei número 4.242, de 17 de julho de 1963.

Artigo 87. O Poder Executivo enviará ao Congresso Nacional, dentro em dois anos contados da vigência desta lei, a organização definitiva dos quadros do funcionalismo de que trata o Capítulo IV desta lei".

Art. 51. O Poder Executivo enviará ao Congresso Nacional os Quadros definitivos do funcionalismo, de que trata o artigo 87 da Lei número 3.780, de 12 de julho de 1960, dentro do prazo de 1 (um) ano, a contar da vigência desta Lei".

Artigo 35 e 66 da Lei número 4.242, de 17 de julho de 1963.

Artigo 35. A nenhum servidor da União, das autarquias e da Prefeitura do Distrito Federal, será pago remuneração, vencimento ou salário inferior ao salário-mínimo previsto em lei para a profissão correspondente ao cargo que exerce, desde que cumpra o horário regulamentar previsto para a função de que se acha legalmente investido.

Parágrafo único. Na hipótese de ser o salário-mínimo profissional superior ao nível de retribuição, a diferença será paga em folha à parte juntamente com o vencimento, remuneração ou salário".

Artigo 66. O disposto nos Artigos 49 e 52 da Lei número 3.780, de 12 de julho de 1960, aplica-se aos técnicos dos serviços de saúde, inclusive aos que exerçam funções gratificadas ou de chefia, ficando assegurados os direitos dos que optam pelo regime integral, na forma do que estabelece o Decreto número 49.974-A, de 21 de janeiro de 1961, que regulamentou a Lei número 2.312, de 3 de setembro de 1954".

MENSAGEM Nº 153/64, DO PODER EXECUTIVO

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional

Na forma do artigo 67 da Constituição, combinado com o artigo 5º do Ato Institucional de 9 de abril de 1964, tenho a honra de apresentar a Vossa Excelência o incluído anteprojeto de lei que fixa novos valores para os níveis de vencimentos dos servidores civis do Poder Executivo e das outras providências.

O anteprojeto ora submetido à alta deliberação de Vossas Excelências consubstancia a proposta da comissão interministerial que designei por decreto de 28 de abril passado, com as modificações que a política salarial do Governo, as disponibilidades do Tesouro Nacional e a administração geral de pessoal recomendam.

Da importância do trabalho realizado dá seguro depoimento o próprio anteprojeto que, em suas linhas gerais, consagra a proposta apresentada pela referida comissão.

Para enquadrar o anteprojeto nas formas de política salarial que o Governo pretende adotar, foi o problema do aumento de vencimentos do funcionalismo submetido à apreciação do Senhor Ministro Extraordinário para o Planejamento e Coordenação Econômica.

Como o assunto é de natureza vital para a política financeira do Govern-

no, também participou do exame da matéria a fim de serem conhecidas as disponibilidades do Tesouro Nacional, o Senhor Ministro de Estado das Negociações da Fazenda.

Com base na proposta da comissão Interministerial, nas diretrizes orientadas pelo Senhor Ministro Extraordinário para o Planejamento e Coordenação Econômica e nas informações de caráter financeiro e orçamentário do Senhor Ministro de Estado das Negociações da Fazenda, coube ao Departamento Administrativo do Serviço Público a tarefa de elaboração do anteprojeto.

A justificação do anteprojeto, com a qual me manifesto inteiramente de acordo, encontra-se na Exposição de Motivos do Departamento Administrativo do Serviço Público, que segue em anexo.

Dado o caráter de urgência que reconheço deva ser conferido ao problema do reajustamento de vencimentos do funcionalismo civil, valho-me da oportunidade para solicitar que o anteprojeto seja apreciado em sessão conjunta do Congresso Nacional, na forma do disposto no parágrafo único do artigo 4º do Ato Institucional.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o incluído anteprojeto de lei que institui novos valores para os níveis e padrões de vencimentos dos Servidores Públicos Civis do Poder Executivo, com o objetivo de melhor ajustá-los à elevação do custo de vida, ocorrida entre junho de 1963 e a presente data.

2. O anteprojeto ora apresentado a Vossa Excelência consubstancia a contribuição da comissão interministerial instituída por decreto de 28 de abril passado, com as alterações que as diretrizes da política salarial do Governo, as disponibilidades do Tesouro Nacional e os princípios de administração de pessoal recomendam.

3. A comissão designada por Vossa Excelência, no prazo que lhe foi deferido, apresentou relatório acompanhado de proposta que, segundo esclarece, obedeceu aos seguintes princípios:

a) concessão de aumento de vencimentos, capaz de compensar a desvalorização da moeda, ocorrida entre junho de 1963 e a presente data;

b) restabelecimento da hierarquia salarial da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960;

c) exame e reajustamento de algumas vantagens intimamente ligadas ao vencimento do funcionário civil;

d) exame de situações privilegiadas e adoção de medidas corretivas; e

e) fixação de normas para, no futuro, evitar o surgimento de novos privilégios.

4. Por outro lado, a comissão transmitiu a Vossa Excelência sugestões que julgou não poderem ser incluídas na proposta de sua autoria e que são:

a) revisão, com a maior brevidade possível, do plano de classificação de cargos, a fim de que seja dado aos servidores de nível superior um status condizente com a sua formação;

b) estabelecimento de uma política salarial realista;

c) regulamentação da concessão de algumas vantagens previstas no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, notadamente as do art. 145, itens V, VI, VII e IX;

d) regulamentação sem demora do regime de tempo integral e dedicação exclusiva;

e) alteração da lei que regula o instituto jurídico do mandado de segurança para impedir o pagamento imediato de vantagens decorrentes de medidas liminares; e

f) revisão da legislação relativa ao funcionalismo civil da União, visando à simplificação das relações dos servidores com o Estado, notadamente em matéria de remuneração.

5. Concluídos os trabalhos da comissão interministerial, determinou Vossa Excelência que a proposta apresentada fosse examinada pelos Senhores Ministro Extraordinário para o Planejamento e Coordenação Econômica, Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda e este Departamento, uma vez que se impunha considerar o assunto sob o triplice aspecto da política salarial do Governo, das disponibilidades do Tesouro Nacional e da administração geral do pessoal.

6. A proposta da comissão interministerial, com a contribuição daquelas autoridades, enquadra-se nas normas da política salarial que o Senhor Ministro do Planejamento e Coordenação Econômica considera indispensável adotar, não só no setor público como no privado, e está contida no esquema de contenção de despesas no corrente exercício, que o Senhor Ministro da Fazenda estruturou com vistas à máxima redução do déficit orçamentário.

As normas da política salarial acima mencionadas visam a manter a participação de todos os assalariados no produto nacional e, simultaneamente, impedir que reajustamentos salariais desordenados realmente irreversivelmente o processo inflacionário, e para atender esse objetivo recomenda-se, entre outras providências, a correção de distorções salariais existentes no Serviço Público Federal, notadamente nas autarquias e sociedades de economia mista subvencionadas pela União.

8. Sem essa orientação, não teria o Governo condições para exigir do setor privado, responsável pelo desenvolvimento da economia nacional, uma política racional de salários, se nas áreas nas quais lhe cabe decidir soberanamente, como no caso da fixação de níveis salariais para os servidores públicos, não impuser uma disciplina quantitativa dos vencimentos, bem como uma correção das distorções salariais que hoje proliferam na Administração Federal.

Assim, dentro dessas diretrizes, o reajustamento proposto para os servidores civis da União tem como principais objetivos:

a) fazer com que o aumento de vencimentos a ser imediatamente pago não exceda a 100% (cem por cento) dos vencimentos atuais, percentagem suficiente para compensar a perda do poder aquisitivo da retribuição dos servidores civis em consequência do processo inflacionário, a partir de junho de 1963, data em que se verificou o último reajustamento;

b) assegurar aos servidores públicos civis o pagamento da nova parcela do aumento no início do próximo ano, defendendo-os assim contra um eventual resíduo inflacionário previsto para o futuro, de modo a preservar o seu vencimento real; e

c) restabelecer, na medida do possível, e dentro das limitações de caráter financeiro, a hierarquia salarial estabelecida para os servidores públicos em junho de 1960 e cuja quebra vem retirando a possibilidade do Serviço Público Civil Federal competir no mercado de mão-de-obra qualificada, recrutando pessoal de nível superior, técnicos, pesquisadores, cientistas e pessoal de direção, cuja

presença atuante na Administração Pública torna-se cada dia mais necessária.

10. Além do reajustamento de vencimentos, contém o anteprojeto um conjunto de providências indispensáveis à redução, a proporções toleráveis, da anarquia salarial existente, responsável pela falta de uma sã política de pagamento, isenta das influências perturbadoras do favoritismo e das pressões de grupo, providências essas perfeitamente justificáveis, como se verá mais adiante.

11. A situação atual, à luz das disparidades gritantes que sobressaem do confronto entre repartições e entre categorias de funcionários, é o resultado das reivindicações que se alimentaram no seio da anarquia salarial, na insatisfação dos grupos de pressão e nas soluções particularistas divorciadas dos interesses da coletividade.

12. A Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960, que introduziu no Serviço Público Federal a classificação de cargos à base de atribuições e responsabilidades, dentro das circunstâncias então imperantes, não se revelou um instrumento capaz de assegurar o respeito aos princípios de hierarquia salarial e de vencimentos iguais para as profissões de atribuições e responsabilidades equivalentes.

13. Não obstante ter-se inspirado nos sadios propósitos de racionalização da política salarial vigente àquela época, o sistema instituído pelo referido diploma legal não resistiu ao impacto das modificações que desde o início de sua vigência lhe comprometeram a eficácia.

14. Quer na época de sua aprovação, quer em virtude de sucessivas medidas isoladas, de interesse de grupos de funcionários, o sistema então idealizado foi impotente para preservar princípios indispensáveis a uma boa política salarial, como sejam do salário igual para trabalho igual, o da paga segundo a posição na hierarquia funcional, o da justa retribuição pelo trabalho prestado, e outros que seria ocioso mencionar.

Como resultado dessa desorientação, constituíram-se as mais disparatadas situações nos quadros do funcionalismo civil da União: profissões de iguais atribuições e responsabilidades com níveis diferentes de vencimentos segundo as repartições a que pertencem; sistemas de vencimentos e vantagens privativos de certas profissões e repartições; vencimentos que não correspondem aos níveis de dificuldades e responsabilidades dos cargos; gratificações que configuram complementos de vencimentos por serem permanentemente percebidas; vencimentos elevados em detrimento da hierarquia salarial.

16. Urge, pois, romper com essa política negativa a realizar trabalho de padronização e simplificação do sistema de vencimentos e vantagens dos servidores civis da União e das autarquias e entidades paraestatais, bem como das sociedades de economia mista subvencionadas através do orçamento da República.

17. Tal diretriz, todavia, deve solucionar de imediato somente aqueles aspectos mais gritante da situação atual, dada a prioridade que se recomenda para o reajustamento dos vencimentos do funcionalismo civil, em face da elevação do custo de vida. A reformulação da política salarial da União, entretanto, é objetivo a ser alcançado em curto prazo, pois impõe-se evitar, de um lado, situações iníquas para alguns grupos de funcionários e de outro lado, situações privilegiadas de que gozam outros grupos.

18. É evidente que, com a aprovação do anteprojeto elaborado, ter-se-á dado um grande passo para a solução ideal do problema, o que, entretanto, constitui a primeira etapa da revisão da anarquia salarial vigente, pois a situação atual não pode, em absoluto, ser benéfica à boa ordem, à eficiente operação e ao maior rendimento da administração pública.

19. O sistema de classificação de cargos deverá ser objeto de urgente revisão para, com a experiência oferecida pela execução da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960, por um parâmetro às distorções existentes, quer em relação aos cargos que integram os serviços existentes, quer em relação aos cargos que integram os serviços classificados, quer no tocante aos que lograram, mercê de medidas isoladas, fugir-se à racionalização baseada no princípio de classificação segundo as atribuições e responsabilidades de cada cargo.

20. Considera, também este Departamento providência urgente e de relevante interesse público a realização do censo dos servidores públicos civis da União e das autarquias. O conhecimento tanto quanto possível correio do número e da situação funcional dos servidores civis existentes é indispensável à formulação de uma eficiente política de administração de pessoal.

21. A preservação e o revigoramento do sistema do mérito será outro propósito a atingir e terá a finalidade precípua de elevar o conteúdo profissional e funcional do serviço público. Para lograr esse objetivo, será necessário expandir o sistema do mérito em toda a administração federal, aplicando-o sistematicamente não só na seleção dos candidatos à função pública, mas também na solução dos problemas decorrentes da existência de considerável número de funcionários que foram investidos em cargos públicos sem qualquer aferição de capacidade para o seu exercício.

22. Feitas essas considerações de ordem geral, passa este Departamento a comentar os principais aspectos do anteprojeto ora apresentando à consideração de Vossa Excelência.

23. Estabelece o anteprojeto novas escalas de valores dos níveis e padrões de vencimentos para os servidores civis do Poder Executivo, em substituição às que foram aprovadas pela Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, bem como a concessão de reajustamento do pessoal temporário e de obras, os servidores inativos e dos pensionistas civis, a vigorarem em duas etapas, como imperativo da política econômica-financeira do Governo, conforme se demonstrou.

24. A par dessa providência, cuida o anteprojeto de dar cumprimento ao disposto no art. 58 da Lei número 4.242, de 17 de julho de 1963, segundo o qual:

“O Poder Executivo, dentro de cento e vinte dias, a contar da publicação desta lei, enviará mensagens ao Congresso Nacional, acompanhadas de projetos de leis, dando nova classificação aos cargos técnicos do serviço público da União.

25. Com o objetivo de colocar tais cargos na cúpula do Sistema de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960, impõe-se distribuí-los em dois grupos, organizados de acordo com os seguintes requisitos:

I — os que exijam conclusão de curso universitário, de duração igual

ou superior a 4 (quatro) anos, ou defesa de tese; e

II — os que exijam conclusão de curso universitário de duração de 3 (três) anos.

26. Esse agrupamento se justifica pela necessidade de hierarquizar aqueles cargos, considerando, como fator primordial, o período de duração do curso universitário ou a defesa de tese exigível para o respectivo ingresso e exercício, segundo o princípio consagrado no artigo 259, letra b, do Estatuto dos Funcionários.

27. Dentro desse princípio de hierarquização, os referidos cargos serão classificados em quatro agrupamentos, a partir do nível 19, o que implica na criação de mais quatro níveis na escala de vencimentos dos cargos efetivos, instituída pela Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960.

28. A classificação mencionada se baseará nos currículos universitários estabelecidos, na forma da legislação vigente, até a data da publicação da lei em que se converter o anteprojeto. Daí em diante, a reclassificação de níveis de cargos técnicos, decorrente de alterações na duração dos cursos respectivos, somente poderá ocorrer mediante lei especial. Essa norma se destina a preservar a competência, constitucional do Presidente da República na iniciativa de proposições visando à criação de cargos e à consequente fixação de vencimentos.

29. Com relação aos diplomatas, se o próprio desempenho de suas atividades não justificasse tratamento especial, este se impunha pela circunstância de exigir-se, para o ingresso naquela carreira, conclusão de curso específico, realizado pelo Instituto Rio Branco, ainda não reconhecido como universitário, mas de nível equivalente.

30. A fixação dos vencimentos dos cargos de magistério, para cujo exercício é exigível formação universitária, embora atendendo aos princípios norteadores da classificação dos cargos técnicos, deve ser prevista à parte, pelas peculiaridades de que os mesmos se revestem, mantendo-se a hierarquização funcional tradicionalmente estabelecida, inclusive na Lei nº 3.780, de 1960.

31. O exato cumprimento do artigo 58 da Lei nº 4.242, de 1963, acarreta o reexame da situação salarial dos cargos de Tesoureiro-Auxiliar e assemelhados, aos quais não poderiam ser atribuídos vencimentos superiores ao previsto para o nível 18, porquanto o ingresso e exercício nesses cargos não dependem de conclusão de curso universitário nem de conhecimentos equivalentes. Assim, e em face do princípio legal de distribuição das Tesourarias, tais cargos devem ser classificados nos níveis 18, 17 e 16, correspondentes, respectivamente, às 1ª, 2ª e 3ª Categorias.

32. Em observância ao princípio de isonomia, estabelece-se, expressamente, que os servidores das autarquias, da Prefeitura do Distrito Federal, da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil e da Fundação Brasil Central terão os mesmos vencimentos fixados para os da administração direta, respeitadas a equivalência das atribuições dos cargos ou a identidade da formação profissional para o respectivo exercício. Assim, a aplicação dos benefícios financeiros constantes do anteprojeto aos servidores daquelas entidades ficará condicionada ao cumprimento da citada determinação, com o objetivo de restaurar a igualdade de tratamento entre os que ocupem cargos idênticos ou semelhantes no Serviço Civil do Poder Executivo, para

o que é prevista a revisão de seus quadros de pessoal.

33. O estabelecimento de novas bases para pagamento de gratificação adicional por tempo de serviço varia, atender a uma velha e justa aspiração do funcionalismo civil do Poder Executivo, já deferida em relação aos militares.

34. Cuida o anteprojeto de estabelecer nova sistemática para o instituto do tempo integral, conferindo-lhe normas que permitam a sua imediata execução, com o propósito de mais adequadamente atender aos interesses do Serviço Público.

35. No tocante às diárias concedidas aos servidores civis pelo exercício em Brasília, adotou-se tratamento idêntico ao dispensado aos militares pela recente Lei nº 4.328, de 30 de abril de 1964.

36. O conjunto de medidas que visam ao restabelecimento da hierarquia salarial estaria incompleto se nele não figurasse a providência prevista no artigo 19, relativa à fixação de um vencimento-teto com base máxima de retribuição financeira aos servidores do Estado.

37. Foge às boas normas de política de pessoal admitir-se que num Ministério o vencimento máximo deixe de ser o do respectivo Ministro de Estado, cuja soma de responsabilidades supera, evidentemente, a de qualquer de seus subordinados.

38. A medida tem sido objeto de cogitações ora do legislador, ora do administrador. Através da iniciativa do Executivo e do Legislativo ela tem sido submetida a debates; recusada em algumas oportunidades, tem sido, entretanto, aceita na maioria das vezes.

39. É o caso, por exemplo, do art. 18 da Lei nº 4.242, de 1963. Bem de ver, contudo, que o padrão ali fixado foi, de há muito, superado, tornando-se necessária sua atualização.

40. Agora, mais do que nunca, quando uma revolução vitoriosa procura estender seus objetivos à boa constituição da máquina administrativa — instrumento de todas as reformas — e quando a extinção de privilégios se situa entre os propósitos mais democráticos do referido mo-

vimento, a medida em apreciação cresce de importância e significado.

41. Releva acentuar que a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal, na vigência de todas as Constituições republicanas, é mansa e pacífica no sentido de que, dentro do regime estatutário, regulador das relações entre o Estado e seus servidores, a fixação de um vencimento-teto é medida que, ressalvadas as exceções constitucionais, se conforma com os imperativos básicos da Carta Magna e encontra inteira acolhida no espírito e na letra de uma série de arrestos.

42. Vejam-se, em abono do que foi afirmado, as decisões constantes das seguintes fontes de referência:

a) Manual de Jurisprudência Federal de Otavio Kelly, 1º suplemento, pág. 303;

b) Revista de Direito, vol. 53, pags. 146 a 161;

c) Revista do Supremo Tribunal Federal, nº 69, pág. 377;

d) Arquivo Judiciário, vol. 37, pág. 35;

e) Revista de Direito Administrativo, vol. 3, pags. 244 a 246;

f) Revista de Direito Administrativo, vol. IV, pág. 157;

g) Arquivo Judiciário, vol. 28, pág. 250;

h) Revista Forense, vol. 136, pags. 417 a 419;

i) Diário de Justiça de 26.10.1951, pág. 3.578;

j) Arquivo Judiciário de 20.6.1951, pags. 340 a 350;

k) Diário de Justiça de 22.6.1953, pág. 1.712;

l) Diário de Justiça de 14.12.1953, pág. 3.788;

m) Arquivo Judiciário, vol. 108, pág. 56; e

n) Diário de Justiça de 23.5.1955, pág. 1.796.

43. A esses arrestos se pode acrescentar farta jurisprudência dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Tribunal Federal de Recursos, de que pode ser lembrado o acórdão publicado na Revista de Direito Administrativo, vol. 35, pags. 107 a 112.

44. Como medida de economia, prevê-se a supressão de até 50.000 cargos nos diversos quadros dos órgãos de administração direta e das autarquias, o que significará, inclusive, reforço de recursos para atender as despesas decorrentes da execução das providências previstas no anteprojeto. Como consequência inevitável dessa supressão, a ser feita paulatinamente, de acordo com a programação executiva que será estabelecida, impõe-se a revogação da Lei nº 4.326, de 25 de abril de 1964, que contém normas demasiado rígidas, fixando prazos fatais para provimento de cargos públicos. Contudo, a fim de não elidir o princípio salutar que norteia o diploma cuja revogação ora se propõe, determina o anteprojeto que, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da homologação de concurso, devem ser exonerados os interessados existentes e obrigatoriamente nomeados candidatos habilitados em número não inferior ao de exonerações.

45. Em consequência com a sistemática que orientou a elaboração do anteprojeto, no sentido de uniformizar a classificação de todos os cargos da administração direta e das autarquias, com fundamento nos princípios básicos da Lei nº 3.780, de 1960, torna-se imprescindível revogar ou alterar, desde logo, as disposições legais que previram sistemas próprios de classificação de cargos e de pagamento, bem como as leis especiais que deram situações de privilégios a determinados grupos funcionais. No primeiro caso, encontram-se os sistemas excepcionais estabelecidos para o Departamento Nacional de Obras, Contra as Secas, Departamento Nacional de Obras de Saneamento, Departamento Nacional de Estradas de Ferro, Departamento Nacional de Portos e Vias Navegáveis e Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste. No segundo caso, incluem-se as situações dos Agentes Postais, dos Ascensoristas e do Pessoal das Secretarias do Ministério Público da União.

Considerou-se oportuno adotar de imediato, sugestão da comissão interministerial, no sentido de fixar a norma de não ser permitida a conces-

são de medida liminar de mandados de segurança impetrados por servidores públicos contra a União, visando à reclassificação ou equiparação de vencimentos ou à concessão de aumento ou extensão de vantagem, assim como a de que tais mandados não possam ser executados senão depois de transitada em julgado a respectiva sentença. Essa medida se impõe por si mesma com o objetivo de resguardar os cofres públicos de pagamentos que a decisão judicial definitiva venha a considerar indevidos, ao denegar a segurança impetrada.

47. Constituiu preocupação deste Departamento, dentro das diretrizes traçadas pelo Governo para a elaboração do anteprojeto, assegurar que, em virtude da aplicação de suas normas, nenhum funcionário venha a sofrer redução na importância total ora percebida por força de lei ou decisão judicial transitada em julgado.

48. Cuida-se de revogar o art. 35 e seu parágrafo único da Lei número 4.242, de 1963, que subordina a fixação do vencimento dos cargos, cujas atividades estejam regulamentadas, ao salário-mínimo profissional. Tal providência se faz necessária a fim de preservar a unidade da política salarial do Governo, em relação aos seus servidores, e tornar exequível a nova sistemática ora proposta. Com efeito, mantido a norma que se pretende revogar, e caso o salário-mínimo profissional do Médico, para exemplificar, passasse a corresponder a importância superior ao vencimento, seria este automaticamente elevado, enquanto que permaneceria inalterável a situação dos demais profissionais (Astrônomo, Químico, Agrônomo, Engenheiro, etc.), que permaneceriam com a mesma retribuição.

49. São estas as considerações que este Departamento tem a honra de oferecer como justificativa do anteprojeto ora apresentado à alta deliberação de Vossa Excelência, elaborado dentro das limitações impostas pelo tempo e pelas disponibilidades financeiras fixadas pelo Ministério da Fazenda.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito.

SENADO FEDERAL

2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA, DA 5ª LEGISLATURA

ATA DA 58ª SESSÃO, EM 1º DE JUNHO DE 1964

PRESIDÊNCIA DO SR. CATTETE PINHEIRO

As 14 horas e 30 minutos acham-se presentes os Srs. Senadores:

José Guilomard
Vivaldo Lima
Edmundo Levy
Cattete Pinheiro
Joaquim Parente
Menezes Pimentel
Wilson Gonçalves
Dix-Huit Rosado
Walfredo Gurgel
Argemiro de Figueiredo

Pessoa de Queiroz
Ermirio de Moraes
Leite Neto
Aloysio de Carvalho
Josaphat Marinho
Jefferson de Aguiar
Afonso Arinos
Aurélio Vianna
Bezerra Neto
Nelson Maculan
Atilio Fontana.
Mem de Sá — 22.

O SR. PRESIDENTE

O Sr. 2º Secretário procede à leitura da ata da sessão anterior, que é aprovada sem debates.

O Sr. 1º Secretário lê o seguinte

EXPEDIENTE

A lista de presença acusa o comparecimento de 22 Srs. Senadores. Havendo número legal, declaro aberta a sessão.

Vai ser lida a ata.

O Sr. 2º Secretário procede à leitura da ata da sessão anterior, que é aprovada sem debates.

O Sr. 1º Secretário lê o seguinte

EXPEDIENTE
TELEGRAMA

Do Sr. Ministro das Relações Exteriores, nos seguintes termos:

Excelentíssimo Senador Auro Moura Andrade, Presidente do Senado Federal — Brasília — DF.

Do Ministro das Relações Exteriores — 27.5.64 — 15.40 hs.

Tenho honra de comunicar a Vossa Excelência que a Câmara dos Representantes dos Estados Unidos da América, aprovou uma Resolução pelo 74º aniversário da União Panamericana, segundo a qual aquela Casa do Congresso Americano saúda todos os parlamentares e povos do Continente e reafirma a decisão e a dedicação dos Estados Unidos da América aos ideais da Carta dos Estados Americanos. Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu profundo respeito.

Vasco Tristão da Cunha, Ministro do Estado das Relações Exteriores, Ofício nº 968, de 29 de maio, do Sr. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados, encaminhando à revisão do Senado, a seguinte proposição:

Projeto de Lei da Câmara nº 55, de 1964

(N.º 1.969-C, DE 1964, NA CÂMARA)

AUTORIZA A EMISSÃO DE OBRIGAÇÕES DO TESOURO NACIONAL, ALTERA A LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a emitir Obrigações do Tesouro Nacional até o limite de títulos em circulação de Cr\$ 700.000.000.000,00 (setecentos bilhões de cruzeiros), observadas as seguintes condições, facultada a emissão de títulos múltiplos:

- a) Vencimentos entre 3 e 20 anos;
- b) Juros máximos de 6% a.a., calculados sobre o valor nominal atualizado;
- c) Valor unitário mínimo de Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros).

§ 1º O valor nominal das Obrigações será atualizado periodicamente em função das variações do poder aquisitivo da moeda nacional, em acordo com o que estabelece o § 1º do Art. 5º desta Lei.

§ 2º O valor nominal unitário em moeda corrente resultante da atualização referida no parágrafo anterior, será declarado trimestralmente, mediante portaria do Ministério da Fazenda.

§ 3º As Obrigações terão valor nominal unitário em moeda corrente fixado em portaria do Ministério da Fazenda, podendo ser colocadas ao par ou pelo valor de cotação nas Bolsas de Valores, desde que não inferior a 50% (cinquenta por cento) do deságio médio dos melhores papéis (letras e debêntures) das empresas particulares de idoneidade.

§ 4º Para os efeitos do limite de emissão, somente serão considerados em circulação os títulos efetivamente negociados atendendo aos valores estabelecidos na forma do parágrafo anterior.

§ 5º O Ministro da Fazenda fica autorizado a celebrar convênios, ajustes, ou contratos para emissão, colocação e resgate das obrigações a que se refere este artigo.

§ 6º As diferenças em moeda corrente do valor nominal unitário, resultantes da atualização prevista no § 1º, não constituem rendimento tributável.

§ 7º Os orçamentos da União consignarão as dotações necessárias aos serviços de juros e amortizações das obrigações previstas nesta lei.

Art. 2º Os recursos do Fundo de Indenizações Trabalhistas a que se refere o Art. 46 da Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958, serão, obrigatoriamente, aplicados na aquisição de Obrigações da emissão referida no artigo anterior, no Tesouro Nacional, ou na Bolsa de Valores.

§ 1º A disposição deste artigo não se aplica às quantias correspondentes ao Fundo de Indenizações Trabalhistas anteriormente constituído pelas pessoas jurídicas já aplicadas em títulos da dívida pública previstos pelo Decreto nº 53.787, de 20 de março de 1964.

§ 2º Os contribuintes do Imposto de Renda como pessoas jurídicas são obrigados a constituir o Fundo de Indenizações Trabalhistas, a fim de assegurar a sua responsabilidade eventual pela indenização por dispensa dos seus empregados, e as importâncias pagas em cada exercício, a esse título, correrão obrigatoriamente, por conta desse Fundo, desde que haja saldo credor suficiente.

§ 3º A obrigação mensal da constituição do Fundo referido no parágrafo anterior corresponderá a 3% (três por cento) sobre o total da remuneração legal mensal paga aos empregados, como contra-prestação de serviços executados para o empregador, não computado o 13º salário previsto na Lei nº 4.090, de 13.7.1962.

§ 4º A quota do Fundo de Indenizações Trabalhistas somente será dedutível de lucro bruto para efeito do Imposto de Renda, quando aplicada na aquisição de Obrigações, nos termos do presente artigo, ressalvada a hipótese do parágrafo primeiro.

§ 5º A quota do Fundo de Indenizações Trabalhistas a ser constituído na vigência desta Lei, será recolhida até o último dia do mês subsequente àquele em que for para a remuneração. O primeiro recolhimento será feito no prazo de 60 dias da data da publicação desta lei.

§ 6º Os recolhimentos mensais previstos no § 5º serão efetuados na forma estabelecida em Regulamento a ser baixado pelo Poder Executivo, podendo, para tal fim, ser utilizada a rede de agências do Banco do Brasil S. A.

§ 7º Para tais recolhimentos, referidos no parágrafo anterior pode, também, ser utilizada, complementarmente, a rede dos estabelecimentos bancários em geral e Caixas Econômicas, devendo os mesmos recolher, até o dia útil seguinte ao encerramento de seu balancete mensal, às Agências do Banco do Brasil que jurisdicionam sua região, o total que houverem recolhido.

§ 8º As Obrigações adquiridas nos termos deste artigo em aplicação do Fundo de Indenizações Trabalhistas, serão nominativas não podendo ser revoadas ou cessadas no exercício de seu direito, e os seus valores serão pagos, mas poderão ser resgatadas por antecipação, desde que apresentadas na Agência do Banco do Brasil S. A. onde for mantida a conta referida no § 6º.

- a) para reembolso da importância correspondente à metade das indenizações efetivamente pagas a partir da vigência desta lei;
- b) nos casos de liquidação da pessoa jurídica.

§ 9º As correções monetárias do valor do principal das Obrigações em que for aplicado o Fundo de Indenizações Trabalhistas acrescerão ao valor do Fundo.

§ 10. Para os efeitos da aplicação prevista neste artigo, serão desprezadas as frações de quotas, e aplicar, do montante inferior ao valor nominal mínimo das obrigações.

Art. 3º Nos Balanços de pessoas jurídicas encerrados a partir da vigência desta Lei, será obrigatória a correção monetária total do ativo imobilizado, mediante aplicação dos coeficientes em vigor estabelecidos pelo Conselho Nacional de Economia, respeitado o disposto no artigo 57 da Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958.

§ 1º O resultado da correção monetária será registrado no "Passivo não Exigível" do Balanço, sob a rubrica "Resultado da Correção Monetária do Ativo Imobilizado", nela permanecendo até sua incorporação ao capital, para efeito do disposto no parágrafo seguinte.

§ 2º O resultado da correção monetária importará obrigatoriamente no reajuste do capital das pessoas jurídicas, mediante alteração contratual ou estatutária, conforme o caso, dentro de quatro meses contados da data do encerramento do Balanço do exercício em que for operada a mesma correção.

§ 3º A fim de evitar que o valor nominal das ações ou das quotas sociais seja expresso por números fracionários, será permitido o reajuste parcial do capital das pessoas jurídicas, com o resultado da correção monetária, permanecendo na rubrica citada no § 1º o saldo correspondente às referidas frações, que será adicionado à correção monetária seguinte, e assim sucessivamente.

§ 4º O imposto sobre a renda a que se refere o artigo 57 da Lei número 3.470, de 28 de novembro de 1958, fica reduzido a 5% (cinco por cento), e será pago em 12 prestações mensais, observadas as prescrições do referido artigo e seus parágrafos, no que concerne a prazos e demais condições de pagamento. Quando o pagamento na forma acima referida importar em exigência de prestações mensais superiores a 2% (dois por cento) da média mensal da receita bruta da pessoa jurídica, indicada no seu último balanço, poderá ela recolher o tributo em tantas prestações mensais quantas necessárias a que cada uma não exceda o limite referido.

§ 5º O pagamento do imposto a que se refere o parágrafo anterior será dispensado, desde que o contribuinte prefira adquirir Obrigações da emissão mencionada no art. 1º desta Lei, para vencimento em prazo não inferior a 5 (cinco) anos contados da data do balanço que consignar a correção monetária geradora da obrigação tributária, em valor nominal atualizado correspondente ao dobro do que seria devido como imposto.

§ 6º A aquisição das obrigações a que se refere o parágrafo precedente será efetuada mediante tantos pagamentos mensais quantos corresponderiam à quitação do imposto pela remissão do qual a pessoa jurídica tiver optado, observados os prazos e demais condições aplicáveis, previstos no § 4º deste artigo.

§ 7º A aquisição de Obrigações previstas neste artigo e seus parágrafos obedecerá ao disposto nos §§ 6º e 7º do Art. 2º desta Lei.

§ 8º As Obrigações adquiridas nos termos deste artigo, serão nominativas e intransferíveis durante o prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data do balanço corrigido, salvo nos casos de fusão, incorporação, sucessão ou liquidação da pessoa jurídica.

§ 9º Para determinação do montante a ser aplicado na aquisição de obrigações a que se referem os parágrafos antecedentes, serão desprezadas as importâncias inferiores ao valor nominal unitário daquelas.

§ 10. O Banco do Brasil S. A. entregará ao Ministério da Fazenda, nos termos do regulamento desta Lei, extratos das contas e demonstrações do recolhimento das importâncias destinadas à subscrição de obrigações referida neste artigo, acompanhados dos documentos relativos à sua movimentação.

§ 11. O imposto previsto no § 4º incidirá unicamente sobre o resultado total do da aplicação da correção monetária ao ativo imobilizado, ficando, consequentemente, livre do imposto de renda a sua incorporação ao capital determinado no § 2º, inclusive sem outro encargo para os titulares, sócios ou acionistas das pessoas jurídicas.

§ 12. Dentro de 90 (noventa) dias da data da vigência desta lei, as pessoas jurídicas deverão processar o reajustamento do seu capital social pela correção monetária dos valores do seu ativo imobilizado, mediante aplicação dos coeficientes estabelecidos pelo Conselho Nacional de Economia, sujeitando-se ao pagamento do imposto e às demais condições previstas neste artigo.

§ 13. No cálculo das quotas anuais de depreciação ou amortização para efeitos do imposto sobre a renda, considerar-se-á valor de aquisição o valor original dos bens, corrigidos nos termos do art. 57 da Lei número 3.470, de 28 de novembro de 1958.

§ 14. No exercício financeiro de 1965, as quotas de depreciação ou amortização dedutíveis do lucro bruto serão calculadas somente sobre 70% (setenta por cento) do valor dos bens móveis corrigidos monetariamente nos termos deste artigo.

§ 15. O Conselho Nacional de Economia fixará anualmente os coeficientes de que trata o art. 57 da Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958, de modo a que traduzam a variação do poder aquisitivo da moeda nacional entre o mês de dezembro do último ano e a média anual de cada um dos anos anteriores.

§ 16. Dentro de 30 (trinta) dias da publicação desta Lei, o Conselho Nacional de Economia ajustará os coeficientes em vigor ao disposto no parágrafo anterior.

§ 17. Para os efeitos deste artigo e seus parágrafos, não serão consideradas as prorrogações do exercício social das pessoas jurídicas que tenham encerrado seus balanços no corrente ano, anteriormente à vigência desta Lei.

§ 18. As sociedades de economia mista e as pessoas jurídicas previstas no art. 44, § 1º, "a" e "b" do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 51.900, de 10 de abril de 1963, terão reduzidas

à metade os encargos fixados nos §§ 2º e 3º, mantidas, em relação a elas, as demais disposições deste artigo.

§ 19. Os reajustes de capital realizados compulsoriamente nos termos do § 2º, serão isentos do Imposto do Selo.

§ 20. O saldo da conta "Resultado da Correção Monetária do Ativo Imobilizado" será considerado como capital, para efeito do cálculo do Imposto Adicional de Renda.

§ 21. Fica revogado o § 15 do art. 57 da Lei nº 3.470 de 28 de novembro de 1958.

§ 22. O parágrafo 1º do Artigo 11 da Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958, passa a ter a seguinte redação: — "parágrafo 1º — A dedução das despesas de viagem e estada, a que se refere a alínea "a" será admitida somente até o limite das importâncias recebidas para o custeio desses gastos salvo se correrem por conta do contribuinte caso em que poderão ser deduzidas as despesas comprovadas ou até 30% do rendimento declarado independentemente da comprovação quando se tratar de caixa-viajante e funcionário público, em geral, que exerçam função de natureza externa e itinerante".

§ 23. O Imposto de Renda devido nas incorreções de valores resultantes de reavaliações de ativo, que excedam aos coeficientes estabelecidos na forma desta Lei pelo Conselho Nacional de Economia e realizadas ainda no corrente exercício, será de 10% pagável em seis prestações mensais e consecutivas, com os benefícios constantes dos §§ 11 e 19.

§ 24. Na hipótese do parágrafo anterior, a reavaliação deverá ser aprovada pela Delegacia Regional do Imposto de Renda, em que esteja sediada a contribuinte, antes de se proceder à incorporação dos novos valores no capital da firma.

§ 25. Para efeito de remessa de lucros para o exterior não se aplica a correção monetária prevista nesta lei.

Art. 4º Para efeito do disposto no art. 93 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 51.900, de 10 de abril de 1963, será permitido à pessoa física vendedora efetuar a correção monetária do custo de aquisição de imóvel, inclusive o imposto de transmissão pago e benfeitorias realizadas, quando a alienação ocorrer mais de três anos após a aquisição e observado o disposto nos parágrafos deste artigo.

§ 1º As correções de que trata este artigo serão efetuadas nos termos do art. 3º e seus parágrafos desta Lei, sobre elas incidindo os mesmos ônus.

§ 2º Do valor corrigido das benfeitorias será deduzida a percentagem de 2% para cada ano que tiver decorrido desde o término da sua realização, até a alienação.

§ 3º A correção monetária de que trata este artigo ficará sujeita tão somente ao imposto de 5% sobre a diferença entre o valor da aquisição corrigido monetariamente nos termos deste artigo e seus parágrafos e o valor histórico de aquisição, permitida a opção prevista no parágrafo 5º do art. 3º desta Lei.

§ 4º As obrigações adquiridas nos termos do parágrafo anterior serão intransferíveis, salvo no caso de partilhas em inventário ou arrolamento judicial, e serão liquidadas dentro de 5 anos de sua emissão, mediante apresentação em qualquer agência do Banco do Brasil S. A.

§ 5º A opção prevista no parágrafo 3º deverá ser exercida dentro do prazo de 30 dias a contar do instrumento de alienação ou de promessa de alienação do imóvel ou do direito à aquisição, mediante o efetivo pagamento das obrigações.

§ 6º. No caso de pagamento a prazo, do preço de alienação do imóvel contratada a partir desta lei, o imposto de que trata o artigo 92 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 51.900, de 10 de abril de 1963, terá o seu montante corrigido monetariamente nos termos do artigo 5º desta lei, sempre que pago depois do recebimento, pelo alienante, de mais de 50% do valor da alienação do imóvel, ou do direito à sua aquisição.

§ 7º. A correção monetária referida neste artigo poderá ser efetuada em relação às alienações de imóveis já contratadas para pagamento a prazo, cujo imposto ainda não tenha sido efetivamente liquidado, desde que o contribuinte pague o imposto de 5% sobre a correção monetária ou efetive a subscrição em dobro das obrigações dentro de 60 dias da data de vigência desta lei.

Art. 5º. Os créditos fiscais, decorrentes do não recolhimento, na data devida, de tributos, adicionais ou penalidades, que não forem efetivamente liquidados no trimestre civil em que deveriam ter sido pagos terão o seu valor atualizado monetariamente ou em função das variações no poder aquisitivo da moeda nacional.

§ 1º. — O Conselho Nacional de Economia fará publicar no *Diário Oficial* no segundo mês de cada trimestre civil a tabela de coeficientes de atualização a vigorar durante o trimestre civil seguinte e a correção prevista neste artigo será feita com base na tabela em vigor na data em que for efetivamente liquidado o crédito fiscal.

§ 2º A correção monetária prevista neste artigo aplica-se aos tributos apurados em processos definitivamente julgados, na 1ª instância administrativa.

§ 3º A correção prevista neste artigo aplicar-se-á inclusive aos créditos cuja cobrança seja suspensa por medida administrativa ou judicial, salvo se o contribuinte tiver depositado em moeda ou em títulos representativos da dívida pública previstos no artigo 1º desta lei, a importância questionada.

§ 4º. No caso do parágrafo anterior a importância do depósito que tiver de ser devolvida, por ter sido julgado procedente o recurso, reclamação ou medida judicial, será atualizada monetariamente, nos termos deste artigo e seus parágrafos.

§ 5º As importâncias depositadas pelos contribuintes em garantia da instância administrativa ou judicial deverão ser devolvidas obrigatoriamente no prazo máximo de 60 dias, contados da data da decisão que houver reconhecido a improcedência parcial ou total da exigência fiscal.

§ 6º. Nos casos de diferenças apuradas ou lançadas por iniciativa do contribuinte ou da fiscalização sobre operações realizadas a partir da data

de vigência desta lei o montante do crédito fiscal será corrigido desde a data em que deveria ter sido pago.

§ 7º. As multas e juros de mora previstos na legislação vigente como percentagens do crédito fiscal serão calculadas sobre o respectivo montante corrigido monetariamente nos termos deste artigo.

§ 8º Os contribuintes que efetuarem no prazo de 30 dias da vigência desta lei o pagamento do seu débito fiscal, gozarão de uma redução de 50% no valor das multas aplicadas.

§ 9º A correção monetária prevista neste artigo aplica-se a quaisquer tributos que deveriam ter sido pagos antes da data da vigência desta lei, desde que não sejam pagos ou não haja depósito efetuado nos termos do parágrafo 3º nas respectivas reclamações ou recursos ou medidas judiciais:

a) Dentro de 90 dias da data desta lei, se o valor for inferior a Cr\$ 500.000,00;

b) Em, no máximo, 5 prestações mensais sucessivas de valor não inferior a Cr\$ 500.000,00 cada uma, vencendo-se a primeira dentro de 60 dias da vigência desta lei, no caso de débitos em montantes superiores a essa importância.

§ 10. Nos casos previstos nesta Lei, a ação fiscal será obrigatoriamente precedida da visita do agente fiscal, para o fim de instruir e esclarecer a aplicação das disposições tributárias em vigor.

§ 11. Da visita referida no parágrafo anterior será lavrado, nos livros ou documentos do contribuinte, termo das instruções e esclarecimentos prestados.

Art. 6º O disposto no artigo anterior e seus parágrafos aplica-se às contribuições devidas por empregados e por empregadores às instituições de previdência e de assistência social.

Art. 7º As multas previstas na legislação fiscal e administrativa vigente, e fixadas em cruzeiros, serão anualmente atualizadas por decreto do Poder Executivo, mediante aplicação dos coeficientes de correção monetária a que se refere o parágrafo 15 do art. 3º desta lei, tendo em vista o ano da entrada em vigor da lei que estabeleceu ou autorizou a multa.

Art. 8º No cálculo do total do imposto de renda lançado sobre as pessoas físicas ou jurídicas, ou exigível mediante recolhimento pelas fontes, será desprezada a fração inferior a Cr\$ 1.000,00.

Art. 9º A partir do exercício financeiro de 1965, para o cálculo do imposto adicional sobre lucros extraordinários das pessoas jurídicas de que trata o Art. 1º da Lei nº 2.862, de 4 de setembro de 1956, será facultado às pessoas jurídicas abater do lucro excedente tributável a importância correspondente à manutenção do capital de giro próprio durante o ano-base da sua declaração.

§ 1º O montante da manutenção do capital de giro será determinado pela aplicação, sobre o capital de giro próprio da empresa no início do exercício, das percentagens de correção, publicadas periodicamente pelo Conselho Nacional de Economia, que deverão traduzir o aumento de nível geral de preços no período correspondente ao ano-base.

§ 2º Para os efeitos deste artigo considera-se capital de giro próprio no início do exercício do ativo disponível mais o ativo realizável, diminuído do passivo exigível depois de excluídos:

a) Do passivo exigível, os saldos devedores dos empréstimos em moeda estrangeira e dos empréstimos sujeitos a atualização;

b) Do ativo realizável:

I — Os valores ou créditos em moeda estrangeira ou sujeitos à atualização monetária;

II — As ações, quotas e quaisquer títulos correspondentes à participação societária em outras empresas;

III — O saldo não integralizado do capital social.

§ 3º A manutenção de capital de giro a que se refere este artigo não poderá, em nenhuma hipótese, ser deduzida na apuração do lucro real sujeito ao imposto de renda, nem poderá ser computada entre os excedentes de fundos de reserva de que trata o artigo 99, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 51.903, de 14 de abril de 1963.

Art. 10. Inclui-se entre os fatos constitutivos do crime de apropriação indébita definido no artigo 168 do Código Penal, sujeito à pena ali cominada, o não recolhimento, dentro de 90 (noventa) dias do término dos prazos regulamentares:

a) Das importâncias do imposto de renda, seus adicionais e empréstimo compulsório, descontados pelas fontes pagadoras de rendimentos;

b) De valor do imposto de consumo recebido do adquirente da mercadoria ou, nos casos de vendas a prazo, a ele debitado;

c) Do valor do imposto do selo recebido de terceiros ou a eles debitado, pelos estabelecimentos sujeitos ao regime de "verba especial".

§ 1º O fato deixa de ser punível se o contribuinte ou fonte retentora recolhe o imposto e multa cabíveis:

a) Antes do início da ação fiscal, no caso da letra "a" deste artigo;

b) Antes da decisão administrativa de primeira instância no processo fiscal instaurado para sua apuração no caso das letras "b" e "c", deste artigo.

§ 2º Deixa de estar em causa a figura penal estabelecida neste artigo, se o contribuinte é credor da Fazenda Nacional de importância superior aos impostos devidos e seu crédito está em atraso de recebimento.

§ 3º Somente se procederá criminalmente mediante representação da Procuradoria da República, à qual a autoridade administrativa julgadora de 1ª instância é obrigada a encaminhar as peças principais do feito, logo após proferir decisão final condenatória, em processo fiscal que verse sobre a matéria constitutiva dos crimes referidos.

§ 4º Quando se tratar de sociedade, são responsáveis pela infração, os seus diretores, administradores ou gerentes, e, no caso de sociedade estrangeira autorizada a funcionar no país, o seu representante.

§ 5º Nos casos previstos neste artigo, fica proibida a participação dos agentes fiscais no produto das multas aplicadas por infração das respectivas leis tributárias, computando-se integralmente essa parcela como receita pública extraordinária.

Art. 11. Entre 1º de julho e 31 de dezembro de 1964, os rendimentos a que se refere o artigo 98, 1º do regulamento aprovado pelo Decreto número 51.900, de 10 de abril de 1963 serão tributados na fonte, de acordo com as seguintes taxas progressivas, que se aplicarão às porções compreendidas em cada classe, revogado o limite previsto no parágrafo 1º do artigo 207 do mesmo regulamento.

Entre 4 e 5 vezes o salário-mínimo fiscal — 2%;
Entre 5 e 8 vezes o salário-mínimo fiscal — 4%;
Entre 8 e 10 vezes o salário-mínimo fiscal — 6%;
Entre 10 e 15 vezes o salário-mínimo fiscal — 8%;
Acima de 15 vezes o salário-mínimo — 10%.

§ 1º Por efeitos do disposto neste artigo, será permitido deduzir dos salários-mensais a contribuição de previdência do empregado e a do imposto sindical.

§ 2º Do imposto devido será dedutível a quota de 2% do limite de isenção mensal por dependente do contribuinte.

Art. 12. A partir de 1º de janeiro de 1965, além dos abatimentos de que trata o artigo 20 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 51.900, de 10 de abril de 1963, será permitido às pessoas físicas abater da sua renda bruta:

a) 20% das quantias aplicadas na aquisição, ao Tesouro Nacional ou aos seus agentes, de títulos nominativos da dívida pública federal;

b) 15% das quantias aplicadas em depósitos, letras hipotecárias ou qualquer outra forma, desde que, comprovadamente, se destinem, de modo exclusivo, ao financiamento de construção de habitações populares, segundo programa previamente aprovado pelo Ministro da Fazenda.

§ 1º Para efeito de aplicação do presente artigo somente serão atribuídas como abatimento as importâncias efetivas e comprovadamente desembolsadas pelo contribuinte durante o ano-base.

§ 2º Os abatimentos de que trata o presente artigo, em conjunto com os de que trata o art. 20 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 51.900, de 10 de abril de 1963, excluídos os relativos a encargos de família, alimentos prestados em virtude de decisão judicial ou administrativa ou administráveis em face da lei civil, criação e educação de menor de 18 anos, pobre, que o contribuinte crie e eduque, médicos, dentistas e hospitalização, não podem exceder, proporcional e cumulativamente, a 40% sobre a renda bruta do contribuinte.

§ 3º Fica revogado o § 7º do Art. 20 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 51.900, de 10 de abril de 1963.

Art. 13. Fica suprimido o item I da letra "h" do § 1º do art. 43 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 51.900, de 10 de abril de 1963.

Art. 14. Ressalvados os casos especiais previstos em lei, quando a importância do tributo for exigível parceladamente, vencida uma prestação e não paga até o vencimento da prestação seguinte, considerar-se-á, vencida, a dívida global, sujeitando-se o devedor às sanções legais.

Art. 15. O lucro presumido obtido pelas pessoas jurídicas, sujeito ao imposto sobre a renda, na forma da legislação em vigor, será determinado pela aplicação do coeficiente de 12% sobre a receita bruta, quando esta exceder a vinte vezes o valor do salário-mínimo fiscal.

§ 1º A pessoa jurídica cuja receita bruta não ultrapassar o limite estabelecido neste artigo, ficará isenta do pagamento do imposto sobre a renda, podendo a autoridade lançadora dispensá-la da obrigação de apresentar declaração de rendimentos.

§ 2º As pessoas jurídicas cujo capital não exceder a 10 vezes o valor do salário-mínimo fiscal e cuja receita bruta anual não exceder a 100 vezes o salário-mínimo, poderão optar pela tributação baseada no lucro presumido, segundo a forma estabelecida neste artigo.

Art. 16. A ação fiscal direta, externa e permanente, estender-se-á a operações realizadas pelas firmas e sociedades no próprio ano em que se efetuar a fiscalização, devendo os agentes fiscais do imposto de renda lavar auto de infração em que consigne a falta verificada.

§ 1º Ao infrator será aplicada, pela autoridade lançadora, multa igual à capitulada no parágrafo único do art. 7º da Lei nº 4.154, de 28 de novembro de 1962, segundo o valor e a gravidade da infração, sem prejuízo do cômputo dos elementos apurados para fins de controle das declarações de rendimentos.

§ 2º A pessoa jurídica cuja escrituração dos livros Diário e Registro de Compras contiver atrasos superiores, respectivamente, a 180 e 60 dias, sujeitar-se-á, também, à multa prevista no parágrafo anterior.

§ 3º A ação fiscalizadora prevista neste artigo será exercida unicamente em relação ao recolhimento das importâncias relativas ao Imposto de Renda, seus adicionais e empréstimos compulsórios descontados pelas fontes pagadoras de rendimentos e em relação ao atraso na escrituração dos livros Diário e Registro de Compras.

Art. 17. A partir de 1º de julho de 1964, o empréstimo compulsório sobre os rendimentos do trabalho classificados na cédula "c", será cobrado, mediante desconto na fonte, à razão de 3,5% sobre a diferença entre a remuneração de cada mês e o limite mensal de isenção do imposto de renda previsto no art. 11 desta lei.

§ 1º Será permitido deduzir da remuneração mensal, para os efeitos deste artigo, a contribuição de previdência dos contribuintes e a do imposto sindical.

§ 2º Da importância apurada na forma deste artigo, será dedutível a quota de 2% do limite de isenção mensal por dependente do contribuinte.

§ 3º Fica revogada a partir de 1º de julho de 1964 a cobrança do empréstimo compulsório exigido de acordo com o art. 72 da Lei nº 4.242, de 17 de junho de 1963, sobre os rendimentos do trabalho classificáveis na cédula "c".

Art. 18. Serão abatidas da renda bruta, para efeito do imposto sobre a renda, as despesas relativas a anuidade escolares.

Art. 19. A partir do exercício financeiro de 1965, ficam revogados os Arts. 72, 73 e 75 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, bem como os respectivos parágrafos.

Art. 20. A partir do exercício financeiro de 1965, fica revogada a cobrança dos adicionais de proteção à família, criados pelo Decreto-lei número 3.200, de 19 de abril de 1941.

Art. 21. As omissões ou erros na declaração de bens, nos exercícios de 1963 e 1964, poderão ser retificados dentro de 90 dias a partir da vigência desta lei, pagando o contribuinte em 12 prestações a multa de 10% sobre os impostos correspondentes aos rendimentos resultantes da mesma retificação.

Art. 22. Os incentivos fiscais concedidos nos artigos 13 a 17 da Lei número 4.239, de 27 de junho de 1963, aplicam-se somente aos empreendimentos industriais ou agrícolas que estiverem operando ou vierem a operar na área de atuação da SUDENE e as que nesta área não hajam gozado dos favores do art. 14 da mesma lei. De igual forma aplicam-se aos empreendimentos agrícolas e industriais da área da SPVEA, os incentivos fiscais constantes das leis ns. 4.069-B, de 12 de julho de 1962 e 4.216, de 6 de maio de 1963.

Art. 23. Os incentivos fiscais concedidos no artigo 18 da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963, nas letras "a" e "b", são aplicáveis somente às pessoas jurídicas situadas fora da área de atuação da SUDENE.

Art. 24. Em nenhuma hipótese poderão os incentivos fiscais de que tratam os artigos anteriores exceder de 50% do imposto de renda e adicionais não restituíveis devidos em cada exercício, ressalvado o disposto no art. 17 da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963.

Art. 25. Os incentivos fiscais concedidos no art. 19 da Lei nº 3.892, de 15 de dezembro de 1959, e no art. 18 da Lei 4.239, de 27 de junho de 1963, não são cumulativos com os benefícios previstos no art. 34 da Lei nº 3.995, de 14 de dezembro de 1961, e na Lei nº 4.216, de 6 de maio de 1963.

Art. 26. Excepcionalmente, no exercício de 1964, o encargo financeiro a que se refere o art. 29 da Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, poderá ser elevado até 30% do valor dos produtos importados e sem a limitação do prazo estabelecido no parágrafo único do mesmo artigo.

Art. 27. A arrecadação de impostos, adicionais, taxas e contribuições devidos à União e às Autarquias Federais, poderá ser efetuada através de Agências do Banco do Brasil S. A., e, supletivamente por outros Bancos.

Art. 28. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr\$ 2.000.000.000,00, para vigorar no período de 1º de julho de 1964 a 31 de dezembro de 1966, para atender a despesas resultantes da emissão das obrigações de que trata o Art. 1º, inclusive para o aparelhamento da Caixa de Amortização e das repartições fazendárias incumbidas de executar a presente Lei.

§ 1º. O crédito de que trata este artigo será automaticamente registrado pelo Tribunal de Contas e distribuído ao Tesouro Nacional e será movimentado pelo Ministro da Fazenda ou por autoridades por ele delegadas.

§ 2º. As despesas abrangidas por este artigo compreendem os gastos com material e com serviços de terceiros, inclusive a locação ou sublocação de imóveis, ficando vedada a criação de cargos ou a admissão de pessoal a conta do crédito referido neste artigo.

Art. 29. O Poder Executivo baixará dentro de 60 dias os decretos previstos no texto da presente lei, bem como baixará decreto consolidando a legislação sobre a cobrança e fiscalização do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, introduzindo as modificações consignadas nesta Lei.

Art. 30. A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

As Comissões de Projetos do Executivo, e de Finanças, observando o disposto no art. 102-A, do Regimento Interno.

PARECERES

Parecer nº 254, de 1964

Da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 46, de 1964 (Projeto de Lei nº 1.784-B-60 — na Câmara), que isenta dos impostos de importação de uma "Bomba de Cobalto" e de seus respectivos acessórios destinados à Santa Casa de Misericórdia de Santos, no Estado de São Paulo

Relator: Sr. Argemiro de Figueiredo.

O Projeto de Lei nº 46, de 1964, no Senado, e 1.484-B, de 1960, na Câmara, é de autoria do nobre Deputado Ferreira Martins e visa a isentar dos impostos de importação e de consumo a importação de uma "Bomba de Cobalto" e respectivos acessórios, destinados à Santa Casa de Misericórdia de Santos, no Estado de São Paulo. A Proposição, posto que apresentada na outra Casa do Congresso a 12 de abril de 1960, somente

a 18 de maio de 1964 subiu ao Senado Federal.

A Santa Casa de Misericórdia de Santos, como é notório, tem relevantes serviços prestados à coletividade e vive da caridade pública e favores dos governos. Obrigá-la a pagar impostos à União pela importação de instrumentos modernos de técnica científica e hospitalar, por melhor equipamento dos seus serviços, seria uma iniquidade.

Dai, porque, tendo o Projeto recebido parecer favorável de todas as Comissões por onde transitou, na Câmara, a Comissão de Finanças do Senado também o acolhe com idêntico pronunciamento.

Sala das Comissões, em 22 de maio de 1964. — José Ermirio de Moraes, Presidente. — Argemiro de Figueiredo, Relator. — Adolfo Franco. — Wilson Gonçalves. — Rezende Neto. — Aurélio Vianna. — Sigefredo Pacheco. — Victorino Freire. — Mem de Sá.

Parecer nº 255, de 1964

Da Comissão de Finanças, sobre o Ofício nº 80, de 27.4.64, do Presidente da Companhia de Navegação da São Francisco, encaminhando cópias do balanço, da demonstração da conta de lucros e perdas, do relatório e dos anexos, referentes a esta Companhia.

Relator: Sr. Daniel Krieger

A Lei nº 2.539, de 13 de setembro de 1955, em seu artigo 12, § 8º, determina que a Companhia de Navegação da São Francisco envie, "até o dia 30 de abril de cada ano, às Comissões de Tomada de Contas da Câmara dos Deputados e do Senado, cópias do balanço, da demonstração da conta de lucros e perdas, do relatório e dos anexos, que esclareçam todos os dados do balanço". E o cumprimento de dispositivo em tela, acaba juntamente de ser formalizado, com a entrega a esta Casa do Congresso, pela Sociedade de Economia Mista em referência, de cópias dos documentos indicados na lei.

Na parte introdutória da exposição dirigida aos acionistas, diz a Direção da Companhia de Navegação da São Francisco que a "empresa, constituída em 24 de janeiro de 1963, em obediência ao artigo 12 e seus parágrafos, da Lei 2.599, de 12 de setembro de 1955, apesar dos naturais percalços, conseguiu atingir o ritmo regular de suas atividades, merecendo esforços conjugados de seus funcionários, da Administração da Empresa e da assistência do Poder Público".

O relatório informa, a seguir, que pela dificuldade de "conduzir a Companhia sem um adequado planejamento", foi feita contrato com empresa especializada para a elaboração de um projeto de desenvolvimento, prolongando-se esse trabalho de elaboração por sete meses. E em virtude dessa demora permaneceu a Companhia sem entrar na fase das realizações, enquanto as mesmas não estivessem presas, de uma forma técnica, a um esquema de meios e de fins.

Concluído o plano, foi ele posto imediatamente em execução, no final do exercício. E uma das primeiras medidas práticas tomadas em decorrência das metas nele previstas, foi contratar a construção de dois rebocadores, capazes de empurrar comboios de seis chutas de cem toneladas cada uma, bem como iniciar nas próprias oficinas da Empresa, a construção de algumas dessas últimas unidades.

A Companhia firmou convênio com o Estado da Bahia, solucionando problemas relacionados com o acervo da antiga Viagem Baiana do São Francisco e está em entendimentos com o Estado de Minas Gerais, para que o mesmo possa vir a ser feito com referência aos bens remanescentes da antiga Navegação Mineira do São Francisco.

O relatório, em prosseguimento, apresenta os primeiros dados numéricos, sobre receita de carga. Comparando o total da tonelagem transportada em 1962 e em 1963 pelos dois serviços de navegação, independentes em 62 e unificados em 63, sob o comando da Companhia nota, frisando ter havido aumento de 2.758.369 quilos de um ano para outro. E, quanto aos fretes, sem que as respectivas tabelas fossem alteradas nos dois anos citados houve, sobre 62, um aumento de Cr\$ 42.387.175,49 na receita obtida em 63.

Crederam também, de 1962 para 1963, o número de passageiros transportados, bem como o total apurado na venda de passagens. Diminuiu, todavia, em 97.021 quilômetros, o total da distância percorrida pelos navios, de um ano para outro.

Através de outros itens do relatório, tomamos conhecimento de diferentes medidas objetivadas pela Direção da Empresa, para a consecução de seus fins. Medidas de ordem financeira, promovendo todos os pagamentos devidos, para atender aos problemas de material e de pessoal. Medidas de manutenção e de recuperação do material de navegação utilizado pela Empresa, bem como obras e aquisição de material permanente técnico dos serviços executados. E, finalmente, providências especiais no setor educacional, ensino primário e técnico.

O balanço da Empresa nos mostra, outrossim, ter sido registrado prejuízo de Cr\$ 918.030.403,00, no exercício.

Argumentos existem, de impressionante consistência, em nosso entender, que desaconselham a exploração de serviços industriais pelo Estado. Todavia, exceções podem, de vez em quando, ser admitidas à inconveniência dessa prática, quando se trata de atividade ou empreendimento sem arautos econômicos para o investidor particular mas reclamados, urgentemente, com vistas ao desenvolvimento de uma região ou mesmo do país. Aí, impõe-se a iniciativa do Estado.

E o caso, exatamente, da navegação da São Francisco, serviço ingrato do ponto de vista da rentabilidade, mas, de alta prioridade econômica, social e política, se estivermos atentos à necessidade de promover com rapidez a ocupação efetiva de enorme área do país, com a completa incorporação de seus milhões de habitantes à produção e ao consumo nacionais.

Claro que o déficit de uma empresa que esteja agindo em tal área não tem, até certo ponto, pelo menos, o significado negativo dos déficits de outras empresas de economia mista onde o prejuízo decorre e arrasta-se ano a ano, sem sombra de dúvida, em virtude de flagrantes falhas administrativas que nelas prevalecem, situação da qual são faces mais identificáveis o empreguismo desenfreado e a anarquia salarial.

No caso da Companhia da Navegação da São Francisco, ora examinado, houve, no breve espaço de tempo em que ela está funcionando, inegável esforço documentado pelas várias providências objetivas postas em prática pela sua diretoria — no sentido de atingir, pelos mesmos austeros caminhos que seriam adotados em empresa privada, a produtividade e o êxito colimado.

Tomamos, desse modo, conhecimento do presente relatório, na forma da lei.

Sala das Comissões, em 27 de maio de 1964 — Argemiro de Figueiredo Presidente — Daniel Krieger, Relator — Valério Freire — Adolfo Franco — Mem de Sá — Wilson Gonçalves — Manoel Pacheco — Ertmírio de Moraes — Bezerra Neto.

Pareceres ns. 256, 257 e 258, de 1964

Nº 256, DE 1964

Da Comissão de Constituição e Justiça sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 13, de 1964 (nº 170-B-63, na Câmara), que aprova o Convênio de Intercâmbio Cultural entre os Estados Unidos do Brasil e o Japão, assinado no Rio de Janeiro, aos 23 de janeiro de 1961.

Relator: Sr. Ministro Bezerra Neto

1 — A 31 de maio de 1961, o Presidente Jânio Quadros, em obediência ao art. 66, inciso Iº, da Constituição Federal, fez remessa ao Con-

gresso Nacional do teor do "Convênio de Intercâmbio Cultural entre os Estados Unidos do Brasil e o Japão", assinado no Rio de Janeiro, aos 23 de janeiro de 1961. Acompanha a remessa uma cópia da Exposição de Motivos do então Chanceler Afonso Arinos de Melo Franco, a qual defendia o Convênio, ao afirmar que "conveniências da necessidade de estabelecer uma aproximação mais profunda no campo cultural, resolveram disciplinar os diferentes aspectos específicos do intercâmbio artístico, técnico e científico, com o objetivo de criar uma melhor compreensão espiritual entre os povos brasileiros e japoneses".

2 — Assinam o Instrumento, pelo Brasil o Embaixador Décio Honorato de Moura, e pelo Japão o Embaixador Zentaro Kosaka. Consua de 11 artigos, com vários incisos, vendo-se que o artigo primeiro cita que cada parte contratante concederá a outra todas as facilidades possíveis para assegurar a melhor compreensão da cultura de um país no outro, especialmente por meio de: livros, periódicos, outras publicações; conferências, concertos e espetáculos teatrais; exposições de artes e outras exposições culturais; rádio, televisão, e outros meios de difusão para o público; filmes culturais, científicos e educativos. Cada parte contratante favorecerá a tradução ou reprodução de obras literárias ou artísticas. Dentro dessa linha de objetivos entendimentos, amplia-se o instrumento na previsão de outros aspectos do intercâmbio necessário ao desenvolvimento das relações entre os dois países, tais como: esportes, esportivos, incentivo turístico, estabelecimento de Comissões Mistas Brasil-Japão situadas respectivamente em Brasília e Tóquio. O Acordo, ora examinado, substituiu o Convênio de Intercâmbio Cultural entre o Brasil e Japão, assinado em 23 de janeiro de 1946, no Rio de Janeiro.

3 — Foi rigorosamente observado o critério da reciprocidade, e assim o parecer da Comissão de Constituição e Justiça é pela aprovação deste Acordo.

Sala das Comissões, 27 de maio de 1964. — Afonso Arinos, Presidente — Bezerra Neto, Relator. — Argemiro Figueiredo. — Menezes Pimentel. — Wilson Gonçalves. — Joséphat Marinho. — Aloysio de Carvalho.

Nº 17, DE 1964

Da Comissão de Relações Exteriores sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 13, de 1964 (PDL nº 170-B-63 na C.D.) que aprova o Convênio de Intercâmbio Cultural entre os Estados Unidos do Brasil e o Japão, assinado no Rio de Janeiro, aos 23 de janeiro de 1961.

Relator: Sr. Lauro Steinbruch. O Projeto de Decreto Legislativo aprova o Convênio Cultural entre o Brasil e o Japão, assinado no Rio de Janeiro, em 23 de janeiro de 1961.

O Convênio obedece às normas usuais em instrumentos dessa natureza e via, segundo assinala a breve Exposição de Motivos do Itamaraty, a uma aproximação mais profunda no campo cultural e a criar uma melhor compreensão espiritual entre os povos brasileiro e japonês. Somos pela sua aprovação.

Sala das Comissões, em 20 de maio de 1964. — Benedito Valadães, Presidente. — Lauro Steinbruch, Relator. — José Góes, 2º. — Argemiro Figueiredo — Menezes Pimentel — Viviano Lima. — Rui Palmeira. — Antônio Carlos

Parecer nº 258, de 1964

Da Comissão de Educação e Cultura sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 13, de 1964, que aprova o Convênio de Intercâmbio Cultural entre o Brasil e o Japão, assinado em Tóquio, aos 23 de janeiro de 1961.

Relator: Sr. Mem de Sá.

O Convênio de Intercâmbio Cultural entre o Brasil e o Japão, assinado em Tóquio, em 23 de janeiro de 1961, foi enviado à Câmara dos Deputados, para os efeitos do art. 66, inciso I, da Constituição Federal, em 31 de maio daquele mesmo ano, mas somente chegou ao Senado a 27 de abril último.

O Convênio substitui o que existia, regulando a matéria entre os dois países, desde 23 de setembro de 1946. Tem vigência mínima de cinco anos, sendo prorrogável automaticamente até que uma das partes o denuncie.

Contém as cláusulas e disposições comuns a este tipo de convênio: facilidades para a circulação e difusão de todos os instrumentos culturais de cada uma das nações na outra; intercâmbio de professores, estudantes, conferencistas; concessão de bolsas de estudo e de bolsas para pesquisas e treinamento técnico; simplificação de formalidades para o reconhecimento mútuo de títulos e diplomas de Escolas e Universidades; facilidades para a criação e desenvolvimento, no território de cada país, de instituições desportivas entre os nacionais do outro; incentivo a competições desportivas entre os nacionais das partes contratantes; incentivo ao turismo entre as duas nações.

Pelo artigo IX do Convênio, são criadas, para assegurar a sua implementação, duas Comissões Mistas Brasil-Japão, com cinco membros cada uma, sediadas, respectivamente, em Brasília e Tóquio.

O Convênio é altamente salutar, não somente por intensificar as relações culturais que o Brasil acertadamente se esforça por manter com todas as nações com que mantém relações diplomáticas, como porque o Japão é das com que mais nos convém cultivar o intercâmbio, pelo alto grau de seu desenvolvimento científico e tecnológico. Carece nosso país, para seu desenvolvimento econômico de aumentar, ao máximo das possibilidades, a importação de tecnologia e o envio de estudantes, professores e profissionais, aos centros culturais mais adiantados. O Acordo com o Japão, portanto, é das que mais devem ser aproveitadas e estimuladas por todas as formas previstas.

A Comissão de Educação e Cultura é, por isto, parecer favorável à aprovação do decreto legislativo nº 13, de 1964.

Sala das Comissões, em 27 de maio de 1964. — Menezes Pimentel, Presidente. — Mem de Sá, Relator. — Walfredo Gurgel. — Joséphat Marinho.

PARECER Nº 259, DE 1964

Da Comissão de Constituição e Justiça sobre o Projeto de Lei nº 37, de 1964, (nº 3.164-C-61, na Câmara), que autoriza o Poder Executivo a conceder uma subvenção de Cr\$ 10.000.000,00 à Colônia Sociedade Beneficente de Colônia de Sangue e uma de Cr\$ 5.000.000,00 à Santa Casa de Misericórdia de Santos; e autoriza o abertura do crédito especial de Cr\$ 50.000.000,00, destinados a auxiliar bancos de sangue em diversos Estados.

Relator: Sr. Bezerra Neto.

1. O presente Projeto de Lei é de autoria do Deputado Cunha Bueno, a

29) Convém ficar bem claro que o Episcopado não se recusou a patrocinar o sindicalismo, na esperança de que ira solucionar a problemática questão social da Igreja. A prior, disso é que de fato o Episcopado nordestino não, da fé em mais, chamando a atenção dos Governos e dos particulares para o problema social brasileiro. As reuniões Episcopais, os Encontros dos Bispos do Nordeste, a criação de Grupos de Trabalho, as expedições a campo, de Colonização, em vários pontos do Nordeste e também no Piauí, uma preocupação pela Arquidiocese, o Núcleo Colonial de Gurugiú.

mas de responsabilidade direta do Governo, e essa experiência de Dom Edilberto, por ele próprio assumida, com a generosa cooperação financeira dos cristãos da Alemanha, tudo isso e muita coisa mais além disso, como obras de ação social difíceis de ser concebidas e quase impossíveis de ser concretizadas, existem por esse nordeste agora, gritando, a plenos pulmões, que o Episcopado, desde muitos anos, vem se entregando a uma tarefa exaustiva, em prol do estudo e da solução de problemas de interesse coletivo.

Só a título de curiosidade, aqui, nesta muito querida cidade de Teresina, a Ação Social Arquidiocesana estava e está em entendimento com o Sr. Governador do Estado, para assinar um convênio, através do qual colocará à disposição da Secretaria de Educação, 27 salas de aulas, nos Centros Sociais de Comunidade, localizados nas zonas mais pobres da Capital, com a condição de serem essas aulas providas de professoras, e, onde ainda não houver, também de equipamento. E convém salientar que o setor escolar é um dos setores de atividade da ASA.

4º) Toda essa preocupação do Episcopado, em lutar por que os problemas difíceis também possam receber a sua colaboração, fez com que muitos Bispos fizessem assumindo, até com prejuízo de sua saúde, responsabilidades de elevadas proporções. Alguns acataram o esforço de cooperar na criação de Ginásios Livres à Campanha Nacional de Educandários Gratuitos, com sede no Rio de Janeiro, Campanha que, no Piauí, sob a sacra Presidência e administração do Professor Roberto Freitas, com a ajuda da Inspectoria Seccional, na Secretaria de Educação, das Prefeituras Municipais e dos particulares, já criou 14 unidades de nível médio no Piauí.

5º) E o que foi esforço ainda maior, observando que a realidade da vida rural brasileira, e sobretudo nordestina, estava correndo uma série de perigos à vista, e que a massa humana do campo aparentemente amorfa, no dia em que tomasse consciência exaltada e incontrolada de suas reais condições, poderia oferecer, inflada por agitadores profissionais, o terrível espetáculo do estouro da bolada, à Euclides da Cunha; considerando o Episcopado que, numa hora em que a agitação já estava solta, não resolveria o problema nacional uma experiência concreta, por mais importante que fosse, mas urgia realizar um trabalho mais profundo de modificação das mentalidades, para que fosse surgindo uma nova interpretação da realidade, resolveu patrocinar a causa do sindicalismo rural.

6º) Não adiantaria perguntar se havia intenções pareando no ambiente se havia perigo comunista rondando o homem do campo, na hora em que o Episcopado iniciou o seu trabalho. Se nenhum perigo existisse, não se explicaria um esforço tão grande e tão rápido do Episcopado, pois o problema não esra especificamente seu.

O desafio, porém, fora lançado. Era um fato a entrar pelos olhos.

A liberdade da democracia dava o direito de livre reunião e, como se sabe, tanto se pode usar

como se pode abusar desse direito.

7º) E a verdade é que o movimento das Ligas Camponesas e outros iam buscar os líderes naturais do meio rural onde eles se encontravam, e pretendia prepará-los para a luta de classe. O Episcopado foi também ao rural para encontrar-se com esse homem abandonado, com uma dupla missão: fazer evitar que fosse presa fácil nas mãos dos comunistas e dar-lhe a noção da justiça social, dentro das normas cristãs.

Esse trabalho não se faria sem que se processasse a promoção do homem, no sentido de que tomasse consciência de si mesmo, de sua realidade, de seus direitos e de seus deveres.

8º) O Episcopado sabia que esta tarefa não seria fácil.

Difícil, sob todos os aspectos. Choques de mentalidades, de interesses, de sistemas de vida, de mudança de alguma coisa que estava vigorando há muito tempo.

9º) Por outro lado, não seria fácil encontrar auxiliares para uma obra desse porte. Mas, também, nesse sentido foi realizado um esforço apreciável.

Promoveram-se cursos para a preparação dos orientadores... E os orientadores promoveram cursos para a preparação dos trabalhadores rurais.

A obra não podia ser perfeita. Não havia condições para um planejamento demorado, um trabalho cauteloso, um completo entrosamento de todas as peças as quais o assunto poderia interessar.

Mas urgia que o trabalho fosse feito. E não adiantaria apenas condenar o comunismo ateu e totalitário.

Urgia olhar a realidade brasileira. E se houvesse nesse trabalho alguns aspectos negativos, o Episcopado tem a certeza de que os aspectos positivos foram bem maiores.

10º) O Episcopado brasileiro acredita na capacidade que tem o homem simples do campo de apreender certas noções básicas de seus direitos e deveres. O caboclo é capaz de distinguir o bem do mal.

Esse conceito do bem e do mal é fundamental na vida dos seres racionais. A própria lei natural leva o homem a essa distinção.

E' claro que uma série de fatores pode perturbar a clareza da consciência e torná-la inadequada, em certas circunstâncias, à compreensão de seus objetivos. Mas não é só a ignorância, mas também o orgulho, o resregramento moral que podem anuviar os horizontes da consciência. Assim, um homem simples pode pensar certo e um homem culto pode pensar errado, e vice-versa. Um ignorante pode ser bom e querer o bem e um intelectual pode entrar nos meandros do mal e vice-versa.

Fazendo essa colocação do problema, reconheço que numa alma inculta, se os instintos primários são despertados violentamente, graves coisas podem acontecer. Mas, também quando as elites perdem o freio e manipulam seus planos insidiosos podem arrastar, inclusive, as massas de-prevididas para o abismo.

11º) As vezes, em certos cursos de líderes rurais que se realizaram, ficava admirado de ver

homens simples apresentarem conceitos dignos de maior apreço. Mas sabemos, por outro lado, que muitas idéias teriam de alcançar pela metade e consequentemente alguns equívocos poderiam acompanhá-los. Só com a marcha do tempo seria possível corrigi-los.

E esse era também um dos aspectos do programa.

12º) Quando às invasões de terras propriamente ditas e a (qui não me refiro a litígios e reclamações, objetos puro e simples de exame e decisão da Justiça) e ao sangue derramado em alguns pontos do País, em razão de choques armados entre proprietários e trabalhadores, queremos declarar que tais atitudes não partiram dos sindicatos rurais patrocinados pela Igreja, mas de outras entidades que atuavam no campo também.

Se, na defesa dos direitos do trabalhador, houve algum excesso comprovado, nos sindicatos de inspiração cristã, não mereceu nem merecerá o nosso louvor.

13º) Convém ser esclarecido que, no campo eram muitas as entidades que funcionavam em matéria de sindicatos:

a) organizações comunistas, socialistas, etc.;

b) organizações de orientação cristã, patrocinadas pela Igreja;

c) organizações estatais (SUPRA);

d) organizações patronais (que promoviam não só a criação de seus sindicatos próprios, mas também patrocinavam a criação de sindicatos de trabalhadores rurais).

Parece-me, meu caro professor, que está tudo assim bem explicado.

Em resumo: — agradeço suas palavras de respeito e de amizade para com a minha humilde pessoa que, dentro de mais alguns dias, irá completar oito anos de convivência com esta Arquidiocese, com esta terra de tanta gente boa e de tantos problemas difíceis.

Louvo as idéias de seu artigo primeiro, quando discorre sobre o espírito, da doutrina social da Igreja e analisa as razões de seu apostolado social.

Respeito suas idéias expostas nos três seguintes artigos, muitas delas inteiramente válidas, porque sei que as defende sinceramente, e todo homem honesto é digno de respeito, mas achei por bem fazer certas explicações e distinções que me pareceram oportunas.

Assim, quando o senhor diz que a Igreja aceitou o caminho do sindicalismo como instrumento de reorganizar a vida social do campo, eu lhe esclareço que não foi com essa intenção que o Episcopado aceitou o sindicalismo. A ação de reorganizar a vida do campo cabe ao Governo e aos interessados na matéria, porque é um problema de imensas proporções, como o senhor bem o conhece.

A Igreja aceitou o sindicalismo rural, porque o sindicato é um órgão de classe e, dentro da democracia, as classes podem unir-se para a defesa de seus direitos.

E se havia o perigo iminente de esses sindicatos caírem nas mãos dos comunistas a Igreja procurou antecipar-se ao seu trabalho, ou entrar na luta pela criação de sindicatos autênticos, correndo uma série de riscos, inclusive o de não ser bem compreendida.

Ao lado dos sindicatos que não devem ser extintos, mas regulamentados, em nosso modo de ver deve surgir uma ação muito clara e muito objetiva, de ordem governamental, para o equacionamento e solução do problema.

A nova declaração dos Bispos de Recife é uma palavra de conforto a quantos estiveram empenhados nesse esforço heróico e delicado do sindicalismo rural.

E a reafirmação de que o problema do campo continua a existir e a pedir solução.

Quanto a nós, aqui, no Piauí, desejamos informar a todos que a Arquidiocese suspendeu todas as atividades sindicais rurais que vinha patrocinando. É evidente que os sindicatos em si mesmos a Arquidiocese não pode eliminar nem possui razões para isso. É um problema do Governo que, oportunamente, apresentará as linhas de sua Política Agrária e dirá o que deverá acontecer com os sindicatos. A Igreja, rigorosamente falando, não possui sindicatos. Patrocinou a sua criação e lhes proporcionava, na medida do possível um assessoramento técnico. Mas, este trabalho da Arquidiocese, repetimos, está suspenso. Esta deveria ser a nossa atitude.

Estamos vivendo uma hora delicada, em que o nosso Brasil acaba de sair de um movimento revolucionário.

Estamos com um novo Presidente da República que ainda não teve tempo de tomar contato com todos os problemas de nossa Pátria. Nessa altura dos acontecimentos, e em face da confusão herdada dos últimos dias do Governo passado, em que dentro do Brasil se processava algo de estranho e desusado, é natural que todas as atividades devam passar pelo crivo de uma revisão. Além do mais, esta Arquidiocese tem o maior interesse em que as suas atividades, e as atividades de seus membros sejam examinadas atentamente.

Confiemos na inteligência e no caráter das Forças Armadas. O que for de nossa responsabilidade saberemos assumir tranqüilamente. O que ficar comprovado contra qualquer dos nossos auxiliares, fora das nossas intenções e recomendações, merecerá a nossa reprovação. O que não nos pertencer, não é nosso, sejam identificados os seus responsáveis.

Não acusamos a ninguém! Dentro de nosso coração não existem inimigos. Podem existir pessoas dignas de nossa caridade.

Fazendo cessar as atividades de sindicalismo rural continuaremos a pregar o nosso lema de Evangelizar e de Humanizar que um dia desfraldamos no Piauí.

Brasileiros do Piauí, o comunismo que nega a Deus e nega os direitos fundamentais da pessoa humana não tem clima em nossa Pátria. Mas, se a democracia chamada liberal não se decidir a vencer os seus vícios, se não se resolver a incorporar ao seu patrimônio as novas conquistas da civilização do trabalho, dificilmente poderá sobreviver às crises de nosso tempo.

Esta é a nossa missão: salvar a democracia para evitar o totalitarismo.

Boa noite, meus caros diocesanos, e por ser hoje o Dia do Trabalho, saúdo de coração a todos os operários do Piauí e do Brasil.

Com apreço e consideração,

Dom Avelar.

Está, Senhor Presidente, é o grande sentido da ação da Igreja, que tem, na figura impressionante de Dom Avelar Brandão Vilela, uma das maiores expressões de seu cuidado e do seu devotamento à causa da dignificação do trabalhador brasileiro. (Muito bem. Muito bem.)

O SR. PRESIDENTE

Tem a palavra o nobre Senador Jefferson de Aguiar.

O SR. JEFFERSON DE AGUIAR:

(Sem revisão do orador) — Senhor Presidente, desejo ocupar a tribuna para formular um apelo ao Sr. Ministro da Viação e Obras Públicas, Marechal Juarez Távora, no sentido de que não haja interrupção da construção da Estrada de Rodagem BR-31, que ligará Vitória a Belo Horizonte e, posteriormente, Belo Horizonte a Campo Grande, no Estado de Mato Grosso.

Lamentavelmente, tive conhecimento de que políticos mineiros pretendem interromper a construção da estrada no trecho do Espírito Santo para, em regime de urgência e prioridade, concluir o de Realiza — Araxá.

As obras, já realizadas, de terraplenagem, no território espírito-santense, que consumiram milhões de cruzeiros, em zonas de descargas pluviométricas elevadas, induzindo o Governo a dar prioridade a esse trecho ou, ao revés, perderá grande soma de dinheiro ali despendidas.

Realmente, Sr. Presidente o trecho no território do Espírito Santo é talvez o mais difícil porque transpõe serras e grandes viadutos e cortes em rocha foram necessários, não se justificando, portanto, que, nesta obra, sejam esquecidos os interesses vitais do meu Estado, para que tenha prioridade e urgência um trecho meramente turístico, sem nenhuma importância econômica ou estratégica.

O Sr. Jefferson de Aguiar — Permite V. Exa. um aparte?

O SR. JEFFERSON DE AGUIAR

— Com prazer.

O Sr. Jefferson de Aguiar — Estou de pleno acordo com a afirmação de V. Exa. Somente não posso atribuir como V. Exa. está fazendo, a condição prioritária de Minas Gerais à atuação dos políticos mineiros. Creio que decorra de estudos feitos pelos órgãos competentes do Ministério da Viação. Quero acentuar, entretanto, aproveitando o ensejo do aparte, que a estrada toda ela, de alta significação para a economia nacional. Será a única estrada transversal que partindo de Vitória, cruzando os Estados de Espírito Santo e Minas Gerais, penetra em Mato Grosso e irá até o pólo da Corumbá, fronteira com a Bolívia. Nós, de Mato Grosso temos o maior interesse em que a estrada seja construída, e não exclusivamente o trecho do Espírito Santo ou de Minas Gerais, mas possa em tráfego em sua plenitude. Tenho recebido apelos. Ainda hoje recebi do Deputado José de Freitas e do Prefeito, de associações de classe e da Câmara de Vereadores de Corumbá, no sentido de que também, me dirigisse ao eminente Ministro da Viação e Obras Públicas de S. Exa. que não fosse interrompida a construção do trecho do Campo Grande até Corumbá, em Mato Grosso dessa mesma transversal. Vejo que V. Exa. está preocupado com o trecho do Espírito Santo e os meus confrades com o que liga Campo Grande a Corumbá. Mas eu peço-vênha a V. Exa. para incorporar ao seu apelo o meu, ao Ministério da Viação, para que ponha em regime de prioridade toda a estrada,

dada a sua significação e importância para a economia brasileira. Este o aparte que desejava dar ao discurso de V. Exa., pedindo-lhe desculpas por interrompê-lo.

O SR. JEFFERSON DE AGUIAR — Agradeço o aparte de V. Exa. que revigora o meu discurso, porque iria também solicitar que a prioridade e a urgência fossem concedidas a toda a BR-31. Enfatizei o trecho espírito-santense, como assinalai inicialmente, porque todo o serviço da terraplenagem está concluído, dependendo apenas, da pavimentação asfáltica e de obras de arte complementares para que possa ter curso imediato a ligação definitiva do trecho Vitória a BR-4.

Realmente, a estrada BR-31 é de valor extraordinário, sob o ponto de vista econômico, logístico e estratégico para o Brasil, não podendo, por conseguinte, sofrer solução de continuidade em toda a sua extensão, muito menos o abandono do trecho de terraplenagem no Estado do Espírito Santo, para que se dê prioridade e urgência à ponte Realiza-Araxá, porque assim, como acentuei, torço o Governo perdoe vultosa quantia investida no serviço de terraplenagem, no trecho espírito-santense, justamente o mais difícil pois corta a Serra do Mar em grandes extensões rochosas. Já foram estas atingidas pelas obras realizadas, necessitando apenas das obras complementares e de pavimentação asfáltica, ligando dois trechos e duas regiões de grande valor para a economia nacional.

Não posso conceber, portanto — e isto o aparte do nobre Senador Filinto Müller bem acentuou — que a estrada BR-31 tenha posição secundária no Plano Rodoviário Nacional. Ela tem de ser imediatamente realizada, prioritária e urgentemente para que não tenhamos prejuízos enormes como tenho acentuado neste em vários outros discursos, aqui, proferidos.

Já assinalai que a região atravessada pela estrada no Espírito Santo, está sujeita, todos os anos, a descargas pluviométricas bem elevadas, tanto que o trecho já construído, de Vitória a Marechal Floriano, foi há poucos dias, em pequena parte, destruído pela infiltração das águas das chuvas, em virtude de não terem sido feitas as obras complementares que beneficiariam e dariam proteção à rodovia não obstante já atendida a pavimentação asfáltica.

Feitas estas considerações, espero que o Sr. Presidente da República e o Marechal Juarez Távora — e aqui formulo um apelo ao nobre Líder Filinto Müller no sentido de que transmita esta solicitação ao Governo da República — promovam, imediatamente, os planos de construção da BR-31 de Vitória a Corumbá e essencialmente a complementação definitiva do trecho espírito-santense, sob pena de perder-se, pela ação das chuvas violentas que ali caem, provocando erosões violentíssimas, na região da serra, a parte já construída.

Quero assinalar, em seguida, com o meu protesto, os apelos que a Associação Comercial do Estado de Minas Gerais vem fazendo ao Ministro das Minas e Energia, dr. Mário Thibau, para que a Companhia Vale do Rio Doce tenha a sua sede transferida para Belo Horizonte. O Presidente da Associação Comercial de Minas Gerais formulou vários itens, exigindo a transferência da sede, assim como outros privilégios em favor da zona mineira, em detrimento da zona espírito-santense.

Há bem pouco tempo, apresentei ao Senado Federal um Projeto de Lei, modificando o Decreto Legislativo que determinou que essa sociedade anôni-

ma tivesse a sua sede no Rio de Janeiro, para transferi-la para Vitória. Posteriormente, em virtude de informações do Poder Executivo e atendendo à solicitação de políticos mineiros e do próprio Presidente da Associação Comercial, requeri o arquivamento do Projeto, para que permanecesse o *status quo*, isto é, a sede no Rio de Janeiro, alguns departamentos em Vitória e outros em Belo Horizonte, e Viçosa. No entanto, volta o Presidente da Associação Comercial à carga, pleiteando, não só a transferência da sede, como também que todas as compras da Companhia sejam feitas em Belo Horizonte. Além disso, formulou outras restrições à região espírito-santense, como se pretendesse, dentro em breve, também, a transferência do Pórtico de Vitória para a região central de Minas Gerais.

É evidente a impertinência da solicitação e o impatetismo da reivindicação, porque vem atentar contra os interesses nacionais, procurando dar um sabor regional e balista às reivindicações permanentemente reiteradas contra os interesses do Estado do Espírito Santo.

Formulando estes protestos e estas solicitações, Sr. Presidente, espero que o Governo da República, que assenta hoje em propósitos patrióticos e de elevadas intenções, venha a repelir essas reivindicações e atenda ao pedido que faço para que tenha prioridade e urgência a BR-31.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem! Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE

(Catete Pinheiro) — Tem a palavra o nobre Senador Leite Netto. (Pausa)

Não está presente.

Tem a palavra o nobre Senador Atilio Fontana.

O SR. ATILIO FONTANA:

(Sem revisão do orador) — Senhor Presidente, Srs. Senadores, desejo hoje desta tribuna abordar o problema da produção do nosso País e, também, fazer algumas referências à magnífica revista "Coopercolita", que trata dos nossos problemas agrícolas e pastoris. Essa publicação, editada pela grande e bem organizada Cooperativa Agrícola de Cotia, com sede em São Paulo, é digna de todo apreço, sobretudo dos nossos homens do campo e das pessoas que se interessam de perto pela produção agrícola e pastoril.

Tenho recebido com regularidade essa revista e a ela tenho dispensado o melhor da minha atenção.

Também tenho recebido frequentemente, da firma A. J. Renner, de Pórtico Alegre, da parte de seus diretores e do seu fundador, Antônio Jacó Renner, bem como do Sr. Egon Renner, uns artigos inseridos no brilhante matutino gaúcho "Diário de Notícias" de Pórtico Alegre, de autoria desses nossos eminentes patriotas.

Menciono essa revista e esses artigos porque desejo referir-me à produção de batata inglesa em nosso País. Segundo a "Coopercolita", esta produção é ainda bastante modesta: foi, em 1962, de 1.182.000 toneladas em todo o território brasileiro, enquanto a Alemanha, cujo território é do tamanho de São Paulo, produziu 25 milhões de toneladas. Temos condições entretanto de produzir uma quantidade que contribua para alimentar, em maior parcela, a população brasileira, pois a batata inglesa é um produto altamente recomendável à alimentação do homem, tanto que a Europa — a região do globo que mais consome esse produto — é ao mesmo

tempo o lugar onde encontramos povos mais fortes, saudáveis, dinâmicos.

No Brasil, entretanto, verificamos tremendas variações na produção desse tubérculo. É verdade que a técnica tem contribuído consideravelmente para aumentarmos a produtividade, embora ainda não tenhamos alcançado os níveis dos países mais adiantados, como os da Europa Ocidental e os Estados Unidos. Entre nós, enquanto a área cultivada tem diminuído, a produção tem aumentado. É uma notícia auspiciosa, porque embora se diga que nossas terras esejam cansadas, a verdade é que, bem cultivadas, continuam produzindo até cada vez mais!

Mas, Sr. Presidente, diz esta revista que, conforme dados estatísticos inseridos no presente número, o preço da batata — aparentemente mais alto — considerando a inflação que correu a nossa moeda, está hoje mais baixo do que há dez anos atrás.

Segundo a "Coopercolita", tomando-se em consideração o valor da moeda em 1954, desinflacionando-a, o preço da batata, hoje em dia, está por um preço inferior àquela data, ou seja, o dinheiro recebido pelo lavrador há dez anos passados representava um poder econômico aquisitivo bem superior ao de hoje.

Deduzimos assim que um dos motivos pelos quais a lavoura brasileira não apresenta melhores índices de produção reside no fato de que, muito embora receba o lavrador um volume maior de papel-moeda pela sua produção agrícola, esse mesmo volume de dinheiro não tem o valor aquisitivo que apresentava em tempos passados. Poderíamos colher, em muito maior escala, esse produto.

Uma das razões pela qual não se desenvolve a produção da batata em nosso País é a concorrência com os gêneros alimentícios importados a câmbio subvencionado. É preciso ressaltar esta circunstância, pois constitui um entrave à nossa produção agrícola. Outro fator importante é a falta de amparo ao agricultor. Quando se verifica abundância na colheita, em geral, as oscilações de preço são muito acentuadas, o que não ocorre nos países desenvolvidos e organizados.

São problemas que o Estado pode, perfeitamente, resolver. O atual Governo, por exemplo, já tomou providências — que tivemos a oportunidade de apreciar desta tribuna — no tocante ao trigo, extinguindo o subsídio para sua importação. Esperamos, pois, que assim proceda quanto a outros gêneros alimentícios que possam ser importados.

Não havendo subsídio os produtos importados não custarão menos do que os nacionais. Modificará, portanto, sensivelmente, a situação dos nossos agricultores que, assim, poderão competir com a importação de similares sem subsídio.

Sr. Presidente, para se aumentar a produção em nosso País não devemos adotar uma ou outra providência isolada mas um conjunto delas, porque, só assim teremos produção muito maior de gêneros alimentícios. Poderemos passar a consumir, por conseguinte, em larga escala, cereais, tubérculos principalmente, porque, no Brasil temos todos os climas. Em São Paulo, por exemplo, colhe-se três safras de batata anualmente. A batata é plantada na primavera no verão e no próprio inverno, como diz a revista.

Nos Estados do extremo-Sul há duas safras de batata, enquanto que, na Alemanha e em outros países europeus, de clima temperado, com outono e inverno longos, colhe-se apenas uma vez por ano. De sorte que, nosso País até nisso é favorecido. É privilegiado, pois, não é possível con-

lher-se duas safras de milho na mesma lavoura duas ou três de batata, duas de feijão etc. Como dizia, é uma questão de se oferecer ao homem do campo e condições a fim de que se sinta garantido, seguro e tranquilo quanto à colocação de seu produto a um preço justo. Deste modo, não terá prejuízo quando das oscilações bruscas que se verificam frequentemente no Brasil. Já nos países adiantados tais oscilações não ocorrem. São elas tão prejudiciais ao agricultor, ao produtor, bem como ao consumidor, que, em certas ocasiões, quando o consumidor tem o cereal, o produto da lavoura a preço bastante cômodo, — a preço baixo, como se costuma dizer — e depois vem a crise, o agricultor tem prejuízo perdendo então, estímulo e não se dispondo mais a produzir cada vez mais e melhor.

É o que se verifica nos gráficos e nos quadros de produção que publica a "COPECOTIA". São considerações, também, como dizia, feitas através dos confrontos do Dr. Egon Renner. Diz S. Sa., que, na Alemanha, há 55 milhões de habitantes. Trata-se de área de terra menor que o Estado do Rio Grande do Sul e, no entanto, produz gêneros alimentícios dezenas de vezes mais do que o Rio Grande do Sul ou qualquer Estado, inclusive São Paulo.

Verifica-se, assim, que a terra, quando bem cultivada e bem tratada, dá um rendimento enorme por área. Daí a nossa confiança Sr. Presidente, em que o problema da alimentação mundial mesmo, poderá ser resolvido dentro da ciência e da técnica, com a cooperação desses dois setores vitais. E nós, no Brasil, temos condições para nos tornarmos não apenas auto-suficientes como possuidores de grande quantidade de excedentes para exportação.

Sabemos que o atual Ministro da Agricultura, Dr. Oscar Thompson Filho, é entendido no assunto porque é agrônomo e dedicado aos problemas da agricultura e pecuária, tendo exercido a função de Secretário da Agricultura no Estado de São Paulo.

Esperamos, pois, que o Sr. Ministro da Agricultura dentro da experiência e do conhecimento que tem de uma solução ao problema. Não lhe faltam recursos — é o que desejamos — para que possa realmente desenvolver a agricultura em nosso País.

No Estado de São Paulo, em que S. Exa. foi Secretário da Agricultura, é um exemplo. Tem ele aumentado a sua produção de tal maneira que, nós que acompanhamos tudo o que diz respeito aos vários setores agrícolas, podemos afirmar que São Paulo tem feito milagres tanto na agricultura como na pecuária.

É bem verdade que nem todo o Estado de São Paulo recebe este impulso extraordinário, porém, as regiões mais próximas à sua Capital, o têm recebido de maneira extraordinária.

Constatávamos, há quinze ou vinte anos, que a lavoura do milho diminuía sensivelmente, e que São Paulo já não produzia milho suficiente para seu consumo. No entanto, no ano passado esse Estado contribuiu com grande parcela de produção de milho em terras recuperadas. As terras tidas como cansadas, onde não havia mais plantação de café, fizeram-nos produzir em larga escala, e só o Porto de Santos exportou na última safra, para a Europa e outros Continentes, mais de 500.000 toneladas de milho.

Assim, pois, entendemos, que estamos numa fase inicial de maior desenvolvimento da agricultura em nosso País. Constatamos também —

o que é motivo, para nós, de grande satisfação — que o problema dos fertilizantes está sendo levado em consideração. Muito temos ainda que fazer neste sentido para tornar o nosso País auto-suficiente, como os países mais adiantados. A porcentagem por hectare de terra em relação a fertilizantes disponíveis é ainda insignificante. Mas, há exemplos animadores, como a iniciativa posta em prática por um industrial em Pernambuco. Hoje, nesse Estado a ederação já se produz boa quantidade de fertilizantes, principalmente de superfosfatos. De sorte que temos condições para desenvolver essa indústria no Brasil, não só no que toca à matéria-prima como a tudo que se relacione com a indústria de fertilizantes. É questão apenas de dar certa prioridade ao problema porque ninguém fará produzir uma lavoura em terras esgotadas, se não houver fertilizantes. Mesmo com uma boa semente, um bom preço, e uma boa técnica não se pode esperar boa colheita se faltar o fertilizante.

Este é o ponto, Sr. Presidente, que entendemos dever ser levado em muito boa forma pelo Governo brasileiro. A exemplo do que verificamos em países adiantados, deve-se-lhe dar prioridade e até mesmo destinar verbas volumosas a fim de que possamos aproveitar os resíduos do petróleo. Temos várias refinarias funcionando, como a de Artur Bernardes, em Santos, que produz grande quantidade de fertilizantes, o muito tem contribuído para o aumento da produtividade da lavoura paulista. Esta é uma das razões porque insisti em que essa iniciativa se estenda aos outros Estados.

Sr. Presidente, também o minério de carvão — aqueles resíduos inaproveitáveis para os fornos, em nossa indústria siderúrgica, ou mesmo na produção de energia elétrica, poderia ser aproveitado na indústria química de fertilizantes.

Enfim, este é um setor — e esperamos não aborrecer os Srs. Senadores com a nossa insistência — sobre o qual firmamos o propósito de batalhar a fim de que nossos agricultores possam contar, entre outras condições indispensáveis para o aumento da produtividade de sua lavoura, com o fertilizante indispensável — o adubo, que é vital para a economia nacional e para o desenvolvimento da agricultura e da pecuária em nosso País.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem! Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE

(Cattete Pinheiro) — Tem a palavra o nobre Senador Mém de Sá.

O SR. MEM DE SÁ:

(Sem revisão do orador) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, no fim da semana passada, decidiu criar um Fundo de Desenvolvimento Técnico-Científico.

Para esse Fundo o Banco destinou, inicialmente, a quantia de cinco milhões de cruzeiros, relativos ao período de 1964 a 1967, havendo, ainda, assentado que a partir de 1968 o Fundo será alimentado com recursos correspondente a 1% de sua massa financeira.

A finalidade do Fundo, como o seu nome indica, é fomentar o desenvolvimento técnico-científico do País. A Diretoria, na qual foi relator o jornalista Luís Alberto Bahia, decidiu que 40% do Fundo serão reservados para financiar e custear cursos de pós-graduação em engenharia física, engenharia mecânica, metalúrgica, elétrica, em física e em química. E os demais 60% serão drenados para a pesquisa e a investigação científica.

Sr. Presidente entendo que essa medida deve ser saudada de uma forma

toda especial, pelo alcance verdadeiramente extraordinário que tem, correspondendo, como corresponde, a uma das mais prementes necessidades deste País.

No Brasil, de dez anos a esta parte, sobretudo, tornou-se quase moda falar em desenvolvimento. Há, mesmo, a falsa impressão de que, no Brasil, só se cogita de desenvolvimento de uma década para cá; que até então não existia a menor preocupação com o desenvolvimento brasileiro. Mas esta moda de falar em desenvolvimento ainda não conseguiu fazer os responsáveis pelo destino do País compreenderem que não é possível haver desenvolvimento sem o incremento da tecnologia, da investigação, da pesquisa e, de forma particular, da qualificação dos nossos homens, quer do trabalho, quer da direção.

O Sr. José Ermírio — Permite V. Exa. um aparte?

O SR. MEM DE SÁ — Com muito prazer.

O Sr. José Ermírio — De fato, num País de responsabilidade como o nosso, precisa a tecnologia tomar rumo definitivo, dentro de uma técnica mais elevada. Sugiro, para tanto, que sejam adicionados, além dos Departamentos de Especialização que V. Exa. acaba de mencionar, os de geofísica e minas, partes essenciais ao engrandecimento do País. Todos sabemos que, depois da agricultura, vem a riqueza mineral do subsolo, mas ninguém se interessa em desenvolvê-la, apesar de o Brasil ser conhecido pelo seu enorme potencial, inteiramente inaproveitável.

O SR. MEM DE SÁ — Agradeço a V. Exa. que, em assunto de minas, fala com especial conhecimento.

Dizia eu, Sr. Presidente, que não pode haver desenvolvimento sem a preocupação do aperfeiçoamento humano e tecnológico.

Tive oportunidade, em discurso que pronunciei no Senado, no mês de março, de dizer que o Professor Galbraith estima que, nos Estados Unidos — tomando as últimas décadas — o aumento do produto líquido anual foi, em média, de 3,5% ao ano. Avalia que deste aumento de 3,5% ao ano, apenas 1,7% podem ser atribuídos a incremento de trabalho e de capital físico correndo 1,8% do aumento anual de produto líquido por conta do avanço da tecnologia e do aperfeiçoamento humano.

Recentemente li, citado pelo Professor Gudin, o depoimento de um norueguês, o Professor Aukrust, segundo o qual, de 1900 a 1955 quer dizer, em 55 anos, o aumento do produto norueguês foi, em média, de 3,4% ao ano. E assim decompõe esse aumento: 2,0 incremento de trabalho, 0,64%; 2,0 aumento de capital físico, 1,12%; e a melhor técnica e organização, 1,81% ao ano; quer dizer sessenta por cento de aumento correm por conta do aperfeiçoamento da tecnologia e da habilitação profissional.

Não é outro o depoimento de um grupo de professores ingleses que examinaram o problema na Grã-Bretanha, nos anos de 1946 a 1955. Segundo esse grupo de técnicos, mais de 50% do aumento do produto líquido se deve à tecnologia e à melhoria técnica do pessoal. Hoje é pacífico entre os economistas que muito mais importante do que os incrementos de capital físico é o desenvolvimento tecnológico e a preparação do pessoal. Ora, o Brasil está, nessa matéria, terrivelmente atrasado. Houve uma distribuição muito defeituosa, inclusive no ensino superior. Só muito recentemente começa a haver preocupação com o preparo das nossas elites profissionais, sobretudo no que diz res-

peito às ciências físicas e suas aplicações industriais.

O exemplo do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico deve ser por isso, saudado de forma muito especial. É preciso que ele seja seguido por outras instituições. Ao Projeto do Imposto de Renda, que agora vamos considerar, penso apresente emenda, permitindo a dedução de contribuições feitas ao ensino e ao desenvolvimento tecnológico. Esta, uma das necessidades que há no Brasil.

É sabido que, no Estados Unidos, as grandes industriais, os magnatas da indústria, têm a preocupação de conquistar a imortalidade através da concessão de fundos e legados a instituições científicas que permitam aprimoramento da sociedade.

No Brasil, infelizmente, isso não se verifica. Ao contrário, nota-se, de parte dos nossos dirigentes industriais uma terrível cegueira a esse respeito. Piorados com lucros, estimando a demasia a importância do incremento do capital físico, eles se têm descurado em investir parte das suas receitas e proventos na pesquisa tecnológica e na concessão de bolsas, ou na atribuição de fundos a entidades científicas.

O Sr. José Ermírio — Permite-me um outro aparte, Senhor Senador?

O SR. MEM DE SÁ — Com grande prazer.

O Sr. José Ermírio — Dentro da modestia em que sempre vivi, sou obrigado a vir à presença dos Srs. Senadores para dizer o que temos feito. Em 31 de março inauguramos — doada por nós — uma Faculdade de Medicina, completa e equipada, possuindo hospital e maternidade; o Laboratório de Química da Escola de Engenharia da Universidade de Recife e a maior parte do prédio da Escola Politécnica da Universidade Católica de Recife, também foram doados por nós. Não quero citar mais, porém em muitos Estados do Brasil temos realizado, idênticas atividades inclusive no seu glorioso Rio Grande do Sul, onde, perto de Porto Alegre em Esteio, uma Escola Técnica foi dada por nós.

O SR. MEM DE SÁ — Agradeço o aparte de V. Exa., e espero que o exemplo frutifique e que V. Exa. continue aplicando parte dos lucros obtidos em suas atividades industriais em doações tão benéficas ao nosso país, e que não se dê por satisfeito pelo muito que tem feito. Creio que mais pode fazer, inclusive a respeito do primeiro aparte com que me honrou. V. Exa. pode instituir um Fundo especializado para o problema da tecnologia de mineração, com o que contribuirá decididamente para o desenvolvimento das suas indústrias e da riqueza do Brasil. O industrial esclarecido compreenderá que, fazendo o bem à coletividade, faz bem a si próprio. Será justamente através da habilitação de pessoal, da pesquisa e da investigação que o Brasil poderá vencer a barreira do subdesenvolvimento.

Não é outro o exemplo do Japão — e tenho insistido no caso do Japão — a meu ver, modelo especialmente indicado para o Brasil. Naquele país, a quantidade de bolsas concedidas a professores, alunos e trabalhadores, para adquirir em o "Knowhow", nos Estados Unidos, Alemanha e Inglaterra, se contam aos milhares cada ano. É a preocupação máxima, hoje, do Governo japonês, é desenvolver a tecnologia própria, porque já se considera em situação de se tornar independente da tecnologia estrangeira. Nós ainda estamos longe disso; precisamos multiplicar, portanto, os nossos bolsistas no exterior e, a par dis-

to, fazer o que o eminente Senador José Ermirio diz que está fazendo e que outros devem também procurar fazer.

Concedo o aparte que me pede o Senador Atilio Fontana, na esperança de que S. Exa. também me traga os exemplos do que está dando, neste sentido.

O Sr. Atilio Fontana — Muito agradeço a V. Exa., nobre Senador. V. Exa. está, realmente, focalizando o problema com muita felicidade, fazendo sentir que não apenas os Poderes Públicos, os Governos, se devem preocupar com o desenvolvimento da técnica, mas a produção agrícola e a indústria. Reiteradamente fazemos sentir aos próprios colegas industriais e pecuaristas, que o melhor caminho a seguir é o adotado pelos homens da produção dos países desenvolvidos, adiantados. Tivemos oportunidade de visitar alguns desses países e de estudar o problema da técnica da produção e encontramos empresas, organizações, pessoas jurídicas, fazendo parte da campanha, na luta em todos os setores. E o resultado desse esforço conjugado, naturalmente, é muito superior àquele obtido pelo Governo, quando apenas ele toma providências para resolver o problema. E' caro que o Governo pode fazer alguma coisa, mas resolverá muito mais rapidamente o problema se as empresas particulares seguirem as palavras

V. Exa., nobre Senador Mem de Sá, traz ao Senado, no sentido de conjugarem seus esforços aos do Governo. E' o que tenho procurado incutir nos nossos colegas não só com palavras, mas também com exemplos.

O SR. MEM DE SÁ — Entendo que as entidades associativas da indústria e do comércio devem seguir o exemplo do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e organizar fundos, porque muita vez a empresa industrial, como unidade, não se sentirá com recursos suficientes para realizar uma obra de mais vulto. Desde, porém, que as associações de classe organizassem esses fundos e que as contribuições para eles gozassem da isenção do imposto de renda, como devem gozar, seria possível desenvolver, na medida do desejável, esta tão bela quanto necessária iniciativa.

O Sr. José Ermirio — Permite V. Exa. outro aparte?

O SR. MEM DE SÁ — Dou o aparte ao nobre colega.

O Sr. José Ermirio — Saindo novamente da nossa modestia...

O SR. MEM DE SÁ — V. Exa. sai muito constantemente da modestia...

O Sr. José Ermirio — ... quero dizer que, atualmente, temos 388 bolsas de estudo, desde o primário, o universitário e o superior, no exterior. Agora mesmo, termina seus estudos em Colorado, um brasileiro que se colocou entre os vinte estudantes de maior categoria nos Estados Unidos, em geografia; este moço, pelos seus meritos, ganhou a medalha de ouro na Escola de Minas de Ouro Preto e vai agora voltar para o Brasil. Desejaria muito que ingressasse na Petrobrás, para dar o impulso de que precisa aquela Empresa.

O SR. MEM DE SÁ — Agradeço a contribuição do aparte de Vossa Excelência. Creio mesmo que a Petrobrás faz alguma coisa na matéria. Ela tem estimulado as Escolas de Geologia e criou a que tem destinado recursos com esse objetivo. O mesmo, penso, faz a Cia. Siderúrgica Nacional. O que me traz à tribuna, entretanto, não é focalizar iniciativas ou casos isolados, mas o exemplo que

dá o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e tentar tirar dele um estímulo. Penso que a fórmula mais indicada será esta a que aludi, de entidades de classe — e Vossas Excelências como líderes que são delas, podiam tomar a peito essa iniciativa — organizar fundos com finalidades semelhantes, quer para os cursos de pós-graduação no Brasil, quer para a pesquisa e investigação no Brasil, quer para concessão de bolsas dentro do Brasil e fora do Brasil. Neste sentido, nós temos uma organização oficial que é um modelo: a Campanha Nacional de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior — a chamada C.A.P.E.S. — do Ministério da Educação, que funciona magnificamente, mas luta com tremenda falta de recursos, com falta de verbas e, sobretudo, com falta de dólares para poder mandar, em maior número, nossos técnicos, nossos jovens para o aperfeiçoamento em terras onde a ciência já alcançou maior desenvolvimento.

Este o objetivo da minha vinda a tribuna, hoje — registrar a decisão do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico. Penso, todavia, que o Fundo que ele destinou é pequeno — cinco milhões de cruzéis para quatro anos, pouco permitirão fazer — mas, como começo e como iniciativa, merece o maior aplauso e louvor.

E' o que agora faço, dirigindo-me, sobretudo, ao seu admirável Presidente, o Economista Genival Santos que deu, evidentemente, apoio e estímulo para que esta decisão fosse tomada.

Espero que os eminentes Senadores, que tanto dignificam a produção brasileira neste plenário, levem a ideia para suas associações de classe e continuem multiplicando as iniciativas que já tomaram, porque tudo o que investiram, de seus lucros, nesta matéria, não é mais do que sementes que plantam para colher as messes e futuro muito próximo.

Era o que tinha a dizer. (Muito bem. Muito bem. Palmas.)

O SR. PRESIDENTE

(Cattete Pinheiro) — A Presidência comunica ao Senado haver recebido, de iniciativa do Poder Executivo, o Projeto de Lei que institui novos valores de vencimentos para os servidores públicos civis do Poder Executivo e dá outras providências. Essa proposição legislativa está acompanhada de Mensagem em que o Senhor Presidente da República solicita seja a matéria estudada em conjunto pelas duas Casas do Congresso Nacional.

O expediente em apêço havia sido entregue, por engano, à Câmara dos Deputados, no dia 29 de maio, tendo sido encaminhado hoje ao Senado.

De acordo com o disposto na Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 1964, a Presidência convoca sessão conjunta para hoje, às 21 horas e 30 minutos, na qual se deverá proceder à leitura do Projeto, seguida da designação da Comissão Mista, de onze Senadores e 11 Deputados, que sobre ela emitirá parecer.

Desde já a Presidência pede aos Srs. Líderes que lhe indiquem os nomes dos Srs. Senadores que deverão representar as respectivas bancadas nessa Comissão.

COMPARECEM MAIS OS SENHORES SENADORES

Zacharias de Assumpção.
Cattete Pinheiro.
Moura Falha.
Sebastião Archer.
Siegfredo Pacheco.

Dinarte Mariz.
Salviano Leite.
Raul Gluberti.
Aarão Steinbruch.
Vasconcelos Tóres.
Pinto Müller.
Melo Braga (10).

O SR. PRESIDENTE

Está terminada a hora do Expediente.

Passa-se à ORDEM DO DIA.

A lista de presença acusa o comparecimento de 32 Srs. Senadores. Não há "quorum" para votação.

O item I da pauta da Ordem do Dia é o Projeto de Lei do Senado número 17, de 1962, que se encontra em fase de votação. Não havendo "quorum", a matéria é transferida para a próxima sessão.

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara número 130, de 1963 (Nº 4.105-B, de 1962, na Casa de origem), que modifica a Lei nº 909, de 8 de novembro de 1949, elevando o valor do selo postal adicional, emitido em benefício dos filhos de lázaros e dá outras providências, tendo Pareceres favoráveis sob números: 218 e 219, de 1964, das Comissões: de Transportes, Comunicações e Obras Públicas e de Finanças.

Em discussão.

(Pausa.)

Não havendo quem queira fazer uso da palavra, encerro a discussão.

A votação fica adiada por falta de quorum.

Está esgotada a Ordem do Dia.

Não há oradores inscritos.

Nada mais havendo a tratar, vou encerrar a sessão, designando para a de amanhã a seguinte

ORDEM DO DIA

Sessão de 2 de junho de 1964

(Terça-feira)

MATERIA EM REGIME DE URGENCIA

1

Votação, em primeiro turno, do Projeto de Lei do Senado número 17, de 1962, que determina a entrega, sem ônus, aos colonos da Colônia Federal de Dourados, dos títulos definitivos de propriedade dos respectivos lotes (em regime de urgência, nos termos do art. 326, nº 5.º, do Regimento Interno, em virtude do Requerimento nº 131, de 1964 aprovado na sessão de 22 do mês em curso), tendo pareceres (números 268 a 270 de 1964) — da Comissão de Constituição e Justiça, favorável, com o substitutivo que oferece. — da Comissão de Agricultura, favorável ao substitutivo, com a subemenda que apresenta; — da Comissão de Finanças, favorável ao substitutivo e à subemenda.

2

MATERIA EM TRAMITAÇÃO NORMAL

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara número 130, de 1963 (número 4.105-B, de 1962, na Casa de origem), que modifica a Lei número 909, de 8 de novembro de 1949, elevando o valor do selo postal adicional, emitido em benefício dos filhos de lázaros e dá outras providências, tendo Pareceres favoráveis sob números: 218 e 219, de 1964, das Comissões: — de Transportes, Comunicações e Obras Públicas e — de Finanças.

3

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 39, de 1961, que suspende a execução dos artigos 76, 77, 78, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87 e 89 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul e bem assim os artigos das suas Disposições Transitórias que aqueles se referem, visto haverem sido julgados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, tendo: Pareceres da Comissão de Constituição e Justiça: (nº 475, de 1961), — apresentando o projeto; (nº 152, de 1964) — pelo arquivamento (reexame feito em virtude da aprovação do Requerimento nº 386-61, de autoria do Sr. Senador Guido Moadin).

4

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 7, de 1964, que suspende a execução dos artigos 203, § 6º; 212, § 1º; 239, § 6º; e 242 letras a e b e seu § 1º da Lei nº 198, de 18.12.1954, do Estado de Santa Catarina, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal (Projeto apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça em seu Parecer, nº 115, de 1964).

5

Discussão única do Projeto de Resolução nº 8, de 1964, que suspende a execução do art. 91, §§ 2º, 3º e 4º, da Constituição do Estado de Minas Gerais, com a redação da lei constitucional nº 3, de 30 de janeiro de 1951, julgados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal (Projeto apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça como conclusão de seu Parecer nº 118, de 1964, sobre o Ofício nº 771, de 2.9.59, do Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal).

6

Discussão única do Projeto de Resolução nº 10, de 1964, que suspende a execução do art. 7º da Lei nº 10, de 1959, do Estado do Paraná, julgado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (Projeto apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça como conclusão do seu Parecer nº 120, de 1964, sobre o Ofício nº 370, de 14.7.1961, do Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal).

7

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 11, de 1964, que suspende a execução de artigos da Lei nº 4.073, de 31.8.55, que alterou disposições do Decreto-Lei número 643, de 19.9.47, do Estado do Paraná, julgados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal (projeto oferecido pela Comissão de Constituição e Justiça em seu Parecer número 121, de 1964).

8

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 12, de 1964, que suspende a execução do art. 169 da Constituição do Estado de Minas Gerais, no concernente aos Municípios, julgado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (projeto oferecido pela Comissão de Constituição e Justiça em seu Parecer número 122, de 1964).

9

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 13, de 1964, que suspende a execução do art. 4º da Lei nº 1.843, de 23 de agosto de 1959, no que se refere aos magistrados, julgado inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal (projeto oferecido pela Comissão

ção de Constituição e Justiça em seu Parecer nº 123, de 1964).

10

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 14, de 1964, que suspende a execução do art. 6º do Decreto-lei nº 1.985, de 29 de janeiro de 1940, julgado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (Projeto apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça em seu Parecer nº 125, de 1964).

11

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 15, de 1964, que suspende a execução do art. 1º da Lei nº 1.434, de 1959, do Estado do Espírito Santo, julgada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (Projeto apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça em seu Parecer nº 126, de 1964). Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 15 horas e 55 minutos)

ATA DAS COMISSÕES

Comissão de Educação e Cultura

1ª REUNIAO, REALIZADA NO DIA 27 DE MAIO DE 1964

As quinze horas do dia vinte e sete de maio de 1964, sob a presidência do Senhor Senador Menezes Pimentel, Presidente, presentes os Senhores Senadores Josaphat Marinho, Walfredo Gurgel e Mem de Sá, reúne-se a Comissão de Educação e Cultura.

Deixam de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Senadores Pessoa de Queiroz, Padre Calazans e Antônio Jucá.

E' dispensada a leitura da ata da reunião anterior, e, em seguida aprovada.

Dos projetos constantes da pauta, são relatados os seguintes:

Pelo Senador Walfredo Gurgel:

— pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 3, de 1964, que institui o "Dia Nacional do Garimpeiro".

Submetido o parecer à discussão e votação é aprovado sem restrições.

Pelo Senador Mem de Sá:

— pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 13, de 1964, que aprova o Convênio de Intercâmbio Cultural entre os Estados Unidos do Brasil e o Japão, assinado no Rio de Janeiro, aos 23 de janeiro de 1961.

— pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 32, de 1964, que altera a denominação do Instituto de Puericultura da Universidade do Brasil, a que se refere o Decreto-Lei nº 98, de 23 de dezembro de 1937.

— pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 47, de 1963, que

aprova os termos da Convenção Internacional para proteção dos Artistas Intérpretes ou Executantes, aos Produtores de Fonogramas e aos Organismos de Radiodifusão, realizada em Roma, Itália, em 26 de outubro de 1961.

Submetidos os pareceres à discussão e votação, são aprovados sem restrições.

Pelo Senador Josaphat Marinho:

— solicitando audiência aos Ministérios da Educação e Cultura, e da Saúde, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 20, de 1964, que acresce parágrafo único ao Artigo 13 da Lei nº 4.324, de 14 de abril de 1964.

Sem restrições é o parecer aprovado.

Esgotada a matéria da pauta, o Senhor Presidente anuncia as seguintes distribuições:

Ao Senador Walfredo Gurgel:

Projeto de Decreto Legislativo nº 6, de 1964, que aprova o Convênio de Intercâmbio Cultural entre os Estados Unidos do Brasil e os Estados Unidos Mexicanos, assinado no Rio de Janeiro, aos 23 de janeiro de 1960.

Projeto de Decreto Legislativo nº 2, de 1964, que aprova o Acordo Cultural firmado pelo Brasil e a Bélgica, a 6 de janeiro de 1960.

Ao Senador Mem de Sá:

Projeto de Decreto Legislativo nº 16, de 1964, que aprova os Estados do Centro Internacional de Estudos para Conservação e Restauração de Bens Culturais, criados por Resolução da IXª Sessão de Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO) realizada em 1956.

Ao Senador Josaphat Marinho:

Projeto de Decreto Legislativo nº 1, de 1964, que aprova o texto do Acordo Cultural entre os Estados Unidos do Brasil e a Espanha, assinado em Madrid, em 25 de junho de 1960.

Nada mais havendo que tratar, encerra-se a reunião, lavrando eu, Aracy O'Reilly de Souza, Secretária, a presente ata, que, uma vez aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente.

Comissão de Redação

ATA DA 11ª REUNIAO REALIZADA AS 15.00 HORAS DO DIA VINTE E SETE DO MÊS DE MAIO DE 1964.

(Ordinária)

As quinze horas do dia vinte e sete do mês de maio do ano de mil novecentos e sessenta e quatro, reúne-se ordinariamente, a Comissão de Redação, sob a presidência do Senhor Senador Antônio Carlos, presentes os Senhores Senadores Walfredo Gurgel, Sebastião Archer e Josaphat Marinho.

Deixam de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Senadores Dix-Huit Rosado e Júlio Leite.

A Comissão aprova os pareceres em que o Senhor Senador Walfredo Gurgel apresenta das seguintes redações:

1º) Redação final do Projeto de Lei do Senado nº 169, de 1963, que concede post mortem, o título de Cidadão Brasileiro, a John F. Kennedy, Presidente dos Estados Unidos da América.

2º) Redação final do Projeto de Lei do Senado nº 110, de 1963, que estende a jurisdição das Juntas de Conciliação e Julgamento de Campos e Nova Friburgo.

3º) Redação final do Projeto de Lei do Senado nº 82, de 1963, que dispõe sobre a venda de imóveis a prestações, mediante sorteio, e dá outras providências.

4º) Redação final do Projeto de Lei do Senado nº 46, de 1961, que regula a revenda de material pecuário.

5º) Redação final do Projeto de Lei do Senado nº 19, de 1960, que regula o exercício da Odontologia.

Nada mais havendo que tratar, dá-se por encerrada a reunião, lavrando

eu, Neuza Joanna Orlando Veríssimo, Secretária Substituta, a presente ata, que, uma vez aprovada será assinada pelo Senhor Presidente.

Comissão dos Projetos do Executivo

1ª REUNIAO, REALIZADA NO DIA 26 DE MAIO DE 1964

As dezessete horas, na Sala das Comissões, presentes os Senhores Senadores Daniel Krieger, Bezerra Neto, Barros Carvalho, Walfredo Gurgel, Aurélio Vianna, João Agripino e Wilson Gonçalves, reúne-se a Comissão dos Projetos do Executivo.

De acordo com o que preceitua o § 3º, do art. 81, do Regimento Interno, assume a Presidência o Senhor Senador Daniel Krieger, que declara instalados os trabalhos da Comissão.

A fim de cumprir dispositivos regimental o Senhor Presidente declara que irá proceder à eleição do Presidente e Vice-Presidente. Distribuidas as cédulas o Senhor Presidente designa para funcionar como escrutinador o Senhor Senador Bezerra Neto.

Procedida a eleição verifica-se o seguinte resulta:

Para Presidente:

Senador João Agripino — 6 votos;

Senador Aurélio Vianna — 1 voto.

Para Vice-Presidente:

Senador Wilson Gonçalves — 6 votos;

Senador Bezerra Neto — 1 voto.

São declarados eleitos, respectivamente, os Senhores Senadores João Agripino e Wilson Gonçalves.

Assumindo a Presidência, o Senhor Senador João Agripino agradece a seus pares a honra com que foi distinguido, prometendo exercer tão elevada função, em estreito entendimento com seus companheiros.

Nada mais havendo que tratar encerra-se a reunião, lavrando eu, Aracy O'Reilly de Souza, Secretária ad-hoc, a presente ata que, uma vez aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente e demais membros. — João Agripino. — Wilson Gonçalves. — Daniel Krieger. — Barros Carvalho. — Aurélio Vianna. — Bezerra Neto.

COMISSÕES PERMANENTES

MESA

Presidente — Moura Andrade (PSD)
 Vice-Presidente — Nogueira da Gama (PTB)
 1º Secretário — Dinarte Mariz (UDN)
 2º Secretário — Gilberto Marinho (PSD)
 3º Secretário — Adalberto Sena (PTB)
 4º Secretário — Cattete Pinheiro (PTN)
 1º Suplente — Joaquim Parente (UDN)
 2º Suplente — Guido Mondim (PSD)
 3º Suplente — Vasconcelos Torres (PTB)
 4º Suplente — Heribaldo Vieira (S. legenda — BPI)

REPRESENTAÇÃO PARTIDÁRIA

PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD) — 22 representantes

- | | |
|----------------------------------|-------------------------------------|
| 1. José Guimard — Acre | 12. Antônio Babino — Bahia |
| 2. Lobão da Silveira — Pará | 13. Jefferson de Aguiar — E. Sant |
| 3. Eugênio Barros — Maranhão | 14. Gilberto Marinho — Guanhosar |
| 4. Sebastião Archer — Maranhão | 15. Moura Andrade — São Paulo |
| 5. Vitorino Freire — Maranhão | 16. Atilio Fontana — Santa Catarina |
| 6. Sigefredo Pacheco — Piauí | 17. Guido Mondim — R. G. Sul |
| 7. Menezes Pimentel — Ceará | 18. Benedito Valladares — M. Gerais |
| 8. Wilson Gonçalves — Ceará | 19. Filinto Müller — Mato Grosso |
| 9. Walfredo Gurgel — R. G. Norte | 20. José Feliciano — Goiás |
| 10. Ruy Carneiro — Paraíba | 21. Juscelino Kubitschek — Goiás |
| 11. Leite Neto — Sergipe | 22. Pedro Ludovico — Goiás |

PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO (PTB) — 17 representantes

- | | |
|-------------------------------------|--|
| 1. Adalberto Sena — Acre | 10. Pessoa de Queiroz — Pernambuco |
| 2. Oscar Passos — Acre | 11. José Ernirio — Pernambuco |
| 3. Vivaldo Lima — Amazonas | 12. Silvestre Péricles — Alagoas |
| 4. Edmundo Levi — Amazonas | 13. Vasconcelos Torres — R. de Janeiro |
| 5. Arthur Virgílio — Amazonas | 14. Nelson Maculan — Paraná |
| 6. Antônio Jucá — Ceará | 15. Mallo Braga — Paraná |
| 7. Dix Huit Rosado — R. G. Norte | 16. Nogueira da Gama — M. Gerais |
| 8. Argemiro de Figueiredo — Paraíba | 17. Bezerra Neto — Mato Grosso |
| 9. Barros Carvalho — Pernambuco | |

UNIAO DEMOCRATICA NACIONAL (UDN) — 15 representantes

- | | |
|-----------------------------------|-------------------------------------|
| 1. Zacharias de Assumpção — Pará | 9. Padre Calazans — S. Paulo |
| 2. Joaquim Parente — Piauí | 10. Odolpho Franco — Paraná |
| 3. José Cândido — Piauí | 11. Irineu Bornhausen — S. Catarina |
| 4. Dinarte Mariz — R. G. do Norte | 12. Antônio Carlos — S. Catarina |
| 5. João Agripino — Paraíba | 13. Daniel Krieger — R. G. do Sul |
| 6. Rui Palmeira — Alagoas | 14. Milton Campos — Minas Gerais |
| 7. Eurico Rezende — E. Santo | 15. Lopes da Costa — Mato Grosso |
| 8. Afonso Arinos — Guanabara | |

PARTIDO LIBERTADOR (PL) — 2 representantes

- | | |
|--------------------------------|-----------------------------|
| 1. Aloysio de Carvalho — Bahia | 2. Mem de Sá — R. G. do Sul |
|--------------------------------|-----------------------------|

PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL (PTN) — 2 representantes

- | | |
|----------------------------|-----------------------------|
| 1. Cattete Pinheiro — Pará | 2. Lino de Matos — S. Paulo |
|----------------------------|-----------------------------|

PARTIDO SOCIAL PROGRESSISTA (PSP) — 2 representantes

- | | |
|----------------------------|---------------------------------|
| 1. Raul Guberti — E. Santo | 2. Miguel Couto — R. de Janeiro |
|----------------------------|---------------------------------|

PARTIDO SOCIAL BRASILEIRO (PSB) — 1 representante

- | |
|-------------------------------|
| 1. Aurélio Vianna — Guanabara |
|-------------------------------|

MOVIMENTO TRABALHISTA RENOVADOR (MTR) — 1 representante

- | |
|-------------------------------------|
| 1. Aarão Stenbruch — Rio de Janeiro |
|-------------------------------------|

PARTIDO REPUBLICANO (PR) — 1 representante

- | |
|--------------------------|
| 1. Júlio Leite — Sergipe |
|--------------------------|

PARTIDO DEMOCRATA CRISTÃO (PDC) — 1 representante

- | |
|-----------------------------|
| 1. Arnon de Mello — Alagoas |
|-----------------------------|

SEM LEGENDA

- | | |
|-----------------------------|-------------------------------|
| 1. Josaphat Marinho — Bahia | 2. Heribaldo Vieira — Sergipe |
|-----------------------------|-------------------------------|

RESUMO

Partido Social Democrático (PSD)	— 22
Partido Trabalhista Nacional (PTB)	— 17
União Democrática Nacional (UDN)	— 15
Partido Libertador (PL)	— 2
Partido Trabalhista Nacional (PTN)	— 2
Partido Social Progressista (PSP)	— 2
Partido Socialista Brasileiro (PSB)	— 1
Partido Republicano (PR)	— 1
Partido Democrata Cristão (PDC)	— 1
Movimento Trabalhista Renovador (MTR)	— 1

Sem legenda

64

2

66

BLOCOS PARTIDARIOS

Eleito parlamentar independente

PSP	— 2	Senadores
PTN	— 2	Senadores
PSB	— 1	Senador
PR	— 1	Senador
MTR	— 1	Senador
PDC	— 1	Senador
Sem Legenda	— 2	Senadores

10 Senadores

LIDERANÇAS

Líder do Governo:
Filinto MüllerVice-Líderes:
Daniel Krieger
Mem de Sá
Wilson Gonçalves

BLOCO PARLAMENTAR INDEPENDENTE

Líder: Lino de Matos (PTN) Josaphat Marinho (sem legenda)

Vice-Líderes:

Aurélio Vianna (PSB)

II — PARTIDOS

PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD)

Líder: Filinto Müller

Vice-Líderes:

Wilson Gonçalves
Sigefredo Pacheco
Walfredo Gurgel

PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO (PTB)

Líder: Arthur Virgílio

Vice-Líderes:

Bezerra Neto
Oscar Passos
Antônio Jucá

UNIAO DEMOCRATICA NACIONAL (UDN)

Líder: Daniel Krieger

Vice-Líderes:

Eurico Rezende
Adolpho Franco
Padre Calazans
Lopes da Costa

PARTIDO LIBERTADOR (PL)

Líder: Mem de Sá

Vice-Líder: Aloysio de Carvalho

PARTIDO SOCIAL PROGRESSISTA (PSP)

Líder: Miguel Couto

Vice-Líder: Raul Guberti

PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL (PTN)

Líder: Lino de Matos

Vice-Líder: Cattete Pinheiro

III — Partidos de um só representante

MOVIMENTO TRABALHISTA RENOVADOR (MTR)

Representante: Aarão Stenbruch

PARTIDO DEMOCRATA CRISTÃO (PDC)

Representante: Arnon de Mello

PARTIDO REPUBLICANO (PR)

Representante: Júlio Leite

PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB)

Representante: Aurélio Vianna

AGRICULTURA

Presidente — senador José Ernirio (PTB)

Vice-Presidente — Senador Eugênio Barros (PSD)

COMPOSIÇÃO

Titulares

Suplentes

Eugênio Barros

José Feliciano

3. Atilio Fontana

6. Benedito Valladares

Titulares		Suplentes	
PTB			
José Ermírio		1. Melo Braga	
Dix-Huit Rosado		2. Argemiro de Figueiredo	
Titulares		Suplentes	
Minoria			
UDN			
Lopes da Josta		1. Daniel Krieger	
Antônio Carlos		2. João Agripino	
Titulares		Suplentes	
B.P.I.			
Júlio Leite		Raul Giuberti (PSP)	
Secretaria — José Ney Dantas.			
Reuniões — quintas-feiras, às 10 horas.			

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Presidente — Milton Campos (UDN)
Vice-Presidente — Wilson Gonçalves (PSD).

COMPOSIÇÃO

Titulares		Suplentes	
Maioria			
PSD			
Jefferson de Aguiar		1. Menezes Pimentel	
Antônio Balbino		2. Leite Neto	
Wilson Gonçalves		3. José Feliciano	
Ruy Carneiro		4. Filinto Müller	
PTB			
Edmundo Levi		1. Argemiro de Figueiredo	
Bezerra Neto		2. Melo Braga	
Arthur Virgílio		3. Oscar Passos	
Minoria			
UDN			
Aloysio de Carvalho (PL)		1. Daniel Krieger	
Afonso Arinos		2. João Agripino	
Milton Campos		3. Eurico Rezende	
B.P.I.			
Josaphat Marinho (sem legenda)		Aarão Steinbruch (MTR)	
Secretaria: Maria Helena Bueno Brandão.			
Reuniões — quartas-feiras, às 16 horas			

DISTRITO FEDERAL

Presidente — Aurélio Vianna (PSP)
Vice-Presidente — Pedro Ludovico (PSE)

COMPOSIÇÃO

Titulares		Suplentes	
Maioria			
PSD			
Pedro Ludovico		1. José Feliciano	
Filinto Müller		2. Walfredo Gurgel	
PTB			
Oscar Passos		1. Melo Braga	
Edmundo Levi		2. Antônio Jucá	
Minoria			
B.P.I.			
Aurélio Vianna (PSB)		Lino de Mattos (PTN)	
Secretaria — Julieta Ribeiro dos Santos			
Reuniões — quintas-feiras, às 16 horas			

ECONOMIA

Presidente — Leite Neto (PSD)
Vice-Presidente — José Ermírio (PTB)

COMPOSIÇÃO

Titulares		Suplentes	
Maioria			
PSD			
Leite Neto		1. Jefferson de Aguiar	
Atílio Fontana		2. Sigefredo Pacheco	
José Feliciano		3. Sebastião Archer	

Titulares		Suplentes	
PTB			
José Ermírio		1. Bezerra Neto	
Melo Braga		2. Oscar Passos	
Minoria			
UDN			
Adolpho Franco		1. José Cândido	
Lopes da Costa		2. Zacharias de Assumpção	
Irineu Bornhausen		3. Mem de Sá (PL)	
B.P.I.			
Miguel Couto (PSP)		Aurélio Vianna (PSB)	
Secretaria — Aracy O'Reilly			
Reuniões — Quintas-feiras, às 15.30			

EDUCAÇÃO E CULTURA

Presidente — Menezes Pimentel (PSD)
Vice-Presidente — Padre Calazans (PTB)

COMPOSIÇÃO

Titulares		Suplentes	
Maioria			
PSD			
Menezes Pimentel		1. Benedito Valladares	
Walfredo Gurgel		2. Sigefredo Pacheco	
PTB			
Pessoa de Queiroz		1. Edmundo Levi	
Antônio Jucá		2. Vivaldo Lima	
Minoria			
UDN			
Padre Calazans		1. Afonso Arinos	
Mem de Sá (PL)		2. Milton Campos	
B.P.I.			
Josaphat Marinho (sem legenda)		Lino de Mattos (PTN)	
Secretaria — Vera Alvarenga Maira			
Reuniões — Quartas-feiras, às 16 horas			

FINANÇAS

Presidente — Argemiro de Figueiredo (PTB)
Vice-Presidente — Daniel Krieger (UDN)

COMPOSIÇÃO

Titulares		Suplentes	
Maioria			
PSD			
Victorino Freire		1. Atílio Fontana	
Lobão da Silveira		2. José Guionard	
Sigefredo Pacheco		3. Eugênio Barros	
Wilson Gonçalves		4. Menezes Pimentel	
Leite Neto		5. Pedro Ludovico	
PTB			
Argemiro de Figueiredo		1. José Ermírio	
Bezerra Neto		2. Edmundo Levi	
Pessoa de Queiroz		3. Melo Braga	
Antônio Jucá		4. Oscar Passos	
Minoria			
UDN			
Daniel Krieger		1. Milton Campos	
Irineu Bornhausen		2. João Agripino	
Eurico Rezende		3. Adolpho Franco	
PL			
Mem de Sá		Aloysio de Carvalho	
B.P.I.			
Lino de Mattos (PTN)		1. Julio Leite (PR)	
Aurélio Vianna (PSB)		2. Josaphat Marinho (S. legenda)	

Secretaria — Cid Brügger
Reuniões — Quartas-feiras

LEGISLAÇÃO SOCIAL

Presidente — Vivaldo Lima (PTB)
Vice-Presidente — Walfredo Gurgel (PSD)

COMPOSIÇÃO

Titulares		Suplentes	
Maioria			
PSD			
Ruy Carneiro		1. Leite Neto	
Walfredo Gurgel		2. José Guionard	
Atílio Fontana		3. Sigefredo Pacheco	
Eugênio Barros		4. Lobão da Silveira	

PTB
 1. Edmundo Levi
 2. Pessoa de Queiroz

Minoria
UDN
 1. Lopes da Costa
 2. Zacharias de Assunção

B.P.I.
 Aurélio Vianna (PSB) Aarão Steinbruch (MTR).
 Secretária — Vera Alvarenga Mafra
 Reuniões — Terças-feiras, às 15 horas

POLIGONO DAS SECAS

Presidente — Rui Carneiro (PSD)
 Vice-Presidente — Aurélio Vianna (PSB)

COMPOSIÇÃO

Titulares
 Ruy Carneiro
 Sebastião Archer

Suplentes
 1. Sigefredo Pacheco
 2. Leite Neto

PTB
 1. Antônio Jucá
 2. José Ermírio

Minoria
UDN
 1. Lopes da Costa
 2. Antônio Carlos

B.P.I.
 Aurélio Vianna Julio Leite (PR)
 Secretária — Aracy O'Reilly
 Reuniões — Quartas-feiras, às 16 horas

REDAÇÃO

Presidente — Dix-Huit Rosado (PTB)
 Vice-Presidente — Antonio Carlos (UDN)

COMPOSIÇÃO

Titulares
 Walfredo Gurgel
 Sebastião Archer

Suplentes
 1. Lobão da Silveira
 2. José Feliciano

PTB
 Edmundo Levi

Minoria
UDN
 Eurico Rezende

B.P.I.
 João Leite (PR) Josaphat Marinho (sem legenda)
 Secretária — Sarah Abreão

RELAÇÕES EXTERIORES

Presidente — Benedito Valladares (PSD)
 Vice-Presidente — Pessoa de Queiroz (PTB)

COMPOSIÇÃO

Titulares
 Benedito Valladares
 Filinto Müller
 Menezes Pinental
 José Gulomard

Suplentes
 1. Ruy Carneiro
 2. Leite Neto
 3. Victorino Freire
 4. Wilson Gonçalves

PTB
 1. Antônio Jucá
 2. Argemiro de Figueiredo
 3. Melo Braga

Minoria
UDN
 1. Padre Calazans
 2. João Agripino
 3. Mem de Sá (PL)

B.P.I.

Aarão Steinbruch (MTR) Lino de Mattos (PTN)
 Secretário — João Batista Cartejon Branco
 Reuniões — quintas-feiras, às 16 horas.

SAUDE

Presidente — Sigefredo Pacheco
 Vice-Presidente — José Cândido

COMPOSIÇÃO

Titulares
 Sigefredo Pacheco
 Pedro Ludovico

Suplentes
Maioria
PSD
 1. Valfredo Gurgel
 2. Eugênio Barros

PTB
 Antônio Jucá

Minoria
UDN
 Lopes da Costa

B.P.I.
 Raul Gluberti (PSP) Miguel Couto (PSP)
 Secretário — Eduardo Rui Barbosa.
 Reuniões — quintas-feiras, às 15 horas.

SEGURANÇA NACIONAL

Presidente — Zacharias de Assunção (UDN)
 Vice-Presidente — José Gulomard (PSD)

COMPOSIÇÃO

Titulares
 José Gulomard
 Victorino Freire

Suplentes
Maioria
PSD
 1. Ruy Carneiro
 2. Atílio Fontana

PTB
 1. José Ermírio
 2. Dix-Huit Rosado

Minoria
UDN
 1. Adolpho Franco
 2. Eurico Rezende

B.P.I.
 Raul Gluberti (PSP) Aurélio Vianna
 Secretário — Alexandre Pfaende.
 Reuniões — quintas-feiras, às 17 horas.

SERVIÇO PÚBLICO CIVIL

Presidente — Aloysio de Carvalho (PL)
 Vice-Presidente — Leite Neto (PSD)

COMPOSIÇÃO

Titulares
 Leite Neto
 Filinto Müller

Suplentes
Maioria
L.D.
 1. Victorino Freire
 2. Sigefredo Pacheco

PTB
 1. Melo Braga
 2. Antônio Jucá

Minoria
UDN
 Antônio Carlos

PL
 Mem de Sá

B.P.I.
 Aarão Steinbruch (MTR) Miguel Couto (PSP)
 Secretário — José Ney Dantas.
 Reuniões — terças-feiras, às 16 horas.

TRANSPORTES, COMUNICAÇÕES E OBRAS PÚBLICAS

COMPOSIÇÃO

Titulares

Suplentes

Matria

PSD

Eugênio Barros
Wilson Gonçalves

1. Jefferson de Aguiar
2. José Guimaraes

PTB

Bezerra Neto

Melo Braga

M.úria

UDN

Lopes Costa

Irineu Bornhausen

B.P.I.

Miguel Couto (PSP)

Raul Giuberti (PSP)

Secretário — Alexandre Pfaender

Reuniões — quartas-feiras, às 16 horas.

COMISSÕES ESPECIAIS

A) Para revisão do Projeto que define e regula a PROTEÇÃO AO DIREITO DO AUTOR

Criada em virtude do Requerimento nº 480-62 do Sr. Senador Milton Campos, aprovado em 20 de janeiro de 1962.

Designada em 22 de novembro de 1962.

Prorrogada até 15 de dezembro de 1963 em virtude do Requerimento número 1.193-62, aprovado em 12 de dezembro de 1962.

Completada em 4 de janeiro de 1963, com a designação dos Senhores Senadores Vasconcelos Torres e Edmundo Levi.

Prorrogada até 15 de dezembro de 1964 em virtude do Requerimento número 1.193-63 do Sr. Senador Menezes Pimentel, aprovado em 15 de dezembro de 1963.

Membros (7) — Partidos

Gilberto Marinho — PSD.
Menezes Pimentel — PSD.
Heribaldo Vieira — UDN.
Milton Campos — UDN.
Vasconcelos Torres — PTB.
Edmundo Levi — PTB.
Aloysio de Carvalho — PL.

B) Para estudar a situação da CASA DA MOEDA

Criada em virtude do Requerimento nº 561-63, do Sr. Senador Jefferson de Aguiar, aprovado em 14 de agosto de 1963. Designada em 28 de agosto de 1963.

Prorrogada até 14 de março de 1964 (90 dias) em virtude do Requerimento número 1.180-63, do Sr. Senador Jefferson de Aguiar, aprovado em 10 de dezembro de 1963.

Membros (7) — Partidos

Jefferson de Aguiar (Presidente) — PSD.
Wilson Gonçalves — PSD.
Arthur Virgílio — PTB.
Edmundo Levi — PTB.
Adolpho Franco — UDN.
Eurico Rezende (Vice-Presidente) — UDN.
Josaphat Marinho — S/legenda.
Secretário: Oficial Legislativo, PL-6, J. B. Castejon Branco.

C) Para o estudo dos efeitos da INFLAÇÃO E DA POLÍTICA TRIBUTÁRIA E CAMBIAL SOBRE AS EMPRESAS PRIVADAS

Criada em virtude do Requerimento nº 531-63 do Sr. Senador Gouveia Vieira, aprovado na sessão de 2 de agosto de 1963.

Designada em 8 de agosto de 1963.

Prorrogada em virtude do Requerimento nº 1.161, de 1963 do Senador Atílio Fontana, aprovado em 10 de dezembro de 1963.

Membros (5) — Partidos

Atílio Fontana — Presidente — PSD.
José Feliciano — (Vice-Pr.) — PSD.
José Ermirio — Relator — PTB.
Adolpho Franco — UDN.
Aurélio Vianna — PSD.
Secretária: Oficial Legislativo, PL-3, Julieta Ribeiro dos Santos.

D) Para estudo das causas que dificultam a PRODUÇÃO AGRO PECUÁRIA e suas repercussões negativas na exportação

Criada em virtude do Requerimento nº 569-63 do Sr. Senador José Ermirio, aprovado na sessão de 20 de agosto de 1963.

Designada em 22 de agosto de 1963.

Prorrogada por 1 ano, em virtude do Requerimento nº 1.197-63 do Senador Senador Sigefredo Pacheco, aprovado em 15 de dezembro de 1963.

Membros (5) — Partidos

José Feliciano — PSD.
Sigefredo Pacheco (Vice-Pr.) — PSD.
José Ermirio (Presidente) — PTB.
Lopes da Costa — UDN.
Aurélio Vianna (Relator) — PSD.
Secretário: Auxiliar Legislativo, PL-10 Alexandre Marques de Albuquerque Mello.
Reuniões: 2ª e 4ª feiras às 14 horas.

E) Para efetuar o levantamento da PRODUÇÃO MINERAL DO PAÍS e estudar os meios capazes de possibilitar a sua industrialização

Criada em virtude do Requerimento nº 665-63, do Sr. Senador José Ermirio, aprovado na sessão de 14 de setembro de 1963.

Designada em 19 de setembro de 1963.

Prorrogada em virtude do Requerimento nº 1.159-63, do Sr. Senador Milton Campos, aprovado na sessão de 10 de dezembro de 1963.

Membros (9) — Partidos

José Feliciano — PSD.
Atílio Fontana — PSD.
Eugênio Barros — PSD.
José Ermirio (Relator) — PTB.
Bezerra Neto — PTB.
Melo Braga — PTB.
Lopes da Costa — UDN.
Milton Campos (Presidente) — UDN.
Júlio Leite (Vice-Pr.) — PR.
Secretário: Auxiliar Legislativo, PL-10 Alexandre Marques de Albuquerque Mello.

Reuniões: 5ªs feiras às 16 horas.

F) Para estudar a situação dos TRANSPORTES MARÍTIMOS E FERROVIÁRIOS

Criada em virtude do Requerimento nº 752-63, do Sr. Senador José Ermirio, aprovado na sessão de 13 de novembro de 1963.

Designada em 13 de novembro de 1963.

Prorrogada até 15 de dezembro de 1964, em virtude do Requerimento nº 1.162-63, do Sr. Senador Júlio Leite, aprovado em 10 de dezembro de 1962.

Membros (5) — Partidos

Atílio Fontana — PSD.
Sigefredo Pacheco — PSD.
José Ermirio — PTB.
Irineu Bornhausen — UDN.
Júlio Leite — PR.
Secretário: Auxiliar Legislativo, PL-10, Alexandre M. de A. Mello.

G) Para o estudo da situação do CENTRO TÉCNICO DE AERONÁUTICA E DA ESCOLA DE ENGENHARIA DE AERONÁUTICA, DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Criada em virtude do Requerimento nº 768-63, do Sr. Senador Padre Calazans, aprovado na sessão de 13 de novembro de 1963.

Designada em 13 de novembro de 1963.

Prorrogada até 15 de dezembro de 1964 em virtude do Requerimento número 1.158-63 do Sr. Senador Antônio Jucá, aprovado em 10 de dezembro de 1963.

Membros (5) — Partidos

José Feliciano — PSD.
Ruy Carneiro — PSD.
Antônio Jucá — PTB.
Padre Calazans — UDN.

H) Para o estudo das Mensagens do Poder Executivo referentes à REFORMA ADMINISTRATIVA

Criada por iniciativa da Câmara dos Deputados aprovada pelo Senado em 1.12.1963.

Membros (18) Partidos

Senadores:

Wilson Gonçalves — PSD.
Leite Neto — PSD.
Sigefredo Pacheco — PSD.
Argemiro de Figueiredo — PTB.
Edmundo Levi — PTB.
Adolpho Franco — UDN.
João Agripino — UDN.
Aurélio Vianna — PSD.
Josaphat Marinho — Sem legenda.

Deputados:

Gustavo Capanema (Presidente) — PSD.
Aderbal Jurema — PSD.
Laerte Vieira — UDN (Substituído pelo deputado Arnaldo Nogueira).
Heitor Dias — UDN.
Doutel de Andrade — PTB.
Arnaldo Cerdeira — PSP.
Juarez Fávora — PDC.
Ewaldo Pinho — MTR.

COMISSÕES ESPECIAIS PARA O ESTUDO DE PROJETOS DE EMENDAS À CONSTITUIÇÃO

I) Projeto de Emenda à Constituição nº 4/61

(QUE DISPÕE SOBRE VENCIMENTOS DOS MAGISTRADOS)

Eleita em 27 de junho de 1961.

Prorrogada:

— até 15 de dezembro de 1962 pelo Requerimento 609 61 apr. em 14 de dezembro de 1961.

— até 15 de dezembro de 1963 pelo Requerimento 779-62, apr. em 12 de dezembro de 1962.

— até 15 de dezembro de 1964 pelo Requerimento 1.138-63, apr. em 16 de dezembro de 1963.

Completada em 29 de outubro de 1962, 15 de maio de 1963 e 23 de abril de 1963.

Membros (16) — Partidos

Jefferson de Aguiar — PSD.
Lobão da Silveira (23 de abril de 1963) — PSD.
Ruy Carneiro — PSD.
Benedicto Valladares — PSD.
Wilson Gonçalves (23 de abril de 1963) — PSD.
Daniel Krieger — UDN.
Lopes da Costa (29 de outubro de 1962) — UDN.
Milton Campos (Vice-Presidente)
Heribaldo Vieira — UDN.
Rui Palmeira — UDN.
Silvestre Péricles (23 de abril de 1963)
Bezerra Neto (23 de abril de 1963) — PTB.
Afonso Celso — PTB.
Nogueira da Gama — PTB.
Barros Carvalho — PTB.
Aloysio de Carvalho (Presidente) — PL.
Mem de Sá — PL.
Josaphat Marinho — S/legenda.

J) Projeto de Emenda à Constituição nº 7/61

QUE DISPOE SOBRE AS MATÉRIAS DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO SENADO INCLUINDO AS DE PROPOR A EXONERAÇÃO DOS CHEFES DE MISSÃO DIPLOMÁTICA PERMANENTE E APROVAR O ESTABELECIMENTO DE RELAÇÕES DIPLOMÁTICAS COM PAÍSES ESTRANGEIROS.

Eleita em 4 de outubro de 1961.
Prorrogada:

— até 15 de dezembro de 1962 pelo Requerimento 307-61 aprovado em 14 de dezembro de 1961;
— até 15 de dezembro de 1963 pelo Req. 138-63 aprovado em 10 de dezembro de 1963.
Completada em 29 de outubro de 1962 e 14 de abril de 1963.

Membros — Partidos
Menezes Pimentel — PSD.
Wilson Gonçalves (23 de abril de 1963) — Presidente — PSD.
Lobão da Silveira — PSD.
Ruy Carneiro (23 de abril de 1963) — PSD.

Guido Mondim (29 de outubro de 1962) — PSD.
Eurico Rezende (23 de abril de 1963) — UDN.

Daniel Krieger — UDN.
Milton Campos (Vice-Presidente) — UDN.

Heribaldo Vieira — UDN.
Lopes da Costa — UDN.
Silvestre Pericles (23 de abril de 1963) — PTB.

Vivaldo Lima — PTB.
Amaury Silva (24 de abril de 1963) — PTB.

Vaga do Senador Pinto Ferreira (23 de abril de 1963) — Relator — PTB.

Aloysio de Carvalho — PL.
Lino de Mattos — PTN.

K) Projeto de Emenda à Constituição nº 8/61

SOBRE EXONERAÇÃO POR PROPOSTA DO SENADO DE CHEFE DE MISSÃO DIPLOMÁTICA DE CARÁTER PERMANENTE.

Eleita em 5 de outubro de 1961.

Prorrogada:

— até 15 de dezembro de 1962 pelo Requerimento 608-61 aprovado em 14 de janeiro de 1961;

— até 15 de janeiro de 1963 pelo Requerimento 181-62 aprovado em 12 de dezembro de 1962;

— até 15 de dezembro de 1964 pelo Requerimento 140-63 aprovado em 10 de dezembro de 1963.

Completada em 30 de março de 1962, 29 de outubro de 1962, 23 de abril de 1963.

Membros (16) — Partidos

Menezes Pimentel — PSD.
Ruy Carneiro (23 de abril de 1963) — Presidente — PSD.

Lobão da Silveira — PSD.
Jefferson de Aguiar (23 de abril de 1963) — PSD.

Guido Mondim (29 de outubro de 1962) — PSD.

Daniel Krieger — UDN.
Eurico Rezende (23 de abril de 1963) — UDN.

Milton Campos — UDN.
Heribaldo Vieira (Vice-Presidente) — UDN.

Lopes da Costa — UDN.
Vaga do Senador Pinto Ferreira (23 de abril de 1963) — Relator — PTB.

Bezerra Neto (23 de abril de 1963) — PTB.

Amaury Silva (23 de abril de 1963) — PTB.

Vivaldo Lima — PTB.
Aloysio de Carvalho — PL.
Lino de Mattos — PTN.

L) Projeto de Emenda à Constituição nº 9/61

QUE MODIFICA O REGIME DE DISCRIMINAÇÃO DAS RENDAS.

Eleita em 20 de novembro de 1961.

Prorrogada:

— até 15 de dezembro de 1962 pelo Requerimento 603-61 aprovado em 14 de dezembro de 1961;

— até 15 de dezembro de 1963 pelo Requerimento 782-62 aprovado em 12 de dezembro de 1962;

— até 15 de dezembro de 1964 pelo Requerimento 141-63 aprovado em 10 de dezembro de 1963.

Membros (16) — Partidos

Jefferson de Aguiar (23 de abril de 1963) — PSD.
Menezes Pimentel — PSD.

Pinto Muiel — PSD.
Guido Mondim (29 de outubro de 1962) — PSD.

Ruy Carneiro (23 de abril de 1963) — PSD.

Daniel Krieger (Relator) — UDN.
Eurico Rezende (23 de abril de 1963) — UDN.

Milton Campos — UDN.
Heribaldo Vieira — UDN.

Rui Palmeira — UDN.
Amaury Silva — 23 de abril de 1963 — PTB.

Barros Carvalho — PTB.
Argemiro de Figueiredo — PTB.

Bezerra Neto (23 de abril de 1963) — PTB.
Aloysio de Carvalho — PL.

Lino de Mattos — PN.

M) Projeto de Emenda à Constituição nº 10/61

APLICAÇÃO DAS COIAS DE IMPOSTOS DESTINADAS AOS MUNICÍPIOS.

Eleita em 28 de dezembro de 1962.

Prorrogada:

— até 15 de dezembro de 1963 pelo Req. 143-63 aprovado em 12 de dezembro de 1962.

— até 15 de dezembro de 1964 pelo Req. 142-63 aprovado em 10 de outubro de 1963.

Completada em 30 de março de 1962, 29 de outubro de 1962 e 3 de abril de 1963.

Membros (16) — Partidos

Jefferson de Aguiar — PSD.
Wilson Gonçalves (23 de abril de 1963) — PSD.

Ruy Carneiro — PSD.
Lobão da Silveira — PSD.

Guido Mondim (29 de outubro de 1962) — PSD.
Milton Campos — UDN.

Heribaldo Vieira — UDN.
Lopes da Costa — UDN.

João Agripino (23 de abril de 1963) — UDN.

Eurico Rezende (23 de abril de 1963) — UDN.

Silvestre Pericles (23 de abril de 1963) — PTB.

Nogueira da Gama — PTB.
Barros Carvalho — PTB.

Josaphat Marinho (23 de abril de 1963) — S. leg.
Aloysio de Carvalho — PL.

Lino de Mattos — PTN.

N) Projeto de Emenda à Constituição nº 11/61

(CRIAÇÃO DE NOVOS MUNICÍPIOS)

Eleita em 28 de março de 1962.

Prorrogada:

— até 15 de dezembro de 1963 pelo Req. 794-62 aprovado em 12 de novembro de 1962.

— até 15 de dezembro de 1964 pelo Req. 1.143-63 aprovado em 10 de dezembro de 1963.

Completada em 29 de outubro de 1962, 23 de abril de 1963 e 22 de julho de 1963.

Membros — Partidos

Jefferson de Aguiar — PSD.
Wilson Gonçalves (23 de abril de 1963) — PSD.

Ruy Carneiro — PSD.
Lobão da Silveira — PSD.

Guido Mondim (29 de outubro de 1962) — PSD.

Milton Campos — UDN.
Heribaldo Vieira — UDN.

Lopes da Costa — UDN.
João Agripino (23 de abril de 1963) — UDN.

Eurico Rezende (23 de abril de 1963) — UDN.

Silvestre Pericles (23 de abril de 1963) — PTB.

Nogueira da Gama — PTB.
Barros Carvalho — PTB.

Aloysio de Carvalho — PL.
Miguel Couto — PSP.

Cattete Pinheiro (23 de abril de 1963) — PTN.

O) Projeto de Emenda à Constituição nº 1/62

OBRIGATORIEDADE DE CONCURSO PARA INVESTIDURA EM CARGO INICIAL DE CARREIRA E PROIBIÇÃO DE NOMINAÇÕES INTERINAS.

Eleita em 10 de maio de 1962.

Prorrogada:

— até 15 de dezembro de 1962 pelo Req. 185-62 aprovada em 12 de dezembro de 1962.

— até 15 de dezembro de 1963 pelo Req. 144-63 aprovado em 10 de dezembro de 1963.

Completada em 23 de abril de 1963.

Membros — Partidos

Jefferson de Aguiar — PSD.
Wilson Gonçalves (23 de abril de 1963) — PSD.

Ruy Carneiro — PS.
Menezes Pimentel — PSD.

Milton Campos — UDN.
Heribaldo Vieira — UDN.

Eurico Rezende (23 de abril de 1963) — UDN.

João Agripino (23 de abril de 1963) — Vice-Presidente — UDN.

Daniel Krieger — UDN.
Silvestre Pericles (23 de abril de 1963) — PTB.

Nogueira da Gama — PTB.
Barros Carvalho — PTB.

Aloysio de Carvalho — PL.
Aurelio Vianna (23 de abril de 1963) — Relator — PSB.

P) Projeto de Emenda à Constituição nº 2/62

INSTITUI NOVA DISCRIMINAÇÃO DE RENDAS EM FAVOR DOS MUNICÍPIOS.

Eleita em 23 de maio de 1962.

Prorrogada:

— até 15 de dezembro de 1963 pelo Requerimento 186-62 aprovado em 12 de dezembro de 1962;

— até 15 de dezembro de 1964 pelo Requerimento 145-63 aprovado em 10 de dezembro de 1963.

Completada em 23 de abril de 1963.

Membros — Partidos

Jefferson de Aguiar — PSD.
Wilson Gonçalves (23 de abril de 1963) — PSD.

Ruy Carneiro — PSD.
Lobão da Silveira — PSD.

Leite Neto (23 de abril de 1963) — PSD.

Milton Campos — UDN.
Heribaldo Vieira Vice-Presidente — UDN.

Menezes Pimentel — PSD.
Eurico Rezende (23 de abril de 1963) — Relator — UDN.

Silvestre Pericles (23 de abril de 1963) — Presidente — PTB.

Nogueira da Gama — PTB.
Barros Carvalho — PTB.

Aloysio de Carvalho — PL.
Lino de Mattos — PTN.

João Agripino (23 de abril de 1963) — UDN.
Daniel Krieger — UDN.

Q) Projeto de Emenda à Constituição nº 3/62

(AUTORIZA O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL A FIXAR DATA PARA A REALIZAÇÃO DO PLEBISCITO PREVISTO NA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 4 — ATO ADICIONAL).

Eleita em 10 de julho de 1962.

Prorrogada:

— até 15 de dezembro de 1963 pelo Requerimento 787-62 aprovado em 12 de dezembro de 1962.

— até 15 de dezembro de 1964 pelo Requerimento 148-63 aprovado em 10 de dezembro de 1963.

Completada em 23 de abril de 1963.

Membros — Partidos

Jefferson de Aguiar — PS.
Wilson Gonçalves (23 de abril de 1963) — PSD.

Ruy Carneiro — PSD.
Lobão da Silveira — PSD.

Menezes Pimentel — PSD.
Leite Neto (23 de abril de 1963) — PSD.

Milton Campos — UDN.
Heribaldo Vieira — UDN.

João Agripino (23 de abril de 1963) — UDN.

Eurico Rezende (23 de abril de 1963) — UDN.

Daniel Krieger — UDN.
Silvestre Pericles (23 de abril de 1963) — PTB.

Nogueira da Gama — PTB.
Barros Carvalho — PTB.

Mem de Sá — PL.
Aarão Steinhilber — MTR.

R) Projeto de Emenda à Constituição nº 5/62

(DISPÕE SOBRE A ENTREGA AOS MUNICÍPIOS DE 30% DA ARRECADAÇÃO DOS ESTADOS QUANDO EXCEDER AS RENDAS MUNICIPAIS).

Eleita em 13 de setembro de 1962.

Prorrogada:

— até 15 de dezembro de 1963 pelo Requerimento nº 147-63 aprovado em 12 de dezembro de 1962;

— até 15 de dezembro de 1964 pelo Requerimento 147-63 aprovado em 10 de dezembro de 1963.

Completada em 23 de abril de 1963.

Membros — Partidos

Jefferson de Aguiar — PSD.
Ruy Carneiro — PSD.

Lobão da Silveira — PSD.
Wilson Gonçalves (23 de abril de 1963) — PSD.

Leite Neto (23 de abril de 1963) — PSD.
Menezes Pimentel — Presidente.

Milton Campos — UDN.
Heribaldo Vieira — UDN.

Josaphat Marinho (23 de abril de 1963) — Vice-Presidente — UDN.
Daniel Krieger — UDN.

Vaga do Senador Pinto Ferreira (23 de abril de 1963) — UDN.

Bezerra Neto (23 de abril de 1963) — PTB.
Nogueira da Gama — PTB.

Barros Carvalho — PTB.
Mem de Sá — PL.
Miguel Couto (23 de abril de 1963) — PSP.

S) Projeto de Emenda à Constituição nº 6/62

(AUMENTA PARA QUATRO O NÚMERO DE REPRESENTANTES DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL NO SENADO).

Eleita em 13 9 62

Prorrogada:

— até 15 12 63 pelo Requerimento 730-62, aprovado em 12 12 62;
— até 15 12 64 pelo Requerimento 1.148-63, aprovado em 16 12 63.
Completa em 23 4 63.

Membros — Partidos

Jefferson de Aguiar — PSD
Ruy Carneiro — PSD
Lobão da Silveira — Relator — PSD
Wilson Gonçalves (23 4 63) — PSD
Menezes Pimentel — PSD
Milton Campos — UDN
Heribaldo Vieira — UDN
Josaphat Marinho — (23 4 63) — UDN
Daniel Krieger — UDN
Eurico Rezende (23 4 63) — Vice-Presidente — UDN
... Vaga do Senador Pinto Ferreira (23 4 63) — Presidente — PTB
Nogueira da Gama — PTB
Barros Carvalho — PTB
Mem de Sá — PL
Júlio Leite (23 4 63) — PR

T) Projeto de Emenda à Constituição nº 7/62

(REVOKA A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 4, QUE INSTITUI O SISTEMA PARLAMENTAR DE GOVERNO E O ART. 61 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DE 18 DE SETEMBRO DE 1946).

Eleita em 6 12 62.

Prorrogada:

— até 15 12 63 pelo Requerimento 791-62, aprovado em 12 12 62;
— até 15 12 64 pelo Requerimento 1.149-63, aprovada em 10 12 63.
Completa em 23 4 63.

Membros — Partidos

Jefferson de Aguiar — PSD
Ruy Carneiro — PSD
Pedro Ludovico — PSD
Wilson Gonçalves (23 4 63) — PSD
Benedito Vailadaires — PSD
Menezes Pimentel — PSD
Milton Campos — UDN
Heribaldo Vieira — UDN
Eurico Rezende (23 4 63) — UDN
Daniel Krieger — UDN
João Agripino (23 4 63) — UDN
Amaury Silva (23 4 63) — PTB
Nogueira da Gama — PTB
Barros Carvalho — PTB
Mem de Sá — PL
Raul Giuberti — PSP

U) Projeto de Emenda à Constituição nº 1/63

(TRABALHO DE MULHERES E MENORES E TRABALHO EM INDÚSTRIAS INSALUBRES).

Designada em 23 4 63

Prorrogada até 15 12 64 pelo Requerimento 1.150-63, aprovado em 10 de dezembro de 1963.

Membros — Partidos

Jefferson de Aguiar — PSD
Ruy Carneiro — PSD
Lobão da Silveira — PSD
Wilson Gonçalves — Relator — PSD
Menezes Pimentel — PSD
Leite Neto — PSD
Amaury Silva — PTB
Bezerra Neto — Vice-Presidente — PTB
... Vaga do Senador Pinto Ferreira — PTB
Silvestre Péricles — PTB
Adalberto Sena — PTB
Eurico Rezende (23 4 63) — UDN
Milton Campos — UDN
João Agripino — UDN
Aloysio de Carvalho — PL
Josaphat Marinho — Sem Legenda

Argemiro de Figueiredo — PTB
Eurico Rezende (23 4 63) — UDN
Milton Campos — UDN
Daniel Krieger — UDN
Josaphat Marinho — Sem Legenda
Aloysio de Carvalho — PL

V) Projeto de Emenda à Constituição nº 2/63

(DIREITO DE PROPRIEDADE)

Designados em 23 4 63

Prorrogada:

— até 15 12 64 pelo Requerimento 1.151-63, aprovado em 10 12 63.

Membros — Partidos

Jefferson de Aguiar — PSD
Ruy Carneiro — Presidente — PSD
Lobão da Silveira — PSD
Wilson Gonçalves — PSD
Menezes Pimentel — PSD
Heribaldo Vieira — Vice-Presidente — PSD
Amaury Silva — PTB
Bezerra Neto — PTB
... Vaga do Senador Pinto Ferreira — PTB
Silvestre Péricles — PTB
Artur Virgílio — PTN
Eurico Rezende (23 4 63) — UDN
Milton Campos — Relator — UDN
João Agripino — UDN
Josaphat Marinho — Sem Legenda
Aloysio de Carvalho — PL

W) Projeto de Emenda à Constituição nº 3/63

(DISPÕE SOBRE A ADMINISTRAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL E MATÉRIA DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO SENADO).

Designada em 2 5 63

Prorrogada até 15 12 64 pelo Requerimento 1.152-63, aprovado em 10 de dezembro de 1963.

Membros — Partidos

Jefferson de Aguiar — PSD
Ruy Carneiro — PSD
Lobão da Silveira — PSD
Wilson Gonçalves — PSD
Menezes Pimentel — PSD
Leite Neto — PSD
Amaury Silva — PTB
Bezerra Neto — PTB
... Vaga do Senador Pinto Ferreira — PTB
... Vaga do Senador Eduardo Calção (Vice-Presidente) — PTB
... Vaga do Senador Eduardo Assmar — PTB
Eurico Rezende — Presidente — PSD
Milton Campos — UDN
Daniel Krieger — UDN
Aloysio de Carvalho — PL
Josaphat Marinho — Relator — Sem Legenda

X) Projeto de Emenda à Constituição nº 4/63

(CONCEDE IMUNIDADES AOS VEREADORES)

Designada em 20 5 63

Prorrogada até 15 12 64 pelo Requerimento número 1.153-63, aprovado em 10 12 63.

Membros — Partidos

Jefferson de Aguiar — PSD
Ruy Carneiro — PSD
Lobão da Silveira — PSD
Wilson Gonçalves — PSD
Menezes Pimentel — PSD
Leite Neto — PSD
Amaury Silva — PTB
Bezerra Neto — PTB
... Vaga do Senador Pinto Ferreira — PTB
Silvestre Péricles — PTB
Adalberto Sena — PTB
Eurico Rezende (23 4 63) — UDN
Milton Campos — UDN
João Agripino — UDN
Aloysio de Carvalho — PL
Josaphat Marinho — Sem Legenda

Y) Projeto de Emenda à Constituição nº 5/63

(DISPÕE SOBRE O IMPOSTO DE VENDAS E CONSIGNAÇÕES)

Designada em 31 5 63

Prorrogada até 15 12 64 pelo Requerimento número 1.154-63, aprovado em 10 12 63.

Membros — Partidos

Jefferson de Aguiar — PSD
Ruy Carneiro — PSD
Lobão da Silveira — PSD
Wilson Gonçalves — PSD
Menezes Pimentel — PSD
Leite Neto — PSD
Amaury Silva — PTB
Bezerra Neto — PTB
... Vaga do Senador Humberto Neder — PTB
Argemiro de Figueiredo — PTB
Eurico Rezende — UDN
Milton Campos — UDN
Daniel Krieger — UDN
Aloysio de Carvalho — PL
Josaphat Marinho — Sem Legenda

Z) Projeto de Emenda à Constituição nº 6/63

(INELEGIBILIDADE)

Designada em 2 10 63

Prorrogada até 15 12 64 pelo Requerimento número 1.156-63, aprovado em 10 12 63.

Membros — Partidos

Jefferson de Aguiar — PSD
Ruy Carneiro — PSD
Wilson Gonçalves — PSD
José Feliciano — PSD
Walfredo Gurgel — PSD
Argemiro de Figueiredo — PTB
Bezerra Neto — PTB
Silvestre Péricles — PTB
Edmundo Levi — PTB
Eurico Rezende — UDN
Milton Campos — UDN
Aloysio de Carvalho — UDN
Afonso Arinos — UDN
Josaphat Marinho — Sem Legenda
Raul Giuberti — PSP
José Leite — PR

Z-1 Projeto de Emenda à Constituição nº 7/63

(TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA DO MILITAR DA ATIVA QUE SE CANDIDATAR A CARGO ELETIVO).

Designada em 7 10 63

Prorrogada até 15 12 64 pelo Requerimento número 1.156-63, aprovado em 10 12 63.

Membros — Partidos

Jefferson de Aguiar — PSD
Ruy Carneiro — PSD
Wilson Gonçalves — PSD
José Feliciano — PSD
Walfredo Gurgel — PSD
Argemiro de Figueiredo — PTB
Bezerra Neto — PTB
Silvestre Péricles — PTB
Edmundo Levi — PTB
Eurico Rezende — UDN
Milton Campos — UDN
Aloysio de Carvalho — PL
Afonso Arinos — UDN
Josaphat Marinho — Sem Legenda
Júlio Leite — PR

Z-2 Projeto de Emenda Y Constituição nº 8/63

(AUTONOMIA DOS MUNICÍPIOS)

Designada em 23 10 63

Prorrogada até 15 12 64 pelo Requerimento número 1.157-63, aprovado em 10 12 63.

Membros — Partidos

Jefferson de Aguiar — PSD
Ruy Carneiro — PSD

José Feliciano — PSD
Wilson Gonçalves — PSD
Bezerra Neto — PTB
Edmundo Levi — PTB
Argemiro de Figueiredo — PTB
Melo Braga — PTB
Eurico Rezende (23 4 63) — UDN
Aloysio de Carvalho — UDN
Afonso Arinos — UDN
Josaphat Marinho — Relator — Sem Legenda
Aurélio Vianna — PTB
Júlio Leite — PR

COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO

CRIADAS DE ACORDO COM O ART. 53 DA CONSTITUIÇÃO E O ART. 149 ALÍNEA A DO REGIMENTO INTERNO.

1ª) Para apurar a aquisição, pelo Governo Federal, dos acervos de concessionárias de serviços públicos e a importação de chapas de aço para a Cia Siderúrgica Nacional.

Criada pela Resolução número 11, de 1963, assinada pelo Senhor Nelson Maculan e mais 28 Senhores Senadores, apresentada em 30 de maio de 1963.

Designada em 31 de maio de 1963 — Prazo — 120 dias, até 28 de setembro de 1963.

Prorrogada: — Por mais 120 dias, em virtude da aprovação do Requerimento número 656-63 do Senhor Senador João Agripino, na sessão de 18 de setembro de 1963 (21 horas).

— por mais um ano em virtude da aprovação do Requerimento número 1.173-63, do Senhor Senador Leite Neto, na sessão de 12 de dezembro de 1963.

Membros — Partidos

Jefferson de Aguiar — PSD
Leite Neto (Presidente) — PSD
Nelson Maculan — PTB
João Agripino (Relator) — UDN
Josaphat Marinho — Sem Legenda

2ª) Para apurar fatos apontados da tribuna do Senado e outros, relacionados com irregularidades graves e corrupção no Departamento de Correios e Telégrafos

Criada pela Resolução número 32 de 1963, assinada pelo Senhor Jefferson de Aguiar e mais 33 Senhores Senadores, apresentada na sessão de 30 de outubro de 1963.

Prazo — até o fim da sessão legislativa de 1963.

Prorrogada por 90 dias (até 15 de março de 1964) em virtude do Requerimento número 1.163-63 do Senhor Senador Wilson Gonçalves, aprovado na sessão de 10 de dezembro de 1963 (21 30).

Designação em 6 de dezembro de 1963

Membros (11) — Partidos
Jefferson de Aguiar — PSD
Leite Neto — PSD
Artur Pontana — PSD
Wilson Gonçalves — Presidente — PSD

Artur Virgílio — PTB
Bezerra Neto 8 11 63 — Vice-Presidente — PTB
Melo Braga — PTB
João Agripino — UDN
Daniel Krieger — UDN
Eurico Rezende (23 4 63) — UDN
Aurélio Vianna — PSB
Secretário Auxiliar Legislativo, PL-9, J. Ney Passos Dantas
Lobão da Silveira — PSD